

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 2228/2003 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que encerra o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de ureia originárias da Rússia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2229/2003 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de silício originário da Rússia 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 2230/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que estabelece números de sub-ordem para determinados contingentes pautais de ovoprodutos originários da Estónia, da Polónia, da República Checa e da Eslováquia 14
- Regulamento (CE) n.º 2231/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, relativo à abertura, para o ano de 2004, de contingentes pautais aplicáveis às importações na Comunidade Europeia de determinados produtos originários da República Checa e da República Eslovaca 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 2232/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, relativo à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de determinados produtos agrícolas transformados originários da Suíça 20
- ★ Regulamento (CE) n.º 2233/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2004, para os ovinos e caprinos e para as carnes de ovino e caprino 22
- ★ Regulamento (CE) n.º 2234/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que estabelece, para 2004, as normas de execução relativas aos contingentes pautais de produtos «baby beef» originários da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Sérvia e Montenegro 27
- ★ Regulamento (CE) n.º 2235/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que estabelece regras comuns de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 1868/94 no que diz respeito à fécula de batata 36

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2236/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata	45
★ Regulamento (CE) n.º 2237/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução de determinados regimes de apoio previstos no título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores	52
★ Directiva 2003/124/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado ⁽¹⁾	70
★ Directiva 2003/125/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à apresentação imparcial de recomendações de investimento e à divulgação de conflitos de interesses ⁽¹⁾	73
★ Directiva 2003/126/CE da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, relativa ao método analítico para a determinação de constituintes de origem animal no quadro do controlo oficial dos alimentos para animais ⁽¹⁾	78

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2228/2003 DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 2003****que encerra o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de ureia originárias da Rússia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO**1. Medidas em vigor**

- (1) Em 10 de Maio de 2001, o Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 901/2001 ⁽²⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Rússia. O direito em causa assumiu a forma de um direito variável com base num preço de importação mínimo.

2. Início do processo

- (2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão anunciou, num aviso ⁽³⁾ publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* («aviso de início»), o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações para a Comunidade de ureia originária da Rússia, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (3) O reexame foi lançado por iniciativa da Comissão, com o intuito de examinar se a forma das medidas em vigor, que consiste actualmente num preço de importação mínimo, era a adequada, dado que a mesma não permite estabelecer uma distinção entre as vendas efectuadas a partes coligadas e não coligadas nem entre as primeiras vendas e as vendas sucessivas para a Comunidade, tendo-se tornado manifesto que esta situação poderá vir a dificultar a aplicação das medidas. Consequentemente, as medidas actuais não parecem ser suficientes para eliminar o *dumping* causador de prejuízo.

3. Inquérito

- (4) A Comissão avisou oficialmente os importadores, os utilizadores conhecidos como interessados e as respectivas associações, os representantes do país exportador em questão e os produtores comunitários do início do processo. A Comissão deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início do processo *anti-dumping*.
- (5) Uma associação de produtores comunitários, uma associação de importadores, duas associações de utilizadores, um utilizador e uma empresa que representa dez importadores, operadores comerciais e utilizadores italianos apresentaram as suas observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram no prazo acima referido e que demonstraram ter motivos específicos para serem ouvidas.
- (6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação da eficácia das medidas em vigor.

B. CONCLUSÕES DO INQUÉRITO

- (7) O início do reexame intercalar foi motivado pela necessidade de limitar o risco de uma evasão dos direitos, que pode ocorrer em diversas circunstâncias. Quando os exportadores actualmente sujeitos às medidas exportam as suas mercadorias para a Comunidade podem facturá-las a preços superiores ao preço de importação mínimo e compensar posteriormente esse preço, após apresentação da declaração aduaneira, mediante um acordo com os importadores. Este tipo de manobra pode retirar ao preço de importação mínimo toda a sua eficácia, uma vez que o produto em causa continua, efectivamente, a ser exportado para a Comunidade a um preço inferior ao preço de importação mínimo. Isto pode levar a que os sucessivos preços de revenda na Comunidade impeçam as medidas de alcançar o objectivo pretendido, ou seja, eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. O risco considerável de manipulação dos preços quando os direitos assumem a forma de um preço de importação mínimo foi salientado pelo Tribunal de Contas Europeu no seu relatório anual de 2000 ⁽⁴⁾. A fim de fazer face a este problema, foi estudada a possibilidade de substituir o preço de importação mínimo por um direito *ad valorem*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO C 140 de 13.6.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO C 359 de 15.12.2001, p. 1, considerando 1.31 e 1.35.

- (8) Se bem que, de uma forma geral, um direito *ad valorem* seja considerado um instrumento mais adequado para evitar o risco de manipulação dos preços, verificou-se que, nas circunstâncias específicas do caso em apreço, esse risco é extremamente reduzido, uma vez que, desde há já bastante tempo, os preços de importação se situam muito acima do preço de importação mínimo. Os exportadores não teriam, pois, quaisquer motivos para manipular os preços da forma descrita no considerando 7 para continuar a ser competitivos. Tal foi confirmado pelas observações efectuadas pelas partes interessadas, que, com excepção da associação dos produtores comunitários, se mostraram contrárias a uma alteração da forma da medida.
- (9) A associação dos produtores comunitários declarou considerar que um direito específico teria sido mais adequado para evitar o risco de manipulação dos preços e que um direito *ad valorem* seria mais eficaz do que um preço de importação mínimo. Todavia, considerou-se que, dadas as circunstâncias específicas do caso em apreço, o risco de manipulação dos preços era muito reduzido. No entanto, caso se registre uma alteração da situação vigente no mercado da ureia e sejam apresentados elementos à Comissão de que essa alteração aumenta o risco de manipulação dos preços, poderão ser tomadas medidas adequadas. Entretanto, a Comissão

prestará uma atenção especial aos preços de importação da ureia originária da Rússia, chamando a atenção das autoridades aduaneiras para esta questão.

- (10) Conclui-se por conseguinte que, dadas as circunstâncias especiais e muito específicas do caso em apreço, não existe actualmente qualquer motivo para alterar a forma das medidas aplicáveis às importações de ureia originária da Rússia, devendo o presente reexame intercalar parcial ser encerrado sem qualquer alteração das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 901/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrado o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de ureia originária da Rússia, iniciado em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, sem alteração do direito *anti-dumping* em vigor.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

A Presidente

A. MATTEOLI

REGULAMENTO (CE) N.º 2229/2003 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de silício originário da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ (a seguir designado «regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. Processo

1.1. Medidas provisórias

- (1) Com o Regulamento (CE) n.º 1235/2003 ⁽²⁾ («regulamento do direito provisório») a Comissão havia instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de silício originário da Rússia. As medidas assumiram a forma de um direito *ad valorem* de 24,0 % e 25,2 %.
- (2) Convém recordar que o inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período decorrente entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002 (o «período de inquérito» ou «PI»). O exame das tendências no contexto da análise do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e o final do período de inquérito («período em causa»).

1.2. Outras medidas em vigor

- (3) São actualmente aplicados às importações de silício originário da República Popular da China ⁽³⁾, direitos *anti-dumping ad valorem* de 49 %. Está neste momento em curso um reexame destas medidas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

1.3. Processo subsequente

- (4) Após a instituição de direitos *anti-dumping* provisórios, as partes foram notificadas, por escrito, sobre os factos e considerações que estavam na base do regulamento do direito provisório. Algumas das partes apresentaram as suas observações por escrito. Às partes que o solicitaram foi concedida a possibilidade de serem ouvidas pela Comissão.

- (5) Todas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos através dos direitos provisórios. Foi-lhes também concedido um prazo para apresentarem observações após a divulgação dos referidos factos e considerações.

- (6) As observações orais e escritas apresentadas pelas partes interessadas foram tidas em consideração e, sempre que necessário, as conclusões definitivas foram alteradas na sua conformidade.

- (7) A Comissão continuou a procurar obter todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas.

- (8) Para além das visitas de verificação efectuadas às instalações das empresas indicadas no considerando 7 do regulamento do direito provisório deve referir-se que, após a instituição de medidas provisórias, foi efectuada uma visita às instalações dos seguintes utilizadores comunitários:

— Bayer AG, Leverkusen, Alemanha

— Raffinera Metalli Capra SpA, Brescia, Itália

— Vedani Carlo Metalli SpA, Milão, Itália

2. Produto em causa e produto similar

2.1. Produto em causa

2.1.1. Observações dos produtores-exportadores

- (9) No considerando 9 do regulamento do direito provisório, o produto em causa é definido como correspondendo ao silício actualmente classificado no código NC 2804 69 00. Alguns exportadores procuraram saber se os fumos de sílica, um subproduto obtido através de um processo de filtração durante a produção de silício, eram abrangidos pelo presente processo.

- (10) De referir que os fumos de sílica não correspondem à definição do produto em causa que consta dos considerandos 9 e 10 do regulamento do direito provisório uma vez que são um mero subproduto da produção de silício, que apresenta a forma de um pó utilizado como aditivo para o cimento. Confirma-se por conseguinte que este produto, classificado no código ex 2811 22 00, não é abrangido pelo campo de aplicação do presente processo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p.1).

⁽²⁾ JO L 173 de 11.7.2003, p. 14.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2496/97 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício-metal originário da República Popular da China (JO L 345 de 16.12.1997, p. 1).

- (11) A definição do produto em causa foi contestada por um produtor-exportador russo, segundo o qual o código NC referido abrangia, com efeito, dois tipos de silício diferentes, um destinado à indústria metalúrgica e o outro à indústria química. Em apoio desta afirmação o produtor russo alegou que os dois tipos de silício têm composições químicas muito diferentes com base no seu conteúdo de oligoelementos, destinando-se a utilizações finais também diferentes, que existem dois grupos de utilizadores distintos que não estão em concorrência entre si e que não existe uma permutabilidade significativa entre os dois tipos de produto.
- (12) O inquérito demonstrou que existem diferentes qualidades de silício e que o silício vendido no mercado da União Europeia durante o período de inquérito, independentemente de ter sido produzido pela indústria comunitária ou importado da Rússia continha, em peso, mais de 95 % de silício. A qualidade do silício é determinada, em primeiro lugar, pela percentagem de silício e, em segundo lugar, pela presença de outros elementos, em especial ferro e cálcio. Para os utilizadores especializados, em especial os utilizadores do sector químico, a percentagem de outros oligoelementos determina se o silício é adequado para a utilização a que se destina. De uma forma geral, quando se destina a utilizadores especializados, o silício é produzido de acordo com requisitos específicos, apenas sendo vendido após um longo processo de verificação pelo utilizador. No entanto, se bem que os níveis de oligoelementos sejam importantes para os utilizadores da indústria química, não bastam para concluir que se trata de um produto distinto do silício consumido pelos utilizadores do sector metalúrgico.
- (13) Foram igualmente apresentados elementos de prova que demonstram que o material de elevada qualidade não foi vendido exclusivamente a utilizadores do sector químico e que esses utilizadores, por sua vez, adquiriram também certas quantidades de silício de qualidade inferior, designado silício metalúrgico. É também geralmente aceite que os utilizadores menos exigentes relativamente à qualidade do silício, e em especial os utilizadores secundários do sector metalúrgico, podem utilizar silício de elevada qualidade. No entanto, para estes utilizadores, o factor determinante é o preço, já que não estão dispostos a pagar mais para comprarem silício de uma qualidade superior à de que necessitam.

2.1.2. Observações dos utilizadores

- (14) Alguns utilizadores contestaram igualmente a determinação provisória do produto em causa. As observações apresentadas foram muito semelhantes às que foram recebidas pelos produtores-exportadores, sobretudo da parte dos utilizadores do sector metalúrgico. Todos os utilizadores deste sector alegaram que existiam três tipos de produto distintos: de qualidade superior, para utilização pela indústria química, de qualidade normal e de qualidade inferior, destinado à indústria metalúrgica. No entanto, todos eles admitiram que podiam utilizar qualquer um destes tipos de silício no seu processo de produção, muito embora, por uma questão de preço, preferissem o silício qualidade inferior. Estas observações foram confirmadas por uma organização de utilizadores da indústria metalúrgica.
- (15) Um utilizador do sector químico apresentou as suas observações sobre o produto em causa, tendo confirmado que o silício por ele adquirido é produzido especialmente de acordo com as suas especificações e que os oligoelementos presentes no silício constituem, na sua perspectiva, o factor mais importante.

2.1.3. Observações da indústria comunitária

- (16) A indústria comunitária concordou com a determinação provisória segundo a qual todas as qualidades de silício abrangidas pela definição dada nos considerandos 9 e 10 do regulamento do direito provisório devem ser consideradas como o produto em causa. Referiram igualmente que muitos dos argumentos apresentados tinham que ver com a determinação do produto similar e não com a definição do produto em causa, estando os produtores-exportadores a confundir os dois aspectos.

2.1.4. Conclusões sobre o produto em causa

- (17) O silício é produzido em diversas qualidades, consoante o seu teor de ferro, em primeiro lugar, o seu teor de cálcio e a presença de outros oligoelementos. O processo de produção utilizado na União Europeia e na Rússia, ou seja, fornos de arco eléctrico, é essencialmente o mesmo.
- (18) Existem, no mercado comunitário, dois tipos de utilizadores diferentes: utilizadores da indústria química que produzem sobretudo silicone e utilizadores da indústria metalúrgica que produzem alumínio. Os utilizadores da indústria metalúrgica podem, por seu turno, subdividir-se em produtores de alumínio primário e secundário (ou reciclado). No entanto, todo o silício utilizado contém, pelo menos, 95 % (e frequentemente 98 ou 99 %) em peso, de silício.
- (19) Foram identificadas três qualidades de silício (superior, normal e inferior) em função das percentagens de ferro e cálcio presentes neste produto. Verificou-se que existe uma certa sobreposição quanto à utilização destas três qualidades de silício por parte de diferentes grupos de utilizadores. É geralmente aceite que não existem quaisquer características físicas, químicas ou técnicas que impeçam os produtores de alumínio secundário de utilizarem qualquer uma das qualidades de silício ou os produtores de silício primário de utilizarem silício normal ou superior. Não existe o mesmo nível de permutabilidade no sentido inverso, muito embora tenham sido apresentados elementos de prova de que os produtores do sector químico estão dispostos a utilizar silício normal e inferior. De uma forma geral, a escolha da qualidade de silício a utilizar é determinada pelo respectivo preço.
- (20) Tal como indicado acima, o inquérito demonstrou que, apesar das diferenças no que respeita à presença de outros elementos químicos, todos os tipos de silício têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base. Se bem que o silício possa destinar-se a diferentes utilizações finais, verificou-se que existia uma certa permutabilidade entre as diferentes qualidades e as diferentes utilizações.

- (21) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões que figuram nos considerandos 9 e 10 do regulamento do direito provisório.

2.2. Produto similar

- (22) Após realização de uma análise, verificou-se que a alegação relativa ao número de código do produto (NCP) invocada no considerando 14 do regulamento do direito provisório dizia respeito à comparação do preço do silício originário da Rússia com o silício produzido na Comunidade, bem como ao nível de eliminação do prejuízo correspondente. As diferenças a nível de preços, qualidade e utilizações não significam, necessariamente, que os produtos não sejam similares. Com efeito, o que importa neste contexto é se os tipos de produtos em questão partilham as mesmas características físicas e químicas de base e se destinam às mesmas utilizações de base. As diferenças acima mencionadas serão tomadas em consideração aquando da comparação entre o preço de exportação e o valor normal e da determinação dos níveis de subcotação dos preços e de eliminação do prejuízo, por exemplo.
- (23) Um produtor-exportador russo fez referência às medidas *anti-dumping* actualmente em vigor sobre as importações de silício originário da China (ver considerando 3) e, mais especificamente, ao considerando 55 do Regulamento (CE) n.º 2496/97, segundo o qual «a qualidade do silício-metal originário da Rússia e da Ucrânia não é comparável à do silício-metal europeu ou chinês».
- (24) Em resposta a este ponto convém, antes de mais, indicar que esta afirmação foi feita por ocasião de um inquérito realizado há mais de 5 anos e que se baseava em informações fornecidas no âmbito desse inquérito que não foram confirmadas pelo actual inquérito. Além disso, o considerando 55 do regulamento citado apenas diz respeito ao nexo de causalidade. Depreende-se claramente da redacção que o produto em causa, tal como o produto similar, quer seja originário da China, da Rússia, da União Europeia ou do país análogo (a Noruega) é o silício. Este silício constitui um produto similar para efeitos da definição que consta do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base. Para além disso, na medida em que possam ser detectadas diferenças de qualidade entre os diferentes produtores de silício de diferentes países, essas diferenças poderão ser devidamente tomadas em consideração através de ajustamentos. De referir, igualmente, que existiam diferenças de qualidade entre os diversos tipos de silício exportados da Rússia para a Comunidade.
- (25) Com base no que precede e nas conclusões do inquérito, confirma-se que o silício produzido na Rússia e vendido no seu mercado interno ou exportado para a Comunidade, o silício vendido no mercado interno do país análogo e o que é produzido e vendido na Comunidade pela indústria comunitária têm as mesmas características físicas e químicas de base. Conclui-se, por conseguinte, que todos os tipos de silício constituem uma mesma família de produtos, que são considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

3. Dumping

3.1. Valor normal

- (26) Na ausência de quaisquer observações, são confirmados os considerandos 15 a 18 do regulamento do direito provisório respeitantes à atribuição do estatuto de economia de mercado.
- (27) Todos os produtores-exportadores alegaram que os custos da electricidade utilizados durante a fase provisória deviam ser corrigidos, tendo salientado que o seu principal fornecedor de electricidade é uma sociedade de capitais maioritariamente privados, cujos reduzidos preços decorrem da vantagem comparativa natural que lhe é conferida pelo facto de ser o maior complexo mundial de centrais hidroeléctricas. Esta questão foi objecto de uma análise mais aprofundada, após o qual se concluiu que, uma vez que os preços da electricidade na Rússia são regulamentados e que o preço aplicado por este fornecedor de electricidade era especialmente baixo, mesmo comparado com os outros fornecedores de electricidade gerada em estações hidroeléctricas no país análogo (neste caso a Noruega) e também no Canadá, decidiu-se rejeitar este argumento e confirmar a decisão provisória de utilizar o preço praticado por outro fornecedor de energia eléctrica na Rússia. Constatou-se que esse preço era comparável ao preço mais baixo praticado pelos produtores de electricidade representativos na Comunidade.
- (28) Na ausência de quaisquer outras observações, foram confirmados os considerandos 19 a 26 do regulamento do direito provisório relativos à determinação do valor normal.

3.2. Preço de exportação

- (29) Todos os produtores-exportadores alegaram que as empresas que participam na venda do produto em causa à Comunidade e que estão situadas fora do território da Rússia constituem empresas ligadas, devendo por conseguinte ser tratadas como uma única entidade económica juntamente com as empresas situadas na Rússia. Alegaram igualmente que o preço de exportação utilizado deveria, por conseguinte, ser o preço aplicado por essas empresas ao primeiro cliente independente na Comunidade.
- (30) No caso do importador estabelecido na Comunidade (Reino Unido) não foram apresentados quaisquer novos elementos de prova que demonstrassem a sua ligação com o produtor-exportador. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada e mantida a abordagem adoptada no regulamento do direito provisório, segundo a qual o preço de exportação é estabelecido com base no preço de venda a esse importador.
- (31) No caso do importador da Suíça, após a instituição da medida provisória foi efectuada uma visita de verificação que revelou que esta empresa estava, de facto, ligada ao produtor-exportador. No que respeita às vendas efectuadas através deste importador, o preço de exportação baseou-se, por conseguinte, no preço aplicado pelo mesmo ao primeiro cliente independente na União Europeia.

- (32) No que se refere ao importador estabelecido nas Ilhas Virgens Britânicas, importa antes de mais referir que, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, o preço de exportação a utilizar é o «preço efectivamente pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação do país de exportação para a Comunidade», ou seja, nos casos em que as vendas de exportação para a Comunidade envolvem intermediários não é o preço eventualmente aplicado ao cliente comunitário que importa (e que, muito frequentemente, nem sequer é do conhecimento do produtor-exportador) mas sim o preço a que o produto «sai» do país exportador. Este preço pode ter de ser substituído por preços de venda posteriores, em especial se as partes estiverem ligadas. A Rusal forneceu novas informações que, em seu parecer, confirmam a existência de uma ligação. Decidiu-se, no entanto, que a ligação não havia sido demonstrada de uma forma concludente e inequívoca. Efectivamente, não existia uma participação directa entre a Rusal e a empresa das Ilhas Virgens Britânicas e as estruturas eram complexas e pouco transparentes. Segundo a empresa, a ligação resulta de uma participação indirecta, não tendo no entanto sido apresentada qualquer documentação verificável. Além disso, de acordo com a Rusal, a empresa das Ilhas Virgens Britânicas não exerce qualquer actividade económica ligada à venda ou distribuição dos produtos exportados mais não sendo, com efeito, do que uma sociedade «caixa de correio». Não se trata, em suma, de vendas efectuadas por intermédio de terceiros, sendo a empresa das Ilhas Virgens Britânicas utilizada para fins contabilísticos pouco claros. Não existe qualquer forma de descobrir qual o verdadeiro papel desempenhado por esta empresa nem de identificar os respectivos fluxos de pagamentos com um mínimo de segurança. Decidiu-se assim manter a abordagem adoptada no regulamento do direito provisório e estabelecer o preço de exportação com base no preço de venda à empresa das Ilhas Virgens Britânicas.

3.3. Comparação

- (33) Um produtor-exportador pediu novamente para beneficiar de um ajustamento a título das características físicas do produto, tendo alegado que a qualidade média do silício vendido no mercado russo é superior à do produto exportado e, por conseguinte, os custos de produção são mais elevados. A empresa não pôde, no entanto, apresentar novos elementos de prova que demonstrassem a existência de uma diferença de qualidade sistemática entre os tipos de produto vendidos no seu mercado nacional e os que são exportados para a Comunidade. Foi por conseguinte mantida a abordagem do regulamento do direito provisório, não tendo sido efectuados ajustamentos a título das diferenças físicas.
- (34) Duas empresas reiteraram os seus pedidos de ajustamento a título das quantidades e do estágio comercial. O pedido de ajustamento a título das quantidades não foi aceite, uma vez que a empresa não pôde demonstrar que tivessem sido concedidos descontos ou abatimentos específicos para a compra de diferentes quantidades e dado que essas diferenças de quantidades já haviam sido tidas em conta no ajustamento efectuado a título do estágio comercial, para diferentes tipos de clientes, durante a fase provisória. No que respeita ao pedido de concessão de um ajustamento suplementar a título do

estádio comercial, a empresa não pôde provar que o ajustamento efectuado durante a fase provisória tivesse sido insuficiente, pelo que ficou sem efeito.

3.4. Margens de dumping

- (35) Na ausência de quaisquer observações, é confirmada a determinação das margens de *dumping* indicada nos considerandos 29 e 30 do regulamento do direito provisório.
- (36) As margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i>
OJSC «BRATSK Aluminium Plant» (grupo RUSAL)	23,6 %
SKU LLC, Sual-Kremny-Ural e ZAO KREMNY (grupo SUAL)	24,8 %
Rússia	24,8 %

4. Prejuízo

4.1. Indústria comunitária

- (37) Dado que não foram recebidas quaisquer observações no que respeita à definição da indústria comunitária, são confirmados o conteúdo e as conclusões provisórias dos considerandos 33 e 34 do regulamento do direito provisório.

4.2. Consumo de silício na Comunidade

- (38) Na ausência de novas informações, confirmam-se as conclusões provisórias descritas nos considerandos 35 e 36 do regulamento do direito provisório.

4.3. Importações de silício na Comunidade

4.3.1. Volume e parte de mercado das importações

- (39) Na ausência de novas informações sobre as importações de silício na Comunidade ou sobre as respectivas partes de mercado, confirmam-se as conclusões provisórias descritas nos considerandos 37 a 43 do regulamento do direito provisório.

4.3.2. Subcotação e diminuição dos preços

- (40) Os cálculos da subcotação dos preços foram revistos de modo a reflectir os ajustamentos efectuados a título do estágio comercial e da qualidade. Estes ajustamentos foram estabelecidos com base em informações verificadas e correspondem a uma estimativa razoável do valor de mercado das diferenças.
- (41) As margens de subcotação definitivas indicaram que a subcotação era de 10,2 %.
- (42) A existência de uma subcotação dos preços e o respectivo nível devem ser entendidos à luz da forte diminuição dos preços. Durante o período em causa os preços registaram uma diminuição importante (– 16 %) a ponto de deixarem de poder cobrir a totalidade dos custos de produção da indústria comunitária durante o período de inquérito.

4.4. Situação económica da indústria comunitária

- (43) Os dois produtores-exportadores russos alegaram que a indústria comunitária não havia registado prejuízos importantes, uma vez que a maior parte dos indicadores de prejuízo apontava para uma evolução positiva. Referiram, especificamente, as melhorias verificadas a nível da produção, das capacidades de produção, da utilização das capacidades, do volume de vendas no mercado comunitário, da parte de mercado, das existências, do emprego e da produtividade ao longo do período em causa.
- (44) No que respeita aos indicadores de prejuízo, no entanto, e tal como enunciado nos considerando 71 e 72, uma análise mais atenta demonstrou que os principais desenvolvimentos positivos haviam ocorrido entre 1998 e 2000. Entre 2000 e o período de inquérito, por outro lado, quase todos os indicadores registaram apenas um ligeiro aumento, permaneceram estáveis ou diminuíram. A Comissão considera que o importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária foi mais evidente durante esse período.
- (45) Convém referir, tal como indicado no considerando 72 do regulamento do direito provisório, que os resultados relativamente positivos registados pela indústria comunitária até 2000 se podem atribuir à decisão da indústria comunitária de investir em instalações de produção adicionais. Com efeito, durante esse período assistiu-se a um aumento da produção, das capacidades de produção, do volume de vendas, da parte de mercado, do emprego e da produtividade da indústria comunitária. A rentabilidade foi fixada em 5 % do valor líquido das vendas.
- (46) Posteriormente, e paralelamente ao aumento das importações a baixo preço objecto de *dumping* provenientes da Rússia, a situação da indústria comunitária piorou, tendo-se assistido a uma diminuição considerável da sua parte de mercado, fluxo de caixa, investimentos e rentabilidade dos investimentos.
- (47) Além disso, a evolução de outros indicadores e, em especial, a diminuição da rentabilidade e dos preços de venda da indústria comunitária ao longo do período em causa permitiram concluir que a indústria comunitária sofreu, de facto, um prejuízo importante.

4.5. Conclusão sobre o prejuízo

- (48) Por todos estes motivos e na ausência de novas informações que justifiquem uma revisão da conclusão segundo a qual a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito, em especial no que respeita aos preços e à rentabilidade, são rejeitados os argumentos invocados pelos produtores-exportadores russos. Confirmam-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerando 71 a 73 do regulamento do direito provisório.

5. Nexó de causalidade

- (49) Um produtor-exportador russo alegou que, mesmo se a conclusão de prejuízo importante viesse a ser confirmada, esse prejuízo não havia sido causado pelas impor-

tações de silício originário da Rússia. Foi invocada toda uma série de outros factores alegadamente susceptíveis de estarem verdadeiramente na origem do eventual prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A responsabilidade pelo eventual prejuízo sofrido pela indústria comunitária foi, assim, imputada a outros países terceiros que detêm uma parte do mercado destas importações muito superior à da Rússia, ao prejuízo causado pela indústria comunitária a si própria, aos resultados de exportação da indústria comunitária, às importações de silício da própria indústria comunitária e às diferenças existentes entre os mercados de silício «químico» e «metalúrgico». Um produtor russo alegou igualmente que, durante o período de inquérito, havia sido detectada uma diferença de 16 % entre os preços da indústria comunitária e da Rússia e que essa diferença se devia ao facto de não existir, no mercado da Comunidade, qualquer concorrência em termos de preços entre essas duas fontes de silício.

5.1. Importações originárias de outros países terceiros

- (50) Tal como foi enunciado no considerando 98 do regulamento do direito provisório, o volume das importações de uma série de outros países terceiros era muito superior ao da Rússia. No entanto, se se exceptuar o caso da China, o volume das importações de cada um destes países diminuiu, entre 2000 e o período de inquérito, altura em que se assistiu também a uma degradação da situação económica da indústria comunitária. Se qualquer forma, os preços destas outras importações foram sempre superiores aos das importações provenientes da Rússia e, nos casos em que registaram níveis inferiores aos da indústria comunitária, a diferença de preço era muito limitada.
- (51) Um produtor-exportador russo alegou que os dados Eurostat não eram fiáveis, uma vez que não tinham em conta as diferenças de produto. Chamou ainda a atenção para o facto de existirem importantes diferenças de preços entre o silício de qualidade geralmente mais baixa exportado pela Rússia e o silício de qualidade superior exportado por outros países, tendo solicitado que fossem utilizados os preços efectivamente pagos pelos utilizadores de silício originário de diferentes fontes.
- (52) Este produtor não forneceu quaisquer elementos de prova em apoio da sua alegação e a comparação não pôde ser efectuada devido à falta de dados suficientes sobre o preço pago, pelos utilizadores, pelo silício de outros países terceiros. Nestas circunstâncias, o Eurostat constitui a melhor fonte de dados para determinar os preços do silício proveniente de países terceiros. No que respeita às informações disponíveis sobre o reexame paralelo da caducidade das medidas aplicadas à China, não foi observada qualquer diferença significativa entre o nível de subcotação constatado através de uma comparação entre diferentes qualidades de silício e o resultante de uma comparação dos dados Eurostat com a média da indústria comunitária.

- (53) Convém igualmente referir que, a fim de garantir uma comparação equitativa dos preços de importação, se recorreu sistematicamente aos dados Eurostat. No que respeita à Rússia verificou-se, nos casos em que se dispunha de informações verificadas para o período de inquérito, que os verdadeiros preços das importações eram, com efeito, ligeiramente inferiores aos que haviam sido indicados por Eurostat.

5.2. Prejuízo auto-infligido

- (54) Foi alegado que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária se devia, sobretudo, a um aumento dos custos provocado pelo desenvolvimento de novas capacidades de produção a fim de aumentar a parte de mercado. Foi alegado, neste contexto, que a indústria comunitária registava os custos de produção médios mais elevados do mundo. Esta alegação baseou-se numa comparação efectuada entre os custos de produção verificados da indústria comunitária e dos produtores russos abrangidos pelo presente processo e os dados publicados sobre os custos de produção de outros países terceiros. No entanto, esses dados não identificavam claramente os elementos de custo utilizados, nada indicando que esses valores pudessem ser comparados com os custos de produção registados durante o inquérito. Como seria de esperar, estes valores publicados baseiam-se exclusivamente nos custos de fabrico, não tendo em conta elementos de custo essenciais tais como os montantes relativos aos encargos de venda, às despesas administrativas e outros encargos gerais e aos lucros. Além disso, é interessante referir que o produtor russo não forneceu quaisquer dados publicados equivalentes no que respeita aos produtores comunitários. Nesta base, decidiu-se que esta alegação não podia ser tomada em conta, tendo os argumentos apresentados pelo exportador russo sido rejeitados. A título de confirmação desta abordagem verificou-se que os custos de produção verificados no país análogo, a Noruega, eram superiores aos que haviam sido indicados pelo exportador russo. Após um ajustamento destinado a ter em conta a totalidade dos custos concluiu-se que os custos de produção na Noruega eram compatíveis com os da indústria comunitária.

- (55) No entanto, muito embora os custos de produção da indústria comunitária tivessem sido comparativamente mais elevados, este facto não poderia, só por si, romper o nexo de causalidade existente entre as importações a baixo preço objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Tal como foi referido no considerando 83 do regulamento do direito provisório, se os preços não tivessem diminuído entre 2000 e o período de inquérito, a indústria comunitária teria podido realizar uma margem de lucros de 1,7 % em vez de registar um prejuízo de 2,1 %.

5.3. Exportações da indústria comunitária

- (56) Foi sugerido que a diminuição das vendas de exportação da indústria comunitária poderia ter tido um certo impacto na rentabilidade das suas vendas comunitárias.

No entanto, não foram apresentados quaisquer elementos de prova que pudessem confirmar esta alegação.

- (57) A diminuição total das vendas de exportação registada entre 1998 e o período de inquérito representou apenas 2,3 % do total das vendas realizadas pela indústria comunitária durante o período de inquérito. Obviamente, o seu eventual impacto em termos dos preços e da rentabilidade da indústria comunitária no mercado da União Europeia não pode ter sido muito importante. É igualmente plausível supor que a diminuição das exportações se tenha devido, em parte, a um aumento da procura, durante o período de inquérito, do silício produzido na Comunidade.

5.4. Importações de silício da indústria comunitária

- (58) Um produtor russo contestou a conclusão enunciada no considerando 85 do regulamento do direito provisório, segundo a qual as empresas ligadas à indústria comunitária que adquirem silício o fazem em seu próprio nome, não sendo influenciadas pela indústria comunitária. Em apoio desta alegação indicou o facto de estas empresas ligadas não terem sido autorizadas a manifestar o seu ponto de vista no âmbito do processo o que, segundo o produtor russo em causa, prova que estas empresas são, efectivamente, controladas pela indústria comunitária.
- (59) O facto de as empresas ligadas à indústria comunitária não terem apresentado quaisquer observações contra a instituição de medidas *anti-dumping* no âmbito do presente processo não significa que não possam adquirir as suas próprias matérias-primas com base em considerações de ordem financeira. Uma vez que se verificou que estas empresas compravam silício da Comunidade, da Rússia ou de qualquer outra fonte da sua escolha, confirma-se a conclusão do considerando 85 do regulamento do direito provisório.

5.5. Diferenças entre o mercado da indústria química e da indústria metalúrgica

- (60) Foi alegado que as dificuldades com que deparou a indústria comunitária a partir de 2000 resultavam de uma diminuição da procura de silício destinado à indústria química provocada, por sua vez, por uma diminuição da procura dos produtos fabricados por esta indústria. Supostamente, a indústria comunitária venderia mais silício à indústria química do que à indústria metalúrgica, verificando-se o inverso no caso dos produtores-exportadores russos. Assim sendo e na medida em que o silício originário da Rússia não estava em concorrência com o silício produzido pela Comunidade, os problemas da indústria comunitária não podiam ser atribuídos às importações da Rússia.

- (61) O quadro abaixo apresenta a evolução dos preços e volumes de vendas da indústria comunitária aos seus clientes do sector químico.

Vendas da indústria comunitária aos seus clientes da indústria química

	1998	1999	2000	2001	PI
Toneladas	48 907	59 924	74 880	74 435	69 652
Índice	100	123	153	152	142
(EUR por tonelada)	1 488	1 313	1 287	1 316	1 301
Índice	100	88	86	88	87

Fonte: indústria comunitária

- (62) O quadro demonstra que, ao longo do período em causa, as vendas de silício aos utilizadores da indústria química registaram um aumento de 42 % em termos de volume mas que o seu preço médio baixou 13 %. No que respeita às vendas totais de silício no decurso do período em causa verificou-se um aumento de volume de 57 % e uma diminuição dos preços de 16 % (ver quadros 8 e 9 do regulamento do direito provisório).
- (63) Entre 2000 e o período de inquérito, altura em que a evolução do prejuízo se caracterizou por uma diminuição especialmente acentuada dos preços e da rentabilidade, as vendas ao sector químico registaram uma diminuição de cerca de 5 000 toneladas (– 7 %) enquanto os preços médios registaram um aumento de 14 euros por tonelada (+ 1,1 %). Ao examinar a totalidade das vendas verifica-se que os valores comparáveis apontam para um aumento de cerca de 3 mil toneladas (+ 2,1 %) do volume de vendas e para uma diminuição de 46 euros por tonelada (– 3,7 %) dos preços médios.
- (64) Não existem, pois, quaisquer razões que levem a pensar que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária tenha sido provocado por uma diminuição das suas vendas à indústria química. Com efeito, e tendo em conta a natureza do prejuízo, poder-se-ia mesmo afirmar o contrário.
- (65) Por conseguinte, é rejeitado o argumento segundo o qual a evolução das vendas de silício da indústria comunitária à indústria química constituiria a causa real do prejuízo sofrido durante o período de inquérito.

5.6. Concorrência a nível de preços

- (66) No que respeita à diferença de preço entre o silício produzido na Comunidade e o silício importado da Rússia confirma-se que, durante o período de inquérito, essa diferença não foi de 16 % (como alegava um exportador russo) mas sim de 11 % em média (ver o considerando 46 do regulamento do direito provisório) e isto apesar de uma diminuição de 7 % do preço da indústria comunitária entre 2001 e o período de inquérito. Esta diferença parece não deixar dúvidas quanto ao efeito dos preços russos sobre os preços da indústria comunitária. Alegar que a subcotação dos preços foi de tal forma elevada que não pode ter sido a causa do prejuízo causado à indústria comunitária é um contra senso.
- (67) Com efeito, o inquérito demonstrou que tanto a indústria comunitária como os produtores-exportadores russos vendiam grandes quantidades de silício a os mesmos clientes ou a clientes que operam no mesmo sector. Como seria de prever, esses utilizadores utilizaram o baixo nível dos preços russos como argumento de pressão aquando das negociações de preços com a indústria comunitária.

5.7. Conclusões sobre o nexo de causalidade

- (68) Tendo em conta o que precede, são rejeitadas as alegações dos produtores-exportadores russos e confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 101 e 102 do regulamento do direito provisório.

6. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (69) Na sequência da conclusão provisória, segundo a qual a instituição de medidas não era contrária ao interesse da Comunidade, as partes interessadas foram convidadas a manifestar-se e a cooperar no inquérito. Foram recebidas observações de quatro utilizadores e de uma associação de utilizadores que cooperaram durante a fase provisória do inquérito. Além disso, cinco utilizadores e uma associação de utilizadores que não haviam cooperado na fase provisória apresentaram igualmente as suas observações sobre as conclusões provisórias. Não foram recebidas quaisquer observações de nenhum importador de silício. Três fornecedores comunitários de matéria primas aos produtores russos haviam já formulado as suas apreciações durante a fase provisória.
- (70) As observações apresentadas após a publicação do regulamento do direito provisório apenas diziam respeito à necessidade de estabelecer uma distinção entre o silício químico e o silício metalúrgico, ou seja, aspectos relacionados com o produto em causa e o produto similar. Os utilizadores não apresentaram observações sobre o impacto de quaisquer medidas sobre os seus custos ou rentabilidade, nem forneceram os dados necessários para efectuar esse tipo de avaliação.
- (71) No entanto, na sequência de visitas de verificação aos utilizadores, verificou-se que, muito embora estes últimos se opusessem às medidas por recearem um inevitável aumento dos seus custos, estavam geralmente de acordo com os métodos de análise utilizados pelos serviços da Comissão. É provável que as medidas tenham um impacto sobre os utilizadores. As informações disponíveis indicam que a aplicação dos direitos provocará um aumento dos custos dos utilizadores da indústria metalúrgica da ordem dos 11 euros por tonelada do produto acabado, o que representa um aumento de 0,8 %.
- (72) No que respeita aos fornecedores comunitários de matérias-primas, mesmo admitindo que a imposição de medidas pudesse ter tido consequências negativas em termos do seu volume de negócios e da sua rentabilidade, não foram fornecidos quaisquer elementos de prova que permitissem concluir que essas consequências negativas pudessem vir a neutralizar os benefícios previstos para a indústria comunitária.
- (73) Não foram fornecidos quaisquer novos elementos que levassem a crer que a instituição de medidas definitivas pudesse ser contrária aos interesses da indústria comunitária, pelo que se confirma definitivamente a conclusão enunciada no considerando 118 do regulamento do direito provisório.

7. Medidas definitivas

- (74) Tendo em conta as conclusões obtidas no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, considera-se que devem ser instituídas medidas *anti-dumping* definitivas, a fim de evitar que a Comunidade continue a sofrer prejuízos causados pelas importações objecto de *dumping* originárias da Rússia.

7.1. Nível de eliminação do prejuízo

- (75) Foram apresentadas inúmeras alegações no que respeita à metodologia utilizada para o cálculo do nível de eliminação do prejuízo durante a fase provisória.

7.1.1. Quadro dos Números de Controlo do Produto (NCP)

- (76) Como precisado no considerando 14 do regulamento do direito provisório, foi alegado que o quadro NCP que identifica todos os tipos de silício não incluía pormenores suficientes no que respeita à composição química dos diferentes tipos de silício, tornando impossível uma comparação correcta entre as diferentes qualidades de silício. Propôs-se, por conseguinte, uma alteração do referido quadro a fim de diferenciar claramente os tipos de silício importado da Rússia dos que são vendidos pela indústria comunitária.
- (77) Uma empresa alegou que o quadro deveria incluir um grau de qualidade suplementar a fim de incluir o silício com um teor de ferro superior a 0,8 %. Muito embora seja possível que o silício com um elevado teor de ferro seja vendido a preços mais baixos no mercado, não foram apresentadas provas da existência de uma diferença de mercado clara entre o silício com mais de 0,5 % de ferro e o que contém mais de 0,8 % deste minério. Uma vez que quaisquer diferenças de preço decorrentes dos diferentes teores em ferro pode, de qualquer forma, ser compensadas graças a um ajustamento dos preços, a alegação foi rejeitada.
- (78) Os outros produtores-exportadores russos solicitaram que fossem introduzidas duas alterações ao quadro NCP. Solicitaram, em primeiro lugar, que fosse definida uma nova qualidade de silício em que os oligoelementos constituíssem o principal factor determinante. Foi alegado que, sem este ajustamento, o silício vendido aos utilizadores do sector metalúrgico poderia ser injustamente comparado com o silício vendido a utilizadores da indústria química. Pediram também que o silício com um teor de ferro de exactamente 0,5 % fosse classificado como sendo de baixa qualidade e não de qualidade normal como acontece no actual quadro NCP.

- (79) A aceitação do primeiro pedido não só não teria permitido elaborar um quadro dos NCP mais preciso como teria dado origem a uma má definição dos critérios, havendo o risco de as partes interessadas poderem dispor de um certo grau de liberdade no que respeita à atribuição das vendas a certos NCP específicos. Essa liberdade comprometeria a fiabilidade das informações fornecidas pelos NCP e, por conseguinte, a fiabilidade do nível de eliminação do prejuízo. Também não existem provas de que a manutenção da actual estrutura dos NCP possa levar a conclusões erradas ou menos precisas. A título de exemplo, um cálculo da subcotação dos preços com base apenas no silício de qualidade normal e inferior teria como resultado uma variação das margens de, no máximo, 0,2 %. Por estes motivos, a alegação em questão é rejeitada.
- (80) No que respeita ao segundo pedido, não foram, mais uma vez, fornecidos elementos de prova que justifiquem uma tal alteração. Existem, pelo contrário, indicações de que os utilizadores consideram que o silício com um teor de ferro de 0,5 % corresponde a uma qualidade normal. Assim, não foi considerado necessário alterar o quadro NCP.

7.1.2. Margem de lucro

- (81) Decidiu-se, a título provisório, que uma margem de lucro de 6,5 % do volume de negócios total representava o mínimo que a indústria comunitária poderia razoavelmente obter na ausência do *dumping* prejudicial. Foi alegado que esta margem era demasiado elevada, tendo sido sugerida uma margem de 3 % como sendo mais adequada.
- (82) O pedido de utilização de uma margem de 3 % não se justifica. Com efeito, a margem de lucro de 6,5 % corresponde aos lucros realizados pela indústria comunitária quando as condições de mercado eram equitativas, ou seja, entre 1998 e 2000. Além disso, dadas as margens de *dumping* detectadas e o volume das importações da Rússia, é muito provável que a indústria comunitária tivesse obtido lucros de pelo menos 6,5 % durante o período de inquérito.

7.1.3. Ajustamento a título da qualidade

- (83) Um produtor russo alegou que o silício produzido numa das suas fábricas era de qualidade inferior ao silício produzido na outra fábrica devido a diferenças a nível do processo de produção. Segundo este produtor, o silício de qualidade inferior deveria ser ajustado de modo a permitir uma comparação equitativa com os preços da indústria comunitária. O ajustamento solicitado correspondia à diferença de custo médio de produção entre as duas fábricas.
- (84) Reconhece-se que existe, de facto, uma diferença entre as duas fábricas. No entanto, para obter um ajustamento, o produtor terá de demonstrar que essa diferença tem um impacto sobre os preços que podem ser obtidos no mercado, neste caso o mercado comunitário. Foi pois efectuada uma comparação, numa base de qualidade, a fim de verificar se existia uma diferença constante entre os preços de venda das duas fábricas. No que respeita ao silício de qualidade superior, não foram efectuadas quaisquer vendas pela fábrica que produz silício de qualidade inferior, pelo que não foi necessário qualquer ajustamento. Quanto à qualidade normal, foi observada uma diferença de preço considerável, tendo sido introduzido um ajustamento de 4 % no que respeita às vendas desta qualidade de silício pela fábrica em causa. No caso do silício de qualidade inferior não foi constatada qualquer diferença de preço, não se justificando pois a concessão de um ajustamento.
- (85) O segundo produtor russo alegou que todo o seu silício era de uma qualidade de tal modo baixa que os seus preços não podiam ser directamente comparados nem sequer com os preços do silício de qualidade inferior produzido pela indústria comunitária.
- (86) Reconhece-se, mais uma vez, que o teor de ferro do silício produzido por este produtor é superior ao do silício produzido tanto pela indústria comunitária como pelo outro produtor russo. A fim de calcular o eventual impacto da qualidade sobre os preços obtidos por este produtor no mercado comunitário procedeu-se a uma comparação com os preços médios obtidos pelo outro produtor russo, mais uma vez numa base de qualidade.
- (87) Os resultados desta comparação demonstraram que deveria ser efectuado um ajustamento no que respeita aos preços de silício de mais baixa qualidade deste produtor russo, a fim de os poder comparar com os preços do silício de qualidade inferior produzido pela indústria comunitária.

7.1.4. Ajustamento em função do estágio de comercialização

- (88) Os produtores russos solicitaram um ajustamento dos preços a fim de ter em conta os diferentes níveis de comercialização das suas vendas na União Europeia. Verificou-se que um produtor russo vendia todo o seu silício através de um operador nas Ilhas Virgens Britânicas. O segundo produtor efectuava as suas vendas através de um operador ligado estabelecido na Suíça, através de um operador não ligado na União Europeia e directamente aos utilizadores finais. A indústria comunitária vendeu quase todo o seu silício directamente a utilizadores finais.
- (89) A fim de determinar se se justificava a introdução de um ajustamento em função do estágio comercial procedeu-se a uma análise de todas as vendas da mesma qualidade de produto, do mesmo produtor, através dos diferentes circuitos de vendas, de modo a verificar se as diferenças de preços eram constantes. Na sequência desta análise foi concedido um ajustamento em função do estágio comercial a todas as vendas efectuadas através de um operador não ligado.

7.2. Forma e nível das medidas definitivas

- (90) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, o nível das medidas *anti-dumping* definitivas deve corresponder ao nível da margem de *dumping* ou da margem de prejuízo estabelecida, consoante a que for mais baixa. Estas medidas, tal como as medidas provisórias, deverão assumir a forma de um direito *ad valorem*.

7.3. Cobrança definitiva dos direitos provisórios

- (91) Tendo em conta a amplitude das margens de *dumping* constatadas para os produtores-exportadores da Rússia e a importância do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantidos através do direito de compensação provisório instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1235/2003 sejam cobrados definitivamente até ao montante do direito definitivo instituído. Caso os direitos definitivos sejam mais elevados do que os direitos provisórios, só serão cobrados definitivamente os montantes garantidos ao nível dos direitos provisórios.
- (92) Qualquer pedido de aplicação destas taxas de direito *anti-dumping* individuais (por exemplo, na sequência da alteração da denominação da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de comercialização) deverá ser apresentado de imediato à Comissão, com todas as informações pertinentes, e nomeadamente qualquer alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas para exportação resultante dessa mudança de denominação ou de uma alteração a nível das entidades de produção ou de comercialização. Sempre que for caso disso, o regulamento poderá ser alterado mediante uma actualização da lista das empresas que beneficiam de direitos individuais.

7.4. Compromissos

- (93) Na sequência da instituição das medidas provisórias e após divulgação das conclusões definitivas, um produtor-exportador da Rússia ofereceu um compromisso de preço em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (94) O produtor-exportador em causa produz diferentes categorias de produtos que podem ser vendidas juntamente com o produto em causa. Isto implica um risco potencial de compensações cruzadas, ou seja, os compromissos de preços seriam oficialmente respeitados mas os preços dos produtos não abrangidos seriam sujeitos a uma diminuição quando vendidos juntamente com o produto em causa. Tudo isto tornaria uma evasão do compromisso de respeitar um preço mínimo para o silício muito fácil e o seu controlo eficaz muito difícil.
- (95) Pelas razões acima enunciadas concluiu-se, por conseguinte, que os compromissos oferecidos após a divulgação das conclusões definitivas não podiam ser aceites na sua forma actual. As partes interessadas foram informadas deste facto, tendo as razões pelas quais os compromissos oferecidos não podiam ser aceites sido reveladas de forma pormenorizada aos exportadores interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de silício, contendo, em peso, menos de 99,99 % de silício, classificado no código NC 2804 69 00, originário da Rússia.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao produto produzido pelas empresas abaixo indicadas e originário da Rússia serão as seguintes:

Empresas	Taxa do direito %	Código adicional Taric
OJSC Bratsk Aluminium Plant, Bratsk, Região de Irkutsk, Rússia	23,6%	A464
SKU LLC, Sual-Kremny-Ural, Kamensk, Região de Ural, Rússia, e ZAO KREMNY, Irkutsk, Região de Irkutsk, Rússia	22,7%	A465
Todas as outras empresas	23,6%	A999

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor relativas aos direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

Os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório previstos no Regulamento (CE) n.º 1235/2003 sobre as importações de silício, contendo, em peso, menos de 99,99 % de silício, classificado no código NC 2804 69 00, originário da Rússia são definitivamente cobrados em conformidade com as regras abaixo definidas.

São liberados os montantes garantes que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo. No caso de os direitos definitivos serem mais elevados do que os direitos provisórios, só serão cobrados definitivamente os montantes garantes dos direitos provisórios.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
A. MATTEOLI

**REGULAMENTO (CE) N.º 2230/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003**

**que estabelece números de sub-ordem para determinados contingentes pautais de ovoprodutos
originários da Estónia, da Polónia, da República Checa e da Eslováquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/463/CE do Conselho, de 18 de Março de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/263/CE do Conselho, de 27 de Março de 2003, relativa à assinatura e celebração de um protocolo de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de forma a ter em conta os resultados das negociações entre as partes no que respeita a novas concessões agrícolas recíprocas ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/298/CE do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/299/CE do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As Decisões 2003/263/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE e 2003/463/CE prevêem a gestão directa, a partir da entrada no território da Comunidade, dos contingentes de determinados produtos do sector dos ovos originários da Polónia, da República Checa, da Eslováquia e da Estónia, respectivamente, importados com redução dos direitos aduaneiros.
- (2) De forma a facilitar a gestão dos contingentes pautais em causa e proporcionar condições adequadas ao processamento electrónico dos dados, importa estabelecer números de subordem para os contingentes pautais que abrangem diversos ovoprodutos aos quais se aplicam coeficientes de conversão diferentes.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os números de ordem referidos no anexo são subdivididos da forma constante do mesmo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 156 de 25.6.2003, p. 31.

⁽²⁾ JO L 97 de 15.4.2003, p. 53.

⁽³⁾ JO L 107 de 30.4.2003, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 30.4.2003, p. 36.

ANEXO

Número de ordem	Quantidade anual	Número de subordem	Código NC	Coefficiente
Parte A: Estónia				
09.6651	245 t (equivalente ovo seco)	09.6651	0408 11 80	1
		09.5910	0408 19 81	0,466
			0408 19 89	
		09.6651	0408 91 80	1
		09.5911	0408 99 80	0,257
Parte B: Polónia				
09.5819	375 t (equivalente ovo seco)	09.5819	0408 91 80	1
		09.5913	0408 99 80	0,257
Parte C: República Checa				
09.5875	375 t (equivalente líquido)	09.5915	0408 11 80	2,12
		09.5875	0408 19 81	1
			0408 19 89	
09.5876	2.750 t (equivalente líquido)	09.5916	0408 91 80	3,9
		09.5876	0408 99 80	1
Parte D: Eslováquia				
09.5884	250 t (equivalente líquido)	09.5918	0408 11 80	2,12
		09.5884	0408 19 81	1
			0408 19 89	
09.5885	1.250 (equivalente líquido)	09.5919	0408 91 80	3,9
		09.5885	0408 99 80	1

REGULAMENTO (CE) N.º 2231/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003

relativo à abertura, para o ano de 2004, de contingentes pautais aplicáveis às importações na Comunidade Europeia de determinados produtos originários da República Checa e da República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 98/707/CE do Conselho, de 22 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º da decisão e os seus artigos 2.º e 6.º do protocolo,

Tendo em conta a Decisão 98/638/CE do Conselho, de 5 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º da decisão e os seus artigos 2.º e 6.º do protocolo,

Considerando o seguinte:

- (1) Os protocolos n.º 3, relativos ao comércio de produtos agrícolas transformados, dos Acordos Europeus com a República Checa e a República Eslovaca, alterados pelos protocolos que adaptam esses acordos, prevêm a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis às importações de produtos originários da República Checa e da República Eslovaca. Esses contingentes devem ser abertos para 2004.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 341 de 16.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 306 de 16.11.1998, p. 1.

- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾, determina regras de gestão dos contingentes pautais. Há que providenciar no sentido de os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento serem geridos de acordo com essas regras.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os contingentes pautais anuais para os produtos originários da República Checa e da República Eslovaca, constantes dos anexos I e II, serão abertos de 1 de Janeiro de 2004 a 30 de Abril de 2004, sujeitos às condições enunciados nos referidos anexos.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º são geridos pela Comissão em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p.16).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO I

República Checa

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente de 1.1. a 30.4. 2004	Taxa do direito aplicável
09.5417	0403 10 51 0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99 0405 20 30	Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	1 812 000 EUR	0 + EAR ⁽¹⁾
	ex 1704 90 99 (código Taric 1704 90 99 90)	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %		
	1806 10 90	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), de teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)		
	ex 1806 20 80 (código Taric 1806 20 80 90)	Cacau em pó de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %		
		Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, cobertura de cacau de teor, em peso, de sacarose, inferior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)		
		Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado		
		– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo		
	1902 11 00	– – Contendo ovos		
		– – Outras		
	1902 19 10	– – – Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole		
	1902 19 90	– – – Outras		
	1902 20 91	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)		
		– – Outras		
		– – – Cozidas		
	2106 90 10	Preparações denominadas <i>fondues</i> ⁽²⁾		

⁽¹⁾ EAR = elementos agrícolas reduzidos (calculados de acordo com os montantes de base indicados no Protocolo n.º 3 do acordo) aplicáveis dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os elementos agrícolas reduzidos estão sujeitos ao direito máximo fixado na pauta aduaneira comum, se tal for o caso.

⁽²⁾ O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

ANEXO II

República Eslovaca

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente de 1.1. a 30.4.2004	Taxa do direito aplicável
09.5417	0403 10 51	Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	906 000 EUR	0 + EAR ⁽¹⁾
	0403 10 53			
	0403 10 59			
	0403 10 91			
	0403 10 93			
	0403 10 99			
	0403 90 71	Outro, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	0403 90 73			
	0403 90 79			
	0403 90 91			
	0403 90 93			
	0403 90 99			
	1806 10 90	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %		
	2106 90 10	Preparações denominadas <i>fondues</i> ⁽²⁾		

⁽¹⁾ EAR = elementos agrícolas reduzidos (calculados de acordo com os montantes de base indicados no Protocolo n.º 3 do acordo) aplicáveis dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os elementos agrícolas reduzidos estão sujeitos ao direito máximo fixado na pauta aduaneira comum, se tal for o caso.

⁽²⁾ O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2232/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003**

**relativo à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de
determinados produtos agrícolas transformados originários da Suíça**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 2000/239/CE do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser abertos, para 2004, os contingentes pautais anuais para determinados produtos agrícolas transformados previstos no Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, a seguir denominado «o acordo».
- (2) O contingente pautal anual para as mercadorias classificadas nos códigos NC 2202 10 00 e ex 2202 90 10, estabelecido no acordo, foi esgotado. Em conformidade com o acordo, deve, consequentemente, ser aumentado em 10 % para 2004.

- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾ determina regras para a gestão dos contingentes pautais. Há que providenciar no sentido de os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento serem geridos de acordo com essas regras.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os contingentes pautais comunitários para a importação dos produtos agrícolas transformados originários da Suíça, constantes do anexo, são abertos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, isentos de direitos.

No que se refere às importações de mercadorias, constantes do quadro 2 do anexo, que ultrapassem o contingente isento, é aplicável um direito de 9,1 %.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 11.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 16).

ANEXO

Quadro 1

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades para 2004 (peso líquido)	Taxa do direito aplicável
09.0911	1302 20 10	Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos, no estado seco	666 toneladas	Isenção
09.0912	2101 11 11	Extractos, essências e concentrados, de teor, em peso de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	2 057 toneladas	Isenção
09.0913	2101 20 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	145 toneladas	Isenção
09.0914	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	1 029 toneladas	Isenção

Quadro 2

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume	Taxa do direito aplicável no quadro do contingente	Taxa do direito aplicável extra contingente
09.0916	2202 10 00 ex 2202 90 10 (Código Taric 10)	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar	109 807 500 litros	Isenção	9,1 %

**REGULAMENTO (CE) N.º 2233/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003**

**que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2004, para os ovinos e caprinos e para as
carnes de ovino e caprino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser abertos contingentes pautais comunitários de carne de ovino e de carne de caprino para 2004. Os direitos e quantidades referidos no Regulamento (CE) n.º 2529/2001 devem ser fixados de acordo com os acordos internacionais em vigor em 2004.
- (2) Sob reserva da ratificação do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, a República Checa, a Eslovénia e a Eslováquia aderirão à União Europeia em 1 de Maio de 2004. Por conseguinte, os contingentes que podem ser atribuídos a esses países devem ser abertos apenas até à data da adesão.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 312/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ⁽²⁾ previu, para o produto do código 0204, a abertura a partir de 1 de Fevereiro de 2003 de um novo contingente pautal bilateral de 2 000 toneladas, com um aumento anual de 10 %. Esse contingente deve ser adicionado ao contingente do GATT/OMC para o Chile e ambos devem ser geridos da mesma forma a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1329/2003 do Conselho, de 21 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 992/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega ⁽³⁾, prevê novas concessões comerciais bilaterais no respeitante aos produtos agrícolas.
- (5) Foram concedidos aos países ACP, no âmbito do Acordo de Cotonu ⁽⁴⁾, determinados contingentes pautais para produtos de carnes de ovino e de caprino.
- (6) Dado que as importações são geridas com base no ano civil, no respeitante aos contingentes estabelecidos para um período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho, as quantidades fixadas para 2004 equivalem à soma de metade da quantidade para o período de 1 de

Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004 e de metade da quantidade para o período de 1 de Julho de 2004 a 30 de Junho de 2005.

- (7) Para garantir o funcionamento correcto dos contingentes pautais comunitários, é necessário fixar um equivalente peso carcaça. Além disso, dado que alguns contingentes pautais permitem optar entre importar animais vivos ou carne, é necessário estabelecer um factor de conversão.
- (8) A experiência adquirida em matéria de administração dos contingentes pautais comunitários mostrou ser necessário melhorar a sua gestão. A experiência adquirida com a utilização do princípio de gestão do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» noutros sectores agrícolas revelou-se positiva. Para efeitos de uma simplificação de índole administrativa, em derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁵⁾, os contingentes relativos a produtos do sector da carne de ovino e caprino originários dos países terceiros devem ser geridos em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001. Tal deve ser efectuado em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e n.º 1 do artigo 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁶⁾. Sempre que as importações sejam geridas em conformidade com essas disposições, os certificados de importação deixam de ser necessários.
- (9) Para evitar qualquer discriminação entre países exportadores, e dado que nos últimos dois anos os contingentes pautais equivalentes não foram esgotados rapidamente, os contingentes pautais a que se refere o presente regulamento devem ser considerados de início como não estando numa situação crítica na acepção do artigo 308.ºC do Regulamento (CE) n.º 2454/93 quando geridos no âmbito do princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». Por conseguinte, as autoridades aduaneiras devem ser autorizadas a renunciar à exigência de uma garantia relativamente a mercadorias inicialmente importadas ao abrigo desses contingentes em conformidade com o n.º 1 do artigo 308.ºC e com o n.º 4 do artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Dadas as especificidades da transferência de um sistema de gestão para outro, os n.ºs 2 e 3 do artigo 308.ºC desse regulamento não devem ser aplicáveis.

⁽¹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 46 de 20.2.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 187 de 26.7.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 143, 27.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 (JO L 41 de 10.2.2001, p. 3).

⁽⁶⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 16).

- (10) A aplicação do princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» exige um trabalho preparatório adicional no caso da Austrália e da Nova Zelândia, dado o elevado volume dos contingentes e a sua utilização tradicional. Por esse motivo, o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» só deve ser aplicado às importações daqueles dois países a partir de 1 de Maio de 2004, e a certificação da importação deve prosseguir até 30 de Abril de 2004 em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1439/95. É, pois, necessário estabelecer disposições no que se refere às quantidades disponíveis no âmbito de cada um desses sistemas de gestão.
- (11) Há que determinar o tipo de prova que é necessário apresentar para certificar a origem dos produtos susceptíveis de beneficiar dos contingentes pautais no âmbito do princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (12) No que se refere aos produtos à base de carne de ovino, é difícil para as autoridades aduaneiras estabelecer, no momento em que tais produtos lhes são apresentados para importação, se os mesmos são originários de ovinos domésticos ou de outros ovinos, elemento este que determina a aplicação de direitos aduaneiros diferentes. Importa, pois, prever que a prova de origem contenha informações claras para esse efeito.
- (13) Em conformidade com o artigo 3.º da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, e com a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽²⁾, só podem ser autorizadas importações de produtos que satisfaçam todas as exigências em matéria de regulamentação veterinária e de certificação em vigor na Comunidade.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento abre contingentes pautais comunitários para ovinos e caprinos e para a carne de ovino e caprino para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90, 0210 99 21, 0210 99 29 e 0204, originários dos países indicados no anexo, são suspensos ou reduzidos em conformidade com o disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

Artigo 3.º

1. São estabelecidas no anexo as quantidades, expressas em peso de equivalente-carcaça, relativas à importação de carne do código NC 0204 e de animais vivos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90, bem como os direitos aduaneiros aplicáveis.

2. Para efeitos de cálculo das quantidades de «equivalente peso carcaça» referidas no n.º 1, o peso líquido dos produtos dos sectores ovino e caprino será multiplicado pelos seguintes coeficientes:

- a) Animais vivos: 0,47;
- b) Carnes desossadas de borrego e de cabrito: 1,67;
- c) Carnes desossadas de ovino (excepto borrego) e de caprino, excepto cabrito, e misturas de quaisquer destas carnes: 1,81;
- d) Produtos de carne não desossada: 1,00.

3. Entende-se por «cabrito» um animal da espécie caprina com, no máximo, um ano de idade.

Artigo 4.º

Em derrogação às partes A e B do título II do Regulamento (CE) n.º 1439/95, os contingentes pautais estabelecidos no anexo do presente regulamento para os países pertencentes aos grupos n.ºs 2, 3, 4 e 5 e para a Argentina, o Uruguai, o Chile, a Islândia e a Eslovénia serão geridos segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e n.º 1 do artigo 308.º C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004. Não são aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 308.º C e não são exigidos certificados de importação.

Artigo 5.º

1. De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, os contingentes pautais previstos para a Austrália e a Nova Zelândia conforme estabelecido no anexo relativamente ao grupo n.º 1 serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas na parte A do título II do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

2. De 1 de Maio de 2004 até 31 de Dezembro de 2004, em derrogação à parte A do título II do Regulamento (CE) n.º 1439/95, os contingentes pautais referidos no n.º 1 serão geridos em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento.

No entanto, os certificados de importação emitidos até 30 de Abril de 2004 ao abrigo do n.º 1 permanecerão válidos até ao termo do seu período de eficácia.

3. A quantidade gerida em conformidade com o n.º 2 corresponderá, a título provisório, a uma quantidade anual de 18 650 toneladas para a Austrália e de 226 700 toneladas para a Nova Zelândia, subtraídas das quantidades respectivas estimadas, em equivalente peso carcaça, para as quais sejam emitidos certificados de importação até 30 de Abril de 2004, o mais tardar.

Essa quantidade provisória será em seguida ajustada em função dos certificados efectivamente emitidos em Abril. A quantidade estabelecida em 1 de Maio será posteriormente aumentada da quantidade, em equivalente peso carcaça, relativamente à qual os certificados emitidos não tenham sido utilizados ou o tenham sido apenas parcialmente, com base nos certificados devolvidos às autoridades competentes. Os certificados não devolvidos até 15 de Agosto serão considerados como plenamente utilizados.

4. Para efeitos do n.º 3, os Estados-Membros:

- a) Comunicarão as quantidades referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, igualmente em equivalente peso carcaça;
- b) Comunicarão à Comissão no primeiro dia útil da semana, em relação ao mês de Abril de 2004, os certificados de importação emitidos para a semana anterior e o peso equivalente carcaça correspondente, além dos dados estabelecidos no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95;
- c) Em derrogação ao n.º 2, alínea a), do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, comunicarão os dados referidos nessa disposição o mais tardar em 25 de Agosto de 2004.

5. Para efeitos do cálculo do equivalente peso carcaça referido nos n.ºs 3 e 4, serão aplicáveis os coeficientes referidos no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 6.º

1. Para beneficiar dos contingentes pautais estabelecidos no anexo e geridos em conformidade com o artigo 4.º, será apresentada às autoridades aduaneiras comunitárias uma prova de origem válida emitida pelas autoridades competentes do país terceiro em causa e uma declaração aduaneira de colocação em livre prática das mercadorias em causa. A origem dos produtos sujeitos a contingentes pautais que não os que resultam de acordos pautais preferenciais será determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade.

2. A prova de origem referida no n.º 1 é a seguinte:

- a) No caso de um contingente pautal que seja parte de um acordo pautal preferencial, é a prova de origem estabelecida nesse acordo;
- b) No caso de outros contingentes pautais, é a prova estabelecida em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, incluindo, para além dos elementos previstos nesse artigo, os seguintes dados:
 - o código NC (pelo menos, os primeiros quatro dígitos),
 - o número de ordem ou os números de ordem do contingente pautal em causa em conformidade com o terceiro parágrafo do presente número,

— o peso líquido total por categoria de coeficiente como especificado no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento;

- c) No caso de um país cujos contingentes correspondam às alíneas a) e b) e sejam agrupados, é a prova referida na alínea a).

No caso referido na alínea b), os formulários constantes do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1439/95, que incluem todas as informações adicionais exigidas nessa alínea, podem ser utilizados em 2004, suprimindo o texto referente aos certificados de importação em caso de aplicação do artigo 4.º

Sempre que a prova de origem referida na alínea b) seja apresentada como documento de apoio relativamente a uma única declaração de colocação em livre prática, pode conter vários números de ordem. Em todos os outros casos, deve conter apenas um número de ordem.

3. Para beneficiar do contingente pautal estabelecido no anexo para o grupo de países n.º 4 relativamente aos produtos dos códigos NC ex 0204, ex 0210 99 21 e ex 0210 99 29, a prova de origem conterà, na casa relativa à descrição dos produtos, uma das seguintes menções:

- a) produto(s) ovino(s) da espécie ovina doméstica
- b) produto(s) ovino(s) da espécie ovina não doméstica

Essas indicações corresponderão às indicações do certificado veterinário que acompanha esses produtos.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

No respeitante à República Checa, à Eslovénia e à Eslováquia, será aplicável até 30 de Abril de 2004, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO:

CARNES DE OVINO E DE CAPRINO [peso em toneladas (t) de equivalente carcaça]

CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA 2004

Número do grupo de países	Códigos NC	Direito «ad valorem» %	Direito específico EUR/100 kg	Número de ordem ⁽¹⁾ nos termos do título II A do Regulamento (CE) n.º 1439/95	Número de ordem no âmbito do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» ⁽²⁾				Origem	Volume anual equivalente peso carcaça, (toneladas)
					Animais vivos (Coeficiente = 0,47)	Borrego desossado ⁽³⁾ (Coeficiente = 1,67)	Carne de ovino (excepto de borrego) desossada ⁽⁴⁾ (Coeficiente = 1,81)	Carne não desossada e carcaças (Coeficiente = 1,00)		
1	0204	Zero	Zero		—	09.2101	09.2102	09.2011	Argentina	23 000
				09.4132	—	09.2105	09.2106	09.2012	Austrália	18 650
				09.4134	—	09.2109	09.2110	09.2013	Nova Zelândia	226 700
					—	09.2111	09.2112	09.2014	Uruguai	5 800
					—	09.2115	09.2116	09.1922	Chile	5 183
					—	09.2119	09.2120	09.0790	Islândia	1 350
					—	09.5931	09.5932	09.1763	Eslovénia ⁽⁵⁾	50
2	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204	Zero	Zero		09.5935	09.5936	09.5937	09.5874	República Checa ⁽⁵⁾	2 150
					09.5939	—	—	09.5882	Eslováquia ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾	4 300
	0204	Zero	Zero		—	09.2121	09.2122	09.0781	Noruega	300
3	0204	Zero	Zero		—	09.2125	09.2126	09.0693	Gronelândia	100
					—	09.2129	09.2130	09.0690	Faroé	20
					—	09.2131	09.2132	09.0227	Turquia	200

Número do grupo de países	Códigos NC	Direito «ad valorem» %	Direito específico EUR/100 kg	Número de ordem ⁽¹⁾ nos termos do título II A do Regulamento (CE) n.º 1439/95	Número de ordem no âmbito do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» ⁽²⁾				Origem	Volume anual equivalente peso carcaça, (toneladas)
					Animais vivos (Coeficiente = 0,47)	Borrego desossado ⁽³⁾ (Coeficiente = 1,67)	Carne de ovino (excepto de borrego) desossada ⁽⁴⁾ (Coeficiente = 1,81)	Carne não desossada e carcaças (Coeficiente = 1,00)		
4	0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 0204	Zero	Zero		09.2141	09.2145	09.2149	09.1622	Estados ACP	100
	Para a espécie «ovina doméstica», apenas: ex 0204, ex 0210 99 21 e ex 0210 99 29.	Zero	redução de 65 % dos direitos específicos		—	09.2161	09.2165	09.1626	Estados ACP	500
5 ⁽⁷⁾	0204	Zero	Zero		—	09.2171	09.2175	09.2015	Outros	200
	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	10 %	Zero		09.2181	—	—	09.2019	Outros	49

⁽¹⁾ Números de ordem aplicáveis de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º Os montantes dos certificados de importação emitidos no quadro desses números de ordem serão tidos em conta para o cálculo final do contingente restante no âmbito do princípio do «primeiro a ser chegado, primeiro a ser servido».

⁽²⁾ Nos casos da Austrália e da Nova Zelândia, estes números de ordem são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º

⁽³⁾ E carne de cabrito.

⁽⁴⁾ E carne de caprino (excepto de cabrito).

⁽⁵⁾ Os contingentes pautais para os novos Estados-Membros serão abertos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2004, em conformidade com o artigo 7.º

⁽⁶⁾ Relativamente à Eslováquia, o contingente pautal apenas diz respeito aos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90

⁽⁷⁾ «Outros» designa todas as origens, incluindo os Estados ACP e excluindo os outros países referidos no presente quadro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2234/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003**

**que estabelece, para 2004, as normas de execução relativas aos contingentes pautais de produtos
«baby beef» originários da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Sérvia e Montenegro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais a favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1763/1999 e (CE) n.º 6/2000 ⁽²⁾, prevê um contingente pautal anual preferencial de 11 475 toneladas de «baby beef», repartido entre a Bósnia-Herzegovina e a Sérvia e Montenegro, incluindo o Kosovo.
- (2) Os acordos provisórios concluídos com a Croácia e a antiga República jugoslava da Macedónia, aprovados pela Decisão 2002/107/CE do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, relativa à celebração de um Acordo Provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade, por um lado, e a República da Croácia, por outro ⁽³⁾, e pela Decisão 2001/330/CE do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativa à conclusão do Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro ⁽⁴⁾, prevêem contingentes pautais anuais preferenciais de 9 400 e 1 650 toneladas, respectivamente.
- (3) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2248/2001 do Conselho, de 19 de Novembro de 2001, relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia ⁽⁵⁾, e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 153/2002 do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga

República jugoslava da Macedónia, por outro, e de aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia ⁽⁶⁾, prevêem que sejam aprovadas regras de execução para a aplicação das concessões relativas ao «baby beef».

- (4) Para efeitos de controlo, o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 sujeita a importação no âmbito dos contingentes de «baby beef» previstos para a Bósnia-Herzegovina e a Sérvia e Montenegro, incluindo o Kosovo, à apresentação de um certificado de autenticidade comprovativo de que a mercadoria é originária do país emissor e corresponde exactamente à definição constante do anexo II do citado regulamento. Tendo em vista a harmonização, afigura-se indispensável determinar igualmente, para as importações no âmbito dos contingentes de «baby beef» originárias da Croácia e da antiga República jugoslava da Macedónia, a apresentação de um certificado de autenticidade comprovativo de que a mercadoria é originária do país emissor e corresponde exactamente à definição constante do anexo III dos acordos provisórios concluídos com a antiga República jugoslava da Macedónia e com a Croácia. É, além disso, necessário definir o modelo dos certificados de autenticidade e estabelecer as regras de execução para a sua utilização.
- (5) Conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999, o Kosovo encontra-se sob a administração civil internacional da Missão das Nações Unidas (MINUK), tendo sido igualmente instaurada uma administração aduaneira separada. Consequentemente, é necessário prever um certificado de autenticidade específico para as mercadorias originárias da Sérvia e Montenegro/Kosovo.
- (6) É necessário que os contingentes em questão sejam geridos por meio de certificados de importação. Para esse efeito, a aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁸⁾, deve estar sujeita às disposições do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 607/2003 da Comissão (JO L 86 de 3.4.2003, p. 18).

⁽³⁾ JO L 40 de 12.2.2002, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 124 de 4.5.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2/2003 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 18).

⁽⁶⁾ JO L 25 de 29.1.2002, p. 16. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3/2003 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 30).

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 (JO L 47 de 21.2.2003, p. 21).

⁽⁸⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 852/2003 (JO L 123 de 17.5.2003, p. 9).

- (7) Para assegurar a boa gestão da importação dos produtos em causa, é conveniente prever que a emissão dos certificados de importação fique sujeita a uma verificação, nomeadamente das indicações constantes dos certificados de autenticidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004, são abertos os seguintes contingentes pautais:

- a) 9 400 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carça, originárias da Croácia;
- b) 1 500 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carça, originárias da Bósnia-Herzegovina;
- c) 1 650 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carça, originárias da antiga República jugoslava da Macedónia;
- d) 9 975 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carça, originárias da Sérvia e Montenegro, incluindo o Kosovo.

Aos contingentes referidos no primeiro parágrafo correspondem os números de ordem 09.4503, 09.4504, 09.4505 e 09.4506, respectivamente.

Para a imputação aos referidos contingentes, 100 kg de peso vivo equivalem a 50 kg de peso-carça.

2. No âmbito dos contingentes previstos no n.º 1, o direito aduaneiro aplicável é fixado em 20 % do direito *ad valorem* e 20 % do direito específico previstos na pauta aduaneira comum.

3. A importação no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 é reservada a determinados animais vivos e determinadas carnes dos códigos da Nomenclatura Combinada a seguir indicados, constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 e no anexo III dos acordos provisórios concluídos com a Croácia e a antiga República jugoslava da Macedónia:

- ex 0102 90 51, ex 0102 90 59, ex 0102 90 71 e ex 0102 90 79,
- ex 0201 10 00 e ex 0201 20 20,
- ex 0201 20 30,
- ex 0201 20 50.

Artigo 2.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis às importações no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1.º os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95.

Artigo 3.º

1. A importação das quantidades referidas no artigo 1.º fica subordinada à apresentação, aquando da introdução em livre prática, de um certificado de importação.

2. Dos pedidos de certificados e dos certificados deve constar, na casa 8, o país ou território aduaneiro de origem. Os certificados obrigam à importação do país ou território aduaneiro indicado.

Dos pedidos de certificados e dos certificados deve constar, na casa 20, uma das seguintes menções:

- «Baby beef» [Reglamento (CE) n.º 2234/2003]
- «Baby beef» [forordning (EF) nr. 2234/2003]
- «Baby beef» [Verordnung (EG) Nr. 2234/2003]
- «Baby beef» [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2234/2003]
- «Baby beef» (Regulation (EC) No 2234/2003)
- «Baby beef» [Règlement (CE) n.º 2234/2003]
- «Baby beef» [regolamento (CE) n.º 2234/2003]
- «Baby beef» [Verordening (EG) nr. 2234/2003]
- «Baby beef» [Regulamento (CE) n.º 2234/2003]
- «Baby beef» (asetus (EY) N:o 2234/2003)
- «Baby beef» [förordning (EG) nr 2234/2003].

3. O original do certificado de autenticidade passado em conformidade com o artigo 4.º será apresentado à autoridade competente, acompanhado de uma cópia, em simultâneo com o pedido do primeiro certificado de importação relacionado com o certificado de autenticidade. A autoridade competente conservará o original do certificado de autenticidade.

Até ao limite da quantidade nele indicada, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Se assim acontecer, a autoridade competente deve imputar no certificado de autenticidade as quantidades atribuídas.

4. A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de ter confirmado que todas as informações constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais relativas às importações em causa. Os certificados de importação devem ser emitidos imediatamente a seguir.

Artigo 4.º

1. Todos os pedidos de certificados de importação no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1.º devem ser acompanhados de um certificado de autenticidade, emitido pelas autoridades do país ou do território aduaneiro exportador indicadas no anexo VI, comprovativo de que os produtos são originários desse país ou território aduaneiro e correspondem à definição constante, consoante o caso, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 ou do anexo III dos acordos provisórios referidos no n.º 3 do artigo 1.º

2. O certificado de autenticidade, conforme ao modelo constante dos anexos I, II, III, IV e V aplicável para cada um dos países ou território aduaneiro exportadores em causa, deve ser emitido sob forma de um original e duas cópias, impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia. Pode também ser impresso e preenchido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país ou território aduaneiro de exportação.

As autoridades competentes do Estado-Membro no qual o pedido de certificado de importação é apresentado podem exigir uma tradução do referido certificado.

3. O original e as cópias do certificado de autenticidade serão preenchidos à máquina ou à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta negra e em maiúsculas de imprensa.

O formato do certificado será de 210 x 297 milímetros. O papel utilizado deve pesar pelo menos 40 g/m². Deve ser de cor branca para o original, cor-de-rosa para a primeira cópia e amarela para a segunda cópia.

4. Cada certificado deve ser individualizado por um número de série, seguido da designação do país ou território aduaneiro emissor.

Às cópias devem ser atribuídos os mesmos números de série e denominação que o original.

5. Os certificados só serão válidos se forem devidamente visados por um dos organismos emissores indicados na lista do anexo VI.

6. Um certificado será considerado devidamente visado quando nele figurarem o local e a data de emissão e for portador do carimbo do organismo emissor e da assinatura da pessoa ou pessoas para tal habilitadas.

Artigo 5.º

1. Os organismos emissores constantes da lista do anexo VI devem:

- a) Ser reconhecidos como tal pelo país ou território aduaneiro exportador em causa;
- b) Comprometer-se a verificar as indicações que figuram nos certificados;

c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, com uma periodicidade pelo menos semanal, todos os elementos necessários para a verificação das indicações que constam dos certificados de autenticidade, nomeadamente o número do certificado, o exportador, o destinatário, o país de destino, o produto (animais vivos/carne), o peso líquido e a data de assinatura.

2. A lista constante do anexo VI será revista pela Comissão quando a condição da alínea a) do n.º 1 deixar de ser satisfeita, quando um organismo emissor não cumprir uma ou mais obrigações que lhe incumbem ou quando for designado um novo organismo emissor.

Artigo 6.º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação são válidos durante três meses a contar da data de emissão. Contudo, a sua validade expira em 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 7.º

Os países ou território aduaneiro exportadores em causa comunicarão à Comissão os espécimes das marcas dos carimbos utilizados pelos seus organismos emissores, assim como os nomes e assinaturas das pessoas habilitadas a assinar os certificados de autenticidade. A Comissão comunicará essas informações às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO N.º 0000 Original CROÁCIA		
2. Destinatário (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2234/2003]		
NOTAS A. O certificado é passado num original e duas cópias. B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta negra e em maiúsculas de imprensa.			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República da Croácia e correspondem exactamente à definição constante do anexo III do acordo provisório estabelecido pela Decisão 2002/107/CE (JO L 40 de 12.2.2002, p. 9).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(carimbo do organismo emissor)	 (assinatura)	

ANEXO II

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO N.º 0000 Original BÓSNIA-HERZEGOVINA		
2. Destinatário (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2234/2003]		
NOTAS A. O certificado é passado num original e duas cópias. B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta negra e em maiúsculas de imprensa.			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo-assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da Bósnia-Herzegovina e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1)..			
9. Organismo emissor habilitado	Local: _____ Data: _____		
	(carimbo do organismo emissor)	 (assinatura)	

ANEXO III

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO N.º 0000 Original ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA		
2. Destinatário (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2234/2003]		
NOTAS A. O certificado é passado num original e duas cópias. B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta negra e em maiúsculas de imprensa.			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo-assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República jugoslava da Macedónia e correspondem exactamente à definição constante do anexo III do acordo provisório estabelecido pela Decisão 2001/330/CE (JO L 124 de 4.5.2001, p. 2).			
9. Organismo emissor habilitado	Local: _____ Data: _____		
	(carimbo do organismo emissor)	 (assinatura)	

ANEXO IV

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO N.º 0000 Original SÉRVIA E MONTENEGRO ⁽¹⁾		
2. Destinatário (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2234/2003]		
NOTAS A. O certificado é passado num original e duas cópias. B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta negra e em maiúsculas de imprensa.			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da Sérvia e Montenegro e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local: _____ Data: _____		
	(carimbo do organismo emissor)	 (assinatura)	
⁽¹⁾ Excluído o Kosovo, conforme definido na Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.			

ANEXO V

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO N.º 0000 Original Administração civil internacional da missão das Nações Unidas (MINUK)		
2. Destinatário (nome e endereço completo)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2234/2003]		
NOTAS A. O certificado é passado num original e duas cópias. B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta negra e em maiúsculas de imprensa.			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo-assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da Sérvia e Montenegro/Kosovo e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local: _____ Data: _____		
	(carimbo do organismo emissor)	 (assinatura)	

ANEXO VI

Organismos emissores:

- República da Croácia: «Euroinspekt», Zagreb, Croácia
 - Bósnia-Herzegovina:
 - Antiga República jugoslava da Macedónia:
 - Sérvia e Montenegro ⁽¹⁾: «YU Institute for Meat Hygiene and Technology», Kacanskog 13, Belgrado, Jugoslávia.
 - Sérvia e Montenegro/Kosovo:
-

⁽¹⁾ Excluído o Kosovo, conforme definido na Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2235/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003**

que estabelece regras comuns de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 1868/94 no que diz respeito à fécula de batata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 145.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo 6 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 institui uma ajuda para os agricultores que produzam batatas destinadas ao fabrico de fécula de batata. Em conformidade com o artigo 93.º desse regulamento, o montante do pagamento é aplicável à quantidade de batatas necessária para fabricar uma tonelada de fécula.
- (2) O artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1868/94 prevê um preço mínimo para as batatas destinadas ao fabrico de fécula. Este preço será ajustado em função do teor de fécula das batatas. O artigo 5.º desse regulamento prevê que será pago às empresas produtoras de fécula de batata um prémio pela quantidade de fécula de batata produzida.

(3) É necessário estabelecer regras comuns para a determinação do peso das batatas e o pagamento da ajuda para a batata para fécula, o preço mínimo e o prémio relativo ao teor de fécula das batatas.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos e do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos dos artigos 93.º e 94.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e dos artigos 4.ºA e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94, o peso das batatas será determinado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

O pagamento da ajuda para a batata para fécula previsto no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e o preço mínimo e o prémio relativo ao teor de fécula das batatas previstos nos artigos 4.ºA e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94 são os estabelecidos no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2004/2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

ANEXO I

O peso das batatas será determinado por um dos seguintes métodos:

MÉTODO A

O peso líquido das batatas é determinado por colheita de amostras. A colheita é efectuada em vários pontos do meio de transporte e a três níveis diferentes, nomeadamente: superior, médio e inferior.

O resíduo de terra é retirado antes da pesagem do meio de transporte vazio.

A colheita para verificação do peso é de, pelo menos, 20 kg. Os tubérculos são lavados, libertos das suas impurezas e pesados de novo.

O peso verificado é diminuído de 2 %, para se ter em conta a quantidade de água absorvida durante as operações de lavagem. O resultado representa a diminuição total a realizar em 1 000 kg de batatas.

MÉTODO B

As batatas que constituem um lote de um mesmo produtor são reunidas nos silos.

As batatas são lavadas, as impurezas são eliminadas e o peso real total das batatas reunidas nos silos é determinado tendo em conta 2 % de água absorvida.

MÉTODO C

1. Este método de determinação do peso real das batatas é aplicável quando vários lotes que pertencem a produtores diferentes são reunidos num mesmo silo, desde que os produtores tenham acordado previamente na utilização deste método.

Antes de determinar o peso real do conjunto dos lotes, o peso líquido de cada lote é determinado aplicando o método A.

2. As batatas reunidas no silo são em seguida lavadas, as suas impurezas eliminadas e o seu peso real total é determinado tendo em conta 2 % de água absorvida.
3. Se a pesagem do conjunto dos lotes de batatas lavadas der resultados diferentes da soma dos resultados obtidos pelo método A, é feita a seguinte correcção: o peso total referido no ponto 2 é multiplicado sucessivamente pelo peso líquido de cada lote, tal como resulta do método A.

Cada resultado é dividido pelo total do peso líquido dos diferentes lotes determinados pela aplicação do método A.

ANEXO II

Peso de baixo de água de 5 050 g de batatas (em gramas)	Teor de fécula das batatas (%)	Quantidade de batatas necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produtores de batatas por 1 000 kg de batatas (em euros)	Prémio a cobrar pelos produtores de fécula por 1 000 kg de batatas (em euros)	Pagamento a cobrar pelos produtores por 1 000 kg de batatas (em euros)	
					Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — artigo 93.º	
					Primeiro travessão	Segundo travessão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
352	13,0	6 533	27,29	3,406	16,92	10,15
353	13,1	6 509	27,39	3,418	16,98	10,19
354	13,1	6 486	27,49	3,430	17,04	10,23
355	13,2	6 463	27,59	3,443	17,10	10,26
356	13,2	6 439	27,69	3,456	17,17	10,30
357	13,3	6 416	27,79	3,468	17,23	10,34
358	13,3	6 393	27,89	3,480	17,29	10,37
359	13,4	6 369	28,00	3,493	17,36	10,41
360	13,4	6 346	28,10	3,506	17,42	10,45
361	13,5	6 322	28,20	3,519	17,48	10,49
362	13,5	6 299	28,31	3,532	17,55	10,53
363	13,6	6 276	28,41	3,545	17,61	10,57
364	13,6	6 252	28,52	3,559	17,68	10,61
365	13,7	6 229	28,63	3,572	17,75	10,65
366	13,7	6 206	28,73	3,585	17,81	10,69
367	13,8	6 182	28,84	3,599	17,88	10,73
368	13,8	6 159	28,95	3,613	17,95	10,77
369	13,9	6 136	29,06	3,626	18,01	10,81
370	13,9	6 112	29,17	3,640	18,09	10,85
371	14,0	6 089	29,28	3,654	18,15	10,89
372	14,0	6 065	29,40	3,669	18,23	10,93
373	14,1	6 047	29,49	3,680	18,28	10,97
374	14,1	6 028	29,58	3,691	18,34	11,00
375	14,2	6 005	29,69	3,705	18,41	11,04
376	14,2	5 981	29,81	3,720	18,48	11,09
377	14,3	5 963	29,90	3,731	18,54	11,12
378	14,3	5 944	30,00	3,743	18,60	11,16
379	14,4	5 921	30,11	3,758	18,67	11,20
380	14,4	5 897	30,24	3,773	18,75	11,25

Peso abaixo de água de 5 050 g de batatas (em gramas)	Teor de fécula das batatas (%)	Quantidade de batatas necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produtores de batatas por 1 000 kg de batatas (em euros)	Prémio a cobrar pelos produtores de fécula por 1 000 kg de batatas (em euros)	Pagamento a cobrar pelos produtores por 1 000 kg de batatas (em euros)	
					Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — artigo 93.º	
					Primeiro travessão	Segundo travessão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
381	14,5	5 879	30,33	3,785	18,80	11,28
382	14,5	5 860	30,43	3,797	18,86	11,32
383	14,6	5 841	30,53	3,809	18,92	11,35
384	14,6	5 822	30,63	3,822	18,99	11,39
385	14,7	5 799	30,75	3,837	19,06	11,44
386	14,7	5 776	30,87	3,852	19,14	11,48
387	14,8	5 757	30,97	3,865	19,20	11,52
388	14,8	5 738	31,08	3,878	19,26	11,56
389	14,9	5 720	31,17	3,890	19,33	11,59
390	14,9	5 701	31,28	3,903	19,39	11,63
391	15,0	5 682	31,38	3,916	19,45	11,67
392	15,0	5 664	31,48	3,928	19,52	11,71
393	15,1	5 626	31,69	3,955	19,65	11,79
394	15,2	5 607	31,80	3,968	19,71	11,83
395	15,2	5 589	31,90	3,981	19,78	11,87
396	15,3	5 570	32,01	3,995	19,85	11,91
397	15,3	5 551	32,12	4,008	19,91	11,95
398	15,4	5 542	32,17	4,015	19,95	11,97
399	15,4	5 533	32,23	4,021	19,98	11,99
400	15,4	5 523	32,28	4,029	20,01	12,01
401	15,5	5 486	32,50	4,056	20,15	12,09
402	15,6	5 467	32,62	4,070	20,22	12,13
403	15,6	5 449	32,72	4,083	20,29	12,17
404	15,7	5 430	32,84	4,098	20,36	12,21
405	15,7	5 411	32,95	4,112	20,43	12,26
406	15,8	5 393	33,06	4,126	20,50	12,30
407	15,8	5 374	33,18	4,140	20,57	12,34
408	15,9	5 364	33,24	4,148	20,61	12,36
409	15,9	5 355	33,30	4,155	20,64	12,38
410	15,9	5 346	33,35	4,162	20,68	12,41
411	16,0	5 327	33,47	4,177	20,75	12,45

Peso abaixo de água de 5 050 g de batatas (em gramas)	Teor de fécula das batatas (%)	Quantidade de batatas necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produtores de batatas por 1 000 kg de batatas (em euros)	Prémio a cobrar pelos produtores de fécula por 1 000 kg de batatas (em euros)	Pagamento a cobrar pelos produtores por 1 000 kg de batatas (em euros)	
					Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — artigo 93.º	
					Primeiro travessão	Segundo travessão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
412	16,0	5 308	33,59	4,192	20,83	12,49
413	16,1	5 280	33,77	4,214	20,94	12,56
414	16,2	5 266	33,86	4,225	20,99	12,59
415	16,2	5 252	33,95	4,236	21,05	12,63
416	16,3	5 234	34,07	4,251	21,12	12,67
417	16,3	5 215	34,19	4,267	21,20	12,72
418	16,4	5 206	34,25	4,274	21,23	12,74
419	16,4	5 196	34,32	4,282	21,27	12,76
420	16,4	5 187	34,38	4,290	21,31	12,79
421	16,5	5 150	34,62	4,320	21,46	12,88
422	16,6	5 136	34,72	4,332	21,52	12,91
423	16,6	5 121	34,82	4,345	21,59	12,95
424	16,7	5 107	34,91	4,357	21,64	12,99
425	16,7	5 093	35,01	4,369	21,70	13,02
426	16,8	5 075	35,13	4,384	21,78	13,07
427	16,8	5 056	35,27	4,401	21,86	13,12
428	16,9	5 042	35,36	4,413	21,92	13,15
429	16,9	5 028	35,46	4,425	21,98	13,19
430	17,0	5 000	35,66	4,450	22,11	13,26
431	17,1	4 986	35,76	4,462	22,17	13,30
432	17,1	4 972	35,86	4,475	22,23	13,34
433	17,2	4 963	35,93	4,483	22,27	13,36
434	17,2	4 953	36,00	4,492	22,32	13,39
435	17,2	4 944	36,07	4,500	22,36	13,41
436	17,3	4 930	36,17	4,513	22,42	13,45
437	17,3	4 916	36,27	4,526	22,49	13,49
438	17,4	4 902	36,37	4,539	22,55	13,53
439	17,4	4 888	36,48	4,552	22,61	13,57
440	17,5	4 874	36,58	4,565	22,68	13,61
441	17,5	4 860	36,69	4,578	22,74	13,65
442	17,6	4 846	36,80	4,591	22,81	13,69

Peso abaixo de água de 5 050 g de batatas (em gramas)	Teor de fécula das batatas (%)	Quantidade de batatas necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produtores de batatas por 1 000 kg de batatas (em euros)	Prémio a cobrar pelos produtores de fécula por 1 000 kg de batatas (em euros)	Pagamento a cobrar pelos produtores por 1 000 kg de batatas (em euros)	
					Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — artigo 93.º	
					Primeiro travessão	Segundo travessão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
443	17,6	4 832	36,90	4,605	22,88	13,73
444	17,7	4 818	37,01	4,618	22,94	13,77
445	17,7	4 804	37,12	4,632	23,01	13,81
446	17,8	4 790	37,23	4,645	23,08	13,85
447	17,8	4 776	37,33	4,659	23,14	13,89
448	17,9	4 762	37,44	4,672	23,21	13,93
449	17,9	4 748	37,55	4,686	23,28	13,97
450	18,0	4 720	37,78	4,714	23,42	14,05
451	18,1	4 706	37,89	4,728	23,49	14,09
452	18,1	4 692	38,00	4,742	23,56	14,13
453	18,2	4 685	38,06	4,749	23,59	14,16
454	18,2	4 679	38,11	4,755	23,62	14,17
455	18,2	4 673	38,16	4,761	23,66	14,19
456	18,3	4 645	38,39	4,790	23,80	14,28
457	18,4	4 631	38,50	4,805	23,87	14,32
458	18,4	4 617	38,62	4,819	23,94	14,36
459	18,5	4 607	38,70	4,830	23,99	14,40
460	18,5	4 598	38,78	4,839	24,04	14,42
461	18,6	4 584	38,90	4,854	24,11	14,47
462	18,6	4 570	39,02	4,869	24,19	14,51
463	18,7	4 561	39,09	4,878	24,24	14,54
464	18,7	4 551	39,18	4,889	24,29	14,57
465	18,7	4 542	39,26	4,899	24,34	14,60
466	18,8	4 523	39,42	4,919	24,44	14,66
467	18,9	4 509	39,55	4,935	24,52	14,71
468	18,9	4 495	39,67	4,950	24,59	14,75
469	19,0	4 481	39,79	4,965	24,67	14,80
470	19,0	4 467	39,92	4,981	24,75	14,85
471	19,1	4 458	40,00	4,991	24,80	14,88
472	19,1	4 449	40,08	5,001	24,85	14,91
473	19,2	4 437	40,19	5,015	24,91	14,95

Peso abaixo de água de 5 050 g de batatas (em gramas)	Teor de fécula das batatas (%)	Quantidade de batatas necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produtores de batatas por 1 000 kg de batatas (em euros)	Prémio a cobrar pelos produtores de fécula por 1 000 kg de batatas (em euros)	Pagamento a cobrar pelos produtores por 1 000 kg de batatas (em euros)	
					Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — artigo 93.º	
					Primeiro travessão	Segundo travessão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
474	19,2	4 425	40,30	5,028	24,98	14,99
475	19,3	4 414	40,40	5,041	25,04	15,02
476	19,3	4 402	40,51	5,055	25,11	15,07
477	19,4	4 390	40,62	5,068	25,18	15,11
478	19,4	4 379	40,72	5,081	25,24	15,15
479	19,5	4 367	40,83	5,095	25,31	15,19
480	19,5	4 355	40,94	5,109	25,38	15,23
481	19,6	4 343	41,06	5,123	25,45	15,27
481,6	19,6	4 337	41,11	5,130	25,49	15,29
482	19,7	4 335	41,13	5,133	25,50	15,30
483	19,7	4 332	41,16	5,136	25,52	15,31
483,2	19,7	4 332	41,16	5,136	25,52	15,31
484	19,8	4 325	41,23	5,145	25,56	15,33
484,8	19,8	4 318	41,29	5,153	25,60	15,36
485	19,9	4 317	41,30	5,154	25,61	15,36
486	19,9	4 311	41,36	5,161	25,64	15,38
486,4	19,9	4 309	41,38	5,164	25,65	15,39
487	20,0	4 305	41,42	5,168	25,68	15,41
488	20,0	4 299	41,48	5,176	25,71	15,43
489	20,1	4 294	41,53	5,182	25,74	15,44
490	20,1	4 290	41,56	5,186	25,77	15,46
491	20,2	4 287	41,59	5,190	25,78	15,47
492	20,2	4 285	41,61	5,193	25,80	15,48
493	20,3	4 283	41,63	5,195	25,81	15,48
494	20,3	4 280	41,66	5,199	25,83	15,50
495	20,4	4 278	41,68	5,201	25,84	15,50
496	20,4	4 276	41,70	5,203	25,85	15,51
497	20,5	4 273	41,73	5,207	25,87	15,52
498	20,5	4 271	41,75	5,210	25,88	15,53
499	20,6	4 266	41,80	5,216	25,91	15,55
500	20,6	4 262	41,84	5,221	25,94	15,56

Peso abaixo de água de 5 050 g de batatas (em gramas)	Teor de fécula das batatas (%)	Quantidade de batatas necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produ- tores de batatas por 1 000 kg de batatas (em euros)	Prémio a cobrar pelos produtores de fécula por 1 000 kg de batatas (em euros)	Pagamento a cobrar pelos produtores por 1 000 kg de batatas (em euros)	
					Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — artigo 93.º	
					Primeiro travessão	Segundo travessão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
501	20,7	4 259	41,87	5,224	25,95	15,57
502	20,7	4 257	41,89	5,227	25,97	15,58
503	20,8	4 255	41,91	5,229	25,98	15,59
504	20,8	4 252	41,94	5,233	26,00	15,60
505	20,9	4 248	41,98	5,238	26,02	15,61
506	20,9	4 243	42,02	5,244	26,05	15,63
507	21,0	4 238	42,07	5,250	26,08	15,65
508	21,0	4 234	42,11	5,255	26,11	15,66
509	21,1	4 229	42,16	5,261	26,14	15,68
509,9	21,1	4 224	42,21	5,268	26,17	15,70
510	21,1	4 224	42,21	5,268	26,17	15,70
511	21,2	4 219	42,26	5,274	26,20	15,72
511,8	21,2	4 215	42,30	5,279	26,23	15,73
512	21,3	4 214	42,31	5,280	26,23	15,74
513	21,3	4 209	42,36	5,286	26,26	15,76
513,7	21,3	4 206	42,39	5,290	26,28	15,77
514	21,4	4 204	42,41	5,293	26,29	15,78
515	21,4	4 199	42,46	5,299	26,33	15,79
515,6	21,4	4 196	42,50	5,303	26,34	15,81
516	21,5	4 194	42,52	5,305	26,36	15,81
517	21,5	4 189	42,57	5,312	26,39	15,83
517,5	21,5	4 187	42,59	5,314	26,40	15,84
518	21,6	4 184	42,62	5,318	26,42	15,85
519	21,6	4 180	42,66	5,323	26,44	15,87
519,4	21,6	4 178	42,68	5,326	26,46	15,87
520	21,7	4 175	42,71	5,329	26,48	15,89
521	21,7	4 170	42,76	5,336	26,51	15,90
521,3	21,7	4 168	42,78	5,338	26,52	15,91
522	21,8	4 165	42,81	5,342	26,54	15,92
523	21,8	4 160	42,86	5,349	26,57	15,94
523,2	21,8	4 159	42,87	5,350	26,58	15,95

Peso abaixo de água de 5 050 g de batatas (em gramas)	Teor de fécula das batatas (%)	Quantidade de batatas necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produ- tores de batatas por 1 000 kg de batatas (em euros)	Prémio a cobrar pelos produtores de fécula por 1 000 kg de batatas (em euros)	Pagamento a cobrar pelos produtores por 1 000 kg de batatas (em euros)	
					Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — artigo 93.º	
					Primeiro travessão	Segundo travessão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
524	21,9	4 155	42,91	5,355	26,60	15,96
525	21,9	4 150	42,97	5,361	26,64	15,98
525,1	21,9	4 150	42,97	5,361	26,64	15,98
526	22,0	4 145	43,02	5,368	26,67	16,00
527	22,0	4 140	43,07	5,374	26,70	16,02
528	22,1	4 135	43,12	5,381	26,73	16,04
528,8	22,1	4 131	43,16	5,386	26,76	16,05
529	22,2	4 130	43,17	5,387	26,77	16,06
530	22,2	4 125	43,23	5,394	26,80	16,08
530,6	22,2	4 122	43,26	5,398	26,82	16,09
531	22,3	4 119	43,29	5,402	26,84	16,10
532	22,3	4 114	43,34	5,408	26,87	16,12
532,4	22,3	4 112	43,36	5,411	26,88	16,13
533	22,4	4 111	43,37	5,412	26,89	16,13
534	22,4	4 108	43,41	5,416	26,91	16,14
534,2	22,4	4 108	43,41	5,416	26,91	16,14
535	22,5	4 103	43,46	5,423	26,94	16,16
536	22,5	4 098	43,51	5,429	26,97	16,18
537	22,6	4 093	43,56	5,436	27,01	16,20
537,8	22,6	4 089	43,61	5,441	27,03	16,22
538	22,7	4 088	43,62	5,443	27,04	16,22
539	22,7	4 083	43,67	5,449	27,07	16,24
539,6	22,7	4 080	43,70	5,453	27,09	16,25
540	22,8	4 078	43,72	5,456	27,11	16,26
541	22,8	4 076	43,75	5,459	27,12	16,27
541,4	22,8	4 075	43,76	5,460	27,13	16,27
542	22,9	4 072	43,79	5,464	27,15	16,29
543	22,9	4 066	43,85	5,472	27,19	16,31
543,2	22,9	4 066	43,85	5,472	27,19	16,31
544	23,0	4 061	43,91	5,479	27,22	16,33
545	23,0	4 056	43,96	5,486	27,25	16,35
e mais						

REGULAMENTO (CE) N.º 2236/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho que institui
um regime de contingentes para a produção de fécula de batata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 97/95 da Comissão⁽²⁾ fixou as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1868/94. Na sequência das alterações do Regulamento (CE) n.º 1868/94 pelo Tratado de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001, o Regulamento (CE) n.º 97/95 deve ser adaptado para ter em conta essas alterações. Por razões de clareza e de segurança jurídica é, pois, necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 97/95 e substituí-lo por um novo texto.

(2) A fim de beneficiarem do apoio comunitário no âmbito do regime de contingentes instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1868/94, as empresas produtoras de fécula de batata devem celebrar contratos de cultura com os produtores de batatas.

(3) É necessário especificar o âmbito dos contratos de cultura entre as empresas produtoras de fécula de batata e os produtores, de modo a evitar a celebração de contratos que abranjam quantidades que superem o subcontingente da empresa. As empresas devem ser proibidas de aceitar o fornecimento de batatas não abrangidas por um contrato de cultura, uma vez que isso prejudicaria a eficácia do regime de contingentes e a exigência do pagamento do preço mínimo previsto no artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1868/94 para todas as batatas destinadas à produção de fécula. Não obstante, quando as condições climáticas conduzam, nas superfi-

cies abrangidas pelo contrato de cultura, à produção de quantidades superiores de batatas ou a uma produção de batatas com um teor de fécula superior ao inicialmente previsto, deve ser possível a uma empresa produtora de fécula de batata aceitar essas batatas desde que pague pelas mesmas o preço mínimo.

(4) As batatas com um teor de fécula inferior a 13 % não podem ser consideradas batatas destinadas ao fabrico de fécula. As batatas com teor de fécula inferior a 13 % não devem ser aceites pelas empresas produtoras de fécula. Quando as condições climáticas conduzam a um teor de fécula inferior, a Comissão deve poder autorizar, mediante pedido de um Estado-Membro, a aceitação de batatas com um teor de fécula inferior a 13 % em determinadas condições.

(5) É necessário definir métodos aceitáveis de determinação do peso das batatas debaixo de água e estabelecer um quadro com o correspondente teor de fécula e a ajuda a pagar.

(6) Devem ser introduzidas medidas de inspecção para garantir que apenas a fécula produzida em conformidade com o disposto no presente regulamento dê origem ao pagamento do prémio. Para proteger os produtores de batatas destinadas à produção de fécula, é essencial que seja pago, relativamente a todas as batatas, o preço mínimo previsto no artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1868/94. É, por conseguinte, necessário prever penalizações caso não tenha sido pago o preço mínimo ou caso as empresas produtoras de fécula tenham aceite batatas não abrangidas por um contrato de cultura.

(7) São necessárias regras para assegurar que a fécula de batata produzida para além do subcontingente de uma empresa produtora de fécula seja exportada sem restituição à exportação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94. Devem ser aplicadas penalizações em caso de infracção.

(8) É necessário especificar o destino a dar aos subcontingentes das empresas produtoras de fécula objecto de fusão, alienação ou cessação de actividades.

(9) Os Estados-Membros e a Comissão devem poder controlar o funcionamento do regime de contingentes. As informações a comunicar pelas empresas produtoras de fécula de batata ao Estado-Membro e pelo Estado-Membro à Comissão devem ser especificadas.

⁽¹⁾ JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 16 de 24.1.1995, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1350/2003 (JO L 192 de 31.7.2003, p. 7).

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES — REGIME DE CONTINGENTES

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Contingente»: o contingente por Estado-Membro previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94;
- b) «Subcontingente»: a parte do contingente atribuída pelo Estado-Membro a uma empresa produtora de fécula;
- c) «Empresa produtora de fécula»: qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida no território do Estado-Membro em questão, que receba o subcontingente e o prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94;
- d) «Produtor»: qualquer pessoa singular ou colectiva, ou agrupamento dessas pessoas, que entregue a uma empresa produtora de fécula batatas produzidas por si ou pelos seus membros, em seu nome e por sua conta, no quadro de um contrato de cultura celebrado por si ou em seu nome;
- e) «Contrato de cultura»: qualquer contrato celebrado entre, por um lado, um produtor ou um agrupamento de produtores e, por outro, a empresa produtora de fécula;
- f) «Batatas»: as batatas destinadas ao fabrico de fécula de batata, conforme referido no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, cujo teor de fécula é de, pelo menos, 13 %;
- g) «Fécula nativa»: a fécula do código NC 1108 13 00 que não foi sujeita a qualquer transformação;
- h) «Fusão de empresas produtoras de fécula»: a reunião de duas ou várias empresas produtoras de fécula numa única empresa;
- i) «Alienação (mudança de propriedade) de uma empresa produtora de fécula»: a transferência ou a absorção do património de uma empresa que disponha de um subcontingente em benefício de uma ou várias empresas produtoras de fécula;
- j) «Alienação (mudança de propriedade) de uma fábrica de fécula»: a transferência da propriedade de uma unidade técnica, incluindo toda a instalação necessária ao fabrico de fécula, para uma ou várias empresas, que conduza à absorção parcial ou total da produção da empresa que transfira a propriedade;
- k) «Locação de uma fábrica»: o contrato de locação de uma unidade técnica, incluindo toda a instalação necessária ao fabrico de fécula, tendo em vista a sua exploração, celebrado para um período de pelo menos três campanhas de comercialização consecutivas com uma empresa estabelecida no mesmo Estado-Membro em que está implantada a fábrica

em causa se, após a locação começar a produzir efeitos, a empresa produtora de fécula que der em locação a referida fábrica puder ser considerada, para toda a sua produção, uma única empresa produtora de fécula;

- l) «Ajuda para as batatas destinadas ao fabrico de fécula»: a ajuda instituída para os agricultores que produzam batatas destinadas ao fabrico de fécula de batata referida no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Artigo 2.º

Em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94, os subcontingentes atribuídos serão adaptados em conformidade no início da campanha de comercialização seguinte à de superação do contingente.

CAPÍTULO II

REGIME DE PREÇOS E DE PAGAMENTOS

Artigo 3.º

1. Para cada campanha de comercialização, será celebrado um contrato de cultura. O contrato terá um número de identificação e incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) O nome e o endereço do produtor ou do agrupamento de produtores;
- b) O nome e o endereço da empresa produtora de fécula;
- c) As superfícies cultivadas, expressas em hectares com duas casas decimais e identificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão ⁽¹⁾ relativo ao sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC);
- d) A indicação da quantidade de batatas, em toneladas, que deve ser colhida nessas superfícies e entregue à empresa produtora de fécula;
- e) O teor médio de fécula das batatas previsto, com base no teor médio de fécula das batatas entregues pelo produtor à empresa produtora de fécula nas três últimas campanhas de comercialização ou, na falta desse valor, com base no teor médio na zona de abastecimento;
- f) O compromisso da empresa produtora de fécula de pagar ao produtor o preço mínimo referido no artigo 4.º A do Regulamento (CE) n.º 1868/94.

2. Cada empresa produtora de fécula deve transmitir à autoridade competente, antes do início da campanha de comercialização, uma lista recapitulativa dos contratos que mencione, relativamente a cada contrato, o número de identificação, o nome do produtor, as superfícies cultivadas e a quantidade em toneladas em causa, expressa em equivalente-fécula, antes de uma data a fixar pelo Estado-Membro antes do início da campanha de comercialização, a fim de assegurar os controlos necessários.

3. A soma, expressa em equivalente-fécula, das quantidades previstas nos contratos de cultura não deve superar o subcontingente estabelecido para a empresa produtora de fécula em causa.

⁽¹⁾ JO L 327 de 12.12.2001, p. 11.

4. Quando a quantidade efectivamente produzida no âmbito do contrato de cultura, expressa em equivalente-fécua, supere a quantidade prevista no contrato, essa quantidade pode ser entregue se a empresa produtora de fécula assim o decidir, desde que seja pago pela mesma o preço mínimo referido no artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1868/94.

5. Uma empresa produtora de fécula não pode aceitar batatas não abrangidas por um contrato de cultura.

Artigo 4.º

1. A entrega das batatas às empresas produtoras de fécula será efectuada nas próprias empresas ou nos centros de recepção destas.

2. As determinação do peso das batatas e do teor de fécula em conformidade com os artigos 5.º e 7.º será realizada no momento da entrega e sob a autoridade de um inspector aprovado pelo Estado-Membro.

Artigo 5.º

1. Quando a aplicação de um dos métodos referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2235/2003 da Comissão ⁽¹⁾ tornar esta operação necessária, o peso bruto das batatas será determinado no momento da entrega, para cada carregamento, por pesagens comparativas do meio de transporte utilizado, carregado e vazio.

2. O peso líquido das batatas será determinado por um dos métodos descritos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2235/2003.

3. Os lotes aceites devem ter um teor de fécula não inferior a 13 %.

Todavia, as empresas produtoras de fécula podem aceitar lotes de batatas com um teor de fécula inferior a 13 %, desde que a quantidade de fécula susceptível de ser fabricada a partir dessas batatas não exceda 1 % do seu subcontingente. Nesse caso, o preço mínimo a pagar será o preço válido para um teor de fécula igual a 13 %.

Artigo 6.º

A determinação do teor de fécula das batatas será efectuada a partir de um peso de baixo de água, válido para 5 050 gramas de batatas fornecidas.

A água utilizada deve estar impoluta, sem adição de qualquer elemento, e a sua temperatura deve ser inferior a 18 °C.

Artigo 7.º

1. O prémio às empresas produtoras de fécula será concedido relativamente à fécula produzida a partir de batatas de qualidade sã, íntegra e comercializável, com base na quantidade de batatas utilizada e do seu teor de fécula, em conformidade com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2235/2003, até ao limite da quantidade de fécula correspondente ao seu subcontingente. Não será concedido qualquer prémio para a fécula produzida a partir de batatas que não sejam de qualidade sã, íntegra e comercializável, nem para a fécula produzida a partir de batatas com um teor de fécula inferior a 13 %, excepto em caso de aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 5.º

No caso de o teor de fécula das batatas ser calculado pela balança de Reimann ou pela balança de Parrow e corresponder a um valor que surja em duas ou três linhas da segunda coluna do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2235/2003, serão aplicáveis os valores que correspondem à segunda ou à terceira linha.

2. Quando os lotes entregues contenham 25 % ou mais de batatas que possam passar por um crivo de malha quadrada de 28 milímetros de lado, a seguir denominadas batatas granalha, o peso líquido a utilizar na determinação do preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula será diminuído do seguinte modo:

Percentagem de batatas granalha	Percentagem de diminuição
de 25 a 30 %	10 %
de 31 a 40 %	15 %
de 41 a 50 %	20 %

Os lotes que contenham mais de 50 % de batatas granalha serão tratados de comum acordo, não dando lugar a qualquer prémio.

A percentagem de batatas granalha será determinada ao mesmo tempo que o peso líquido.

3. A observância dos limites do subcontingente pelas empresas produtoras de fécula será determinada com base na quantidade e no teor de fécula das batatas utilizadas, em conformidade com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2235/2003.

Artigo 8.º

1. Será elaborado um boletim de recepção, sob a responsabilidade conjunta da empresa produtora de fécula, do inspector aprovado e do fornecedor. A empresa produtora de fécula emitirá um duplicado para o produtor, conservando o original para eventual apresentação ao organismo encarregado do controlo dos prémios.

2. Este boletim de recepção incluirá, no mínimo, os elementos seguintes, na medida em que estes resultem de operações realizadas em conformidade com os artigos 4.º a 7.º:

- Data de entrega;
- Número de entrega;
- Número do contrato de cultura;
- Nome e endereço do produtor das batatas;
- Peso do meio de transporte à sua chegada à empresa produtora de fécula ou ao centro de recepção desta;
- Peso do meio de transporte após descarregamento e remoção do resíduo de terra;
- Peso bruto da entrega;
- Redução, expressa em percentagem, aplicada ao peso bruto da entrega em função das impurezas e do peso da água absorvida durante as operações de lavagem;
- Redução, expressa em peso, aplicada ao peso bruto da entrega em função das impurezas;

⁽¹⁾ Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

- j) Percentagem de batata granalha;
- k) Peso total líquido da entrega (peso bruto menos a redução, incluindo a correcção para a batata granalha);
- l) Teor de fécula, expresso em percentagem ou em peso de baixo de água;
- m) Preço unitário a pagar.

Artigo 9.º

A empresa produtora de fécula emitirá, para cada produtor, uma guia de pagamento sintetizada da qual devem constar os seguintes dados:

- a) Firma da empresa produtora de fécula;
- b) Nome e endereço do produtor das batatas;
- c) Número do contrato de cultura;
- d) Data e número dos boletins de recepção;
- e) Peso líquido de cada entrega, após eventuais reduções previstas no n.º 2 do artigo 8.º;
- f) Preço unitário por entrega;
- g) Montante total a receber pelo produtor;
- h) Montantes pagos ao produtor e data dos pagamentos;
- i) Assinatura e carimbo do fabricante de fécula.

CAPÍTULO III

PAGAMENTOS — PENALIZAÇÕES

Artigo 10.º

1. O pagamento do prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94 fica sujeito à apresentação, pela empresa produtora de fécula, de provas de que foram respeitados os seguintes requisitos:

- a fécula foi produzida durante a campanha de comercialização em causa,
- o preço pago aos produtores não é inferior ao referido no artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1868/94, no estádio porta da fábrica, relativamente a toda a quantidade de batatas produzidas na Comunidade utilizada para a produção da fécula,
- a fécula foi produzida a partir de batatas abrangidas pelos contratos de cultura referidos no artigo 3.º

2. As provas previstas no n.º 1 são constituídas por uma guia de pagamento sintetizada prevista no artigo 9.º, acompanhada quer pelo certificado de pagamento pelo produtor quer por um documento do organismo financeiro que efectuou o pagamento mediante ordem do fabricante de fécula e que certifique que este pagamento foi realmente efectuado.

3. O prémio para as empresas produtoras de fécula será pago pelo Estado-Membro em cujo território foi produzida a fécula de batata, nos quatro meses seguintes à data em que foram apresentadas as provas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros aplicarão medidas de inspecção para a verificação, no local, das operações das quais resulta o direito ao prémio e do respeito do subcontingente atribuído a cada empresa produtora de fécula. Para o efeito, os inspectores terão acesso à contabilidade física e financeira das empresas, bem como às instalações de fabrico e de armazenagem.

A inspecção incidirá, em cada período de transformação, no conjunto das operações de transformação de, pelo menos, 10 % das batatas fornecidas à empresa produtora de fécula.

2. Os Estados-Membros informarão cada empresa produtora de fécula, se for caso disso, das quantidades de fécula que constituem uma superação do seu subcontingente.

3. No caso de o organismo competente determinar que a obrigação referida no n.º 1, segundo travessão, do artigo 10.º não foi respeitada pela empresa produtora de fécula, e sem prejuízo dos casos de força maior, esta será excluída total ou parcialmente do benefício do prémio, de acordo com as seguintes regras:

- se a obrigação não tiver sido respeitada para uma quantidade de fécula inferior a 20 % da quantidade total de fécula produzida pela empresa, o montante do prémio concedido será reduzido de cinco vezes a percentagem em questão,
- se a percentagem em questão for superior a 20 %, não será concedido qualquer prémio.

4. Caso se verifique que a proibição prevista no n.º 5 do artigo 3.º não foi respeitada, o prémio concedido para o subcontingente será reduzido, de acordo com as seguintes regras:

- se o controlo indicar uma quantidade, em equivalente-fécula, aceite pela empresa produtora de fécula inferior a 10 % do seu subcontingente, o montante do prémio concedido à empresa para a campanha de comercialização em causa será reduzido de 10 vezes a percentagem verificada,
- se a quantidade não abrangida pelos contratos de cultura for superior à especificada no primeiro travessão, não será concedido qualquer prémio para a campanha de comercialização em causa; além disso, a empresa produtora de fécula será excluída do benefício do prémio na campanha de comercialização seguinte.

5. Se, contrariamente ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º, a fécula que pode ser fabricada a partir dos lotes aceites com um teor de fécula inferior a 13 %:

- exceder 1 % do subcontingente da empresa produtora de fécula, não será concedido qualquer prémio para a quantidade em superação; além disso, o prémio concedido para o subcontingente será reduzido de dez vezes a percentagem da superação verificada,
- exceder 11 % do subcontingente da empresa produtora de fécula, não será concedido qualquer prémio para a campanha de comercialização em causa; além disso, a empresa produtora de fécula ficará excluída do benefício do prémio na campanha de comercialização seguinte.

6. As inspecções realizadas nos termos do presente artigo não prejudicam a realização de eventuais verificações posteriores pelas autoridades competentes.

Artigo 12.º

1. A exportação referida no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94 será considerada realizada quando:

- a) A prova referida no n.º 2 do artigo 13.º tiver sido recebida pelo organismo competente do Estado-Membro de produção, independentemente do Estado-Membro de exportação da fécula;
- b) A declaração de exportação em causa tiver sido aceite pelo Estado-Membro de exportação antes de 1 de Janeiro seguinte ao final da campanha de comercialização durante a qual foi produzida a fécula;
- c) A fécula em causa tiver deixado o território aduaneiro da Comunidade, o mais tardar, no prazo de 60 dias a contar de 1 de Janeiro conforme especificado na alínea b);
- d) O produto tiver sido exportado sem restituição.

Excepto em caso de força maior, se o conjunto das condições previstas no primeiro parágrafo não for respeitado, a quantidade de fécula em causa que supere o subcontingente será considerada escoada no mercado interno.

2. Em caso de força maior, o organismo competente do Estado-Membro em cujo território foi produzida a fécula adoptará as medidas necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo interessado.

Sempre que a fécula seja exportada a partir do território de um Estado-Membro diferente daquele em que foi produzida, essas medidas serão adoptadas após parecer das autoridades competentes desse Estado-Membro.

3. Para efeitos do presente regulamento, não podem ser invocadas as disposições do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 13.º

1. Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão ⁽²⁾, a garantia do certificado de exportação será de 23 euros por tonelada.

2. A prova de que as condições referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 12.º foram respeitadas pela empresa produtora de fécula em causa será apresentada ao organismo competente do Estado-Membro em cujo território foi produzida a fécula antes de 1 de Abril do ano civil seguinte ao final da campanha de comercialização durante a qual a fécula foi produzida.

3. A prova é produzida mediante a apresentação:

- a) De um certificado de exportação emitido para a empresa produtora de fécula em causa pela autoridade competente do Estado-Membro referido no n.º 2, em derrogação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽³⁾, que incluirá uma das seguintes menções:
 - «Para exportación sin restitución, de conformidad con el artículo 6 del Reglamento (CE) n.º 1868/94»

— »Skal eksporteres uden restitution, jf. artikel 6 i forordning (EF) nr. 1868/94«

— „Ausfuhr ohne Erstattung gemäß Artikel 6 der Verordnung (EG) Nr. 1868/94“

— «Προς εξαγωγή χωρίς επιστροφή σύμφωνα με το άρθρο 6 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1868/94»

— 'For export without refund under Article 6 of Regulation (EC) No 1868/94'

— «À exporter sans restitution conformément à l'article 6 du règlement (CE) n.º 1868/94»

— «Da esportare senza restituzione a norma dell'articolo 6 del regolamento (CE) n. 1868/94»

— „Overeenkomstig artikel 6 van Verordening (EG) nr. 1868/94 zonder restitutie uit te voeren”

— «A exportar sem restituição em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94»

— "Viedään tuetta asetuksen (EY) N:o 1868/94 6 artiklan mukaisesti"

— "För export utan exportbidrag enligt artikel 6 i förordning (EG) nr 1868/94"

b) Dos documentos referidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, necessários para a liberação da garantia;

c) De uma declaração da empresa produtora de fécula que certifique que foi a empresa que produziu a fécula.

4. Sempre que a fécula nativa produzida por uma empresa produtora de fécula seja armazenada com vista à sua exportação num silo, armazém ou reservatório situado no exterior da fábrica no Estado-Membro de produção, ou noutro Estado-Membro, no qual sejam armazenadas outras féculas não transformadas produzidas por outras empresas ou pela empresa produtora de fécula em causa, sem que seja possível distinguir a respectiva identidade física, o conjunto dos produtos assim armazenados deve ser colocado sob controlo administrativo que apresente garantias equivalentes às do controlo aduaneiro, até à aceitação da declaração de exportação referida no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º e ficar sob controlo aduaneiro a partir da referida aceitação.

Nas circunstâncias referidas no primeiro parágrafo, quando a desarmazenagem for efectuada antes da aceitação da declaração de exportação referida no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º, deve ser apresentada uma prova pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que foi efectuada a armazenagem.

Quando a desarmazenagem for efectuada após a aceitação da declaração de exportação referida no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º, será apresentada uma prova, na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de armazenagem.

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽²⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

A prova referida no segundo e terceiro parágrafos deve certificar a desarmazenagem do produto em causa ou a quantidade correspondente de substituição na aceção do primeiro parágrafo.

Artigo 14.º

No caso de a fécula nativa produzida por uma empresa produtora de fécula ser armazenada a granel ao abrigo do regime aduaneiro do entreposto ou da zona franca para o adiantamento da restituição, tal como definido no Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho ⁽¹⁾, a fécula em causa pode, para além das operações referidas no n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999, ser misturada, no local de armazenagem, com outras féculas da mesma subposição da nomenclatura utilizada para as restituições que apresentem as mesmas características técnicas, satisfaçam as condições previstas para a concessão de restituições à exportação e estejam igualmente sob o regime do Regulamento (CE) n.º 800/1999 ou do Regulamento (CEE) n.º 565/80.

Artigo 15.º

1. Para as quantidades que, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º, tenham sido consideradas escoadas no mercado interno, o Estado-Membro em causa cobrará, pela fécula nativa ou por qualquer produto derivado constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽²⁾ ou que se inscreva no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão ⁽³⁾, um montante forfetário calculado por tonelada de fécula nativa e igual ao direito da pauta aduaneira comum aplicável por tonelada de fécula do código NC 1108 13 00 na campanha de comercialização durante a qual a fécula ou o produto derivado foram produzidos, aumentado de 10 %.

2. O Estado-Membro em causa comunicará às empresas produtoras de fécula o montante total a pagar, antes de 1 de Maio seguinte ao dia 1 de Janeiro referido no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º

Esse montante total será pago pelas empresas produtoras de fécula em causa até 20 de Maio do mesmo ano.

Artigo 16.º

1. Em caso de fusão de empresas produtoras de fécula, o Estado-Membro atribuirá à empresa resultante da fusão um subcontingente igual à soma dos subcontingentes atribuídos antes da fusão às empresas produtoras de féculas fundidas.

Em caso de alienação (mudança de propriedade) de uma empresa produtora de fécula, o Estado-Membro atribuirá à empresa alienatária o subcontingente da empresa alienada. Caso existam várias empresas produtoras de fécula alienatárias, a atribuição do subcontingente será feita proporcionalmente à produção de fécula absorvida por cada uma delas.

Em caso de alienação (mudança de propriedade) de uma fábrica de fécula, o Estado-Membro diminuirá o subcontingente da empresa que transferir a propriedade da fábrica e aumentará o subcontingente da empresa produtora de fécula ou das empresas produtoras de fécula que adquirirem a fábrica em causa da quantidade deduzida, proporcionalmente à produção absorvida.

2. Em caso de cessação de actividade, em condições diferentes das referidas no n.º 1, de uma empresa produtora de fécula ou de uma ou mais fábricas de uma empresa produtora de fécula, o Estado-Membro pode atribuir os subcontingentes abrangidos pela cessação a uma ou várias empresas produtoras de fécula.

3. Em caso de locação de uma fábrica pertencente a uma empresa produtora de fécula, o Estado-Membro diminuirá o subcontingente da empresa que der essa fábrica em locação e atribuirá a parte reduzida do subcontingente à empresa que tomar em locação a fábrica para nela produzir fécula.

Se a locação cessar antes do termo do período referido na alínea k) do artigo 1.º, a adaptação do subcontingente efectuada por força do parágrafo anterior será cancelada pelo Estado-Membro, com efeitos retroactivos na data em que a locação começou a produzir efeitos.

4. No caso de, na sequência da aplicação do primeiro parágrafo do n.º 1, a produção cessar nas fábricas de uma ou de várias empresas produtoras de fécula que se fundiram, de modo a ameaçar seriamente a continuidade da produção de batatas para o fabrico de fécula na zona que abastecia esta ou estas empresas produtoras de fécula, o Estado-Membro pode determinar que a empresa fundida transfira para o Estado-Membro o subcontingente inicialmente atribuído à empresa cujas fábricas cessaram a produção. Os contingentes transferidos nos termos do primeiro parágrafo podem ser reatribuídos pelo Estado-Membro a qualquer empresa produtora de fécula que pretenda fabricar fécula na zona em causa.

Artigo 17.º

Quando a cessação de actividade da empresa ou da fábrica, a fusão ou a alienação ocorrerem entre 1 de Julho e 31 de Março do ano seguinte, as medidas referidas no artigo 16.º produzirão efeitos relativamente à campanha de comercialização em curso durante esse período.

Quando a cessação de actividade da empresa ou da fábrica, a fusão ou a alienação ocorrerem entre 1 de Abril e 30 de Junho do mesmo ano, as medidas referidas no artigo 16.º produzirão efeitos relativamente à campanha de comercialização que se segue a esse período.

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

CAPÍTULO IV
COMUNICAÇÕES

Artigo 18.º

As empresas produtoras de fécula comunicarão às autoridades competentes, até 30 de Abril de cada campanha de comercialização:

- as quantidades de batatas destinadas ao fabrico de fécula que beneficiaram da ajuda prevista no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,
- as quantidades de fécula de batata relativamente às quais foi pago o prémio previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94.

Artigo 19.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 30 de Junho de cada campanha de comercialização:

- a) As quantidades de batatas destinadas ao fabrico de fécula que beneficiaram das disposições do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 1782/2003;
- b) As quantidades de fécula que beneficiaram do prémio previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94;
- c) As quantidades e os subcontingentes para as empresas produtoras de fécula abrangidas pelo n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94 durante a campanha de comercialização, bem como os subcontingentes disponíveis para a campanha de comercialização seguinte;
- d) As quantidades a exportar sem restituição em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

- e) As quantidades referidas nos n.ºs e 4 do artigo 11.º do presente regulamento;
- f) As quantidades referidas no artigo 15.º do presente regulamento.

2. Em caso de aplicação do artigo 16.º, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 30 de Junho de cada campanha de comercialização, todas as informações pormenorizadas relativas a essas disposições, acompanhadas dos documentos comprovativos do respeito das condições previstas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20.º

Para exprimir em moeda nacional o preço mínimo referido no artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1868/94 e o prémio referido no artigo 5.º do mesmo regulamento, a taxa de conversão a utilizar será a última taxa publicada pelo Banco Central Europeu antes do dia da recepção das batatas pelo fabricante de fécula.

Artigo 21.º

O Regulamento (CE) n.º 97/95 é revogado com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2004/2005.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2237/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003

que estabelece normas de execução de determinados regimes de apoio previstos no título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, as alíneas c), e), f) e q) do seu artigo 145.º e do seu artigo 155.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 estabelece determinados regimes de apoio aos agricultores. Numa perspectiva de simplificação, é oportuno prever um regulamento único que estabeleça as regras de execução desses regimes, que entram em vigor em 2004.
- (2) A partir de 2005 aplicar-se-á a esses regimes de apoio o sistema integrado de gestão e de controlo previsto no capítulo 4 do título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (adiante designado por «SIGC»). Alguns dos regimes de apoio, bem como alguns dos produtos beneficiários de pagamentos directos a título de alguns desses regimes de apoio, já são cobertos pelo SIGC. Para facilitar a transição do dispositivo do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias ⁽²⁾ para o dispositivo do SIGC é conveniente tornar aplicáveis aos referidos regimes de apoio as regras do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 e as normas de execução desse regulamento, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) Para uma maior eficiência e a boa gestão dos regimes, os pagamentos por superfície devem ser restringidos a determinadas superfícies e condições a especificar.
- (4) É necessário evitar a sementeira de terras exclusivamente com vista ao benefício de pagamentos por superfície. Certas condições ligadas à sementeira e ao cultivo devem ser especificadas, nomeadamente no que respeita ao trigo duro, às proteaginosas e ao arroz. Para reflectir a diversidade de práticas agrícolas existente na Comunidade, devem ser respeitadas as normas locais.

- (5) Só deve ser admitido um único pedido de pagamento por superfície por parcela cultivada num ano determinado, salvo se o pagamento por superfície constituir um suplemento concedido à mesma cultura ou a ajuda disser respeito à produção de sementes. Podem ser concedidos pagamentos por superfície a culturas beneficiárias de um regime de ajuda no quadro de um programa abrangido pelas políticas estruturais ou ambientais da Comunidade.
- (6) Os regimes de apoio por superfície estabelecem que, quando as superfícies objecto de pedidos de ajuda excederem a superfície máxima garantida ou as superfícies ou subsuperfícies de base, a superfície objecto do pedido de ajuda por agricultor seja reduzida proporcionalmente no ano em causa. É, portanto, oportuno definir regras e estabelecer prazos para o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros com vista à fixação do coeficiente de redução e à comunicação, à Comissão, das superfícies que tenham beneficiado do pagamento da ajuda. Disposições idênticas devem ser aplicadas à redução do montante total das quantidades individuais de referência, em caso de aplicação do n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.
- (7) De acordo com o artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a concessão do prémio específico à qualidade para o trigo duro depende da utilização de determinadas quantidades de sementes certificadas de variedades reconhecidas, na zona de produção, como sendo de alta qualidade para a produção de sêmola ou de massas alimentícias. Para assegurar o respeito desses requisitos, devem ser estabelecidos os critérios para o método de exame das variedades em cada Estado-Membro e o procedimento de elaboração da lista das variedades elegíveis e de determinação da quantidade mínima de sementes certificadas a utilizar.
- (8) O curto lapso de tempo entre a adopção do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e a entrada em vigor do prémio específico à qualidade para o trigo duro impossibilita que se disponha já de uma lista das variedades elegíveis para a concessão da ajuda em 2004 e 2005 de acordo com o método de exame das variedades previsto. Torna-se, portanto, necessário que os Estados-Membros estabeleçam uma lista transitória, com base numa selecção das variedades actuais.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001 da Comissão (JO L 72 de 14.3.2001, p. 6).

⁽³⁾ JO L 327 de 12.12.2001, p. 11. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2550/2001 (JO L 341 de 22.12.2001, p. 105).

- (9) Atenta a obrigação de, tendo em vista a elegibilidade para o prémio específico à qualidade para o trigo duro, utilizar uma certa quantidade de sementes certificadas, deve ser posto em prática um sistema de controlo apropriado, que permita verificar a utilização efectiva das sementes elegíveis e das quantidades requeridas.
- (10) Em algumas regiões, por razões agronómicas, as proteaginosas são tradicionalmente semeadas misturadas com cereais. A cultura resultante é, sobretudo, proteaginosas. Para efeitos da concessão do prémio às proteaginosas, as superfícies assim semeadas devem, portanto, ser consideradas superfícies de proteaginosas.
- (11) Para uma maior eficiência e a boa gestão do regime de ajuda aos frutos de casca rija, a ajuda por superfície concedida não deve ser utilizada para financiar árvores isoladas ou plantações marginais. Devem, portanto, ser definidas uma superfície mínima das parcelas e uma densidade mínima de pomares especializados. Para facilitar a transição no caso dos planos de melhoramento existentes que expirem depois da introdução do novo regime de ajuda, há que prever medidas de transição.
- (12) As condições de pagamento e o cálculo do pagamento específico para o arroz dependem, não apenas da superfície ou superfícies de base fixadas para cada Estado-Membro produtor no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, mas também da eventual subdivisão dessas superfícies de base em subsuperfícies de base e dos critérios objectivos que os Estados-Membros escolherem para efectuar essa subdivisão, das condições de cultivo das parcelas e da dimensão mínima destas. Devem, portanto, ser adoptadas normas de execução relativas ao estabelecimento, gestão e cultivo das superfícies e subsuperfícies de base.
- (13) A constatação de uma eventual superação da superfície de base, a que se refere o artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, implica uma redução do pagamento específico para o arroz. Para estabelecer o modo de cálculo dessa redução, há que definir os critérios a ter em conta e os coeficientes aplicáveis.
- (14) O acompanhamento dos pagamentos efectuados a título do pagamento específico para o arroz pressupõe que a Comissão tenha recebido determinadas informações relativas ao cultivo das superfícies e subsuperfícies de base. Para o efeito, há que definir pormenorizadamente as informações que os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, bem como os prazos dessas comunicações.
- (15) O pagamento específico para o arroz substitui os pagamentos compensatórios cujas normas de execução foram definidas no Regulamento (CE) n.º 613/97 da Comissão, de 8 de Abril de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita às condições de concessão dos pagamentos compensatórios no âmbito do regime de apoio aos produtores de arroz⁽¹⁾. Dado que deixa de ter objecto, esse regulamento deve ser revogado.
- (16) Os artigos 93.º e 94.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 prevêem uma ajuda aos agricultores que produzam batatas destinadas ao fabrico de fécula de batata, desde que aquelas sejam objecto de um contrato de cultura e seja respeitado o limite do contingente estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata⁽²⁾. Devem, portanto, ser estabelecidas as condições de concessão da ajuda, se for caso disso com remissão para as disposições actuais do regime de quotas previsto no Regulamento (CE) n.º 1868/94. Dado que as batatas são entregues progressivamente às fecularias e que, até agora, a ajuda tem sido paga em relação às quantidades entregues, é conveniente manter em 2004 o sistema de pagamento actual. Para uma maior eficiência e a boa gestão do regime de ajuda, devem ser previstas disposições de controlo.
- (17) Os artigos 95.º e 96.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 prevêem o pagamento aos produtores de um prémio aos produtos lácteos e de pagamentos complementares. O Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾ estabelece disposições específicas em caso de inactividade. É, portanto, oportuno, quando uma pessoa singular ou colectiva detentora de uma quantidade de referência individual tiver deixado de satisfazer as condições do artigo 5.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho no período de 12 meses anterior ao dia 31 de Março do ano em causa, prever a exclusão do benefício do prémio e dos pagamentos complementares. Para uma maior eficiência e a boa gestão do regime de ajuda, devem ser previstas disposições de controlo.
- (18) Os artigos 88.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho prevêem um novo regime de ajuda às culturas energéticas em benefício dos agricultores. Dado que se trata de um regime novo, que necessita de medidas de gestão e de controlo bastante complexas, é conveniente limitar as normas de execução ao ano de 2004, tendo em vista a revisão das mesmas, à luz da experiência adquirida, para os anos subsequentes.
- (19) Em coerência com o Regulamento (CE) n.º 2461/1999 da Comissão, de 19 de Novembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho no que respeita à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados directamente ao consumo humano ou animal⁽⁴⁾, que exclui a beterraba sacarina do benefício da ajuda, é oportuno excluir a cultura da beterraba sacarina do regime de ajuda às culturas energéticas.

⁽¹⁾ JO L 94 de 9.4.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/98 (JO L 157 de 30.5.1998, p. 86).

⁽²⁾ JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 123.

⁽⁴⁾ JO L 299 de 20.11.1999, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 345/2002 (JO L 55 de 26.2.2002, p. 10).

- (20) Há que definir as condições de elegibilidade para o benefício dessa ajuda. Importa, a esse propósito, precisar a condição de celebração de um contrato entre o produtor e o primeiro transformador para as matérias-primas agrícolas em causa. Também há que definir as condições aplicáveis no caso de a transformação ser efectuada pelo agricultor na exploração.
- (21) Para assegurar que a matéria-prima seja transformada no produto energético previsto, o primeiro transformador deve constituir uma garantia, independentemente de a ajuda não lhe ser atribuída, mas sim ao agricultor. O montante da garantia deve ser suficiente para evitar o risco de as matérias-primas acabarem por ser desviadas do destino previsto. Além disso, para tornar eficaz o sistema de controlo do regime, torna-se necessário limitar a duas as vendas de matérias-primas e de produtos semi-transformados, até à transformação final.
- (22) É necessário estabelecer uma distinção explícita entre as obrigações do requerente, que terminam no momento da entrega da quantidade total da matéria-prima colhida, e as obrigações do primeiro transformador, que têm início no momento da entrega e terminam com a transformação final das matérias-primas nos produtos energéticos.
- (23) Determinadas operações de transporte, no território da Comunidade, de matérias-primas e produtos delas resultantes devem ser objecto de sistemas de controlo que comportem a utilização de exemplares de controlo T5 emitidos em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾. Devem ser previstas provas alternativas para os casos de extravio do exemplar de controlo T5 devido a circunstâncias não imputáveis ao primeiro transformador. Para uma maior eficiência e a boa gestão do regime de ajuda, devem ser previstas disposições de controlo.
- (24) O Comité de Gestão dos Pagamentos Directos não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece normas de execução dos seguintes regimes de apoio previstos no título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003:

- a) O prémio específico à qualidade para o trigo duro previsto no capítulo 1 do título IV desse regulamento;
- b) O prémio às proteaginosas previsto no capítulo 2 do título IV do mesmo regulamento;

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 16).

- c) O pagamento específico para o arroz previsto no capítulo 3 do título IV do mesmo regulamento;
- d) O pagamento por superfície para os frutos de casca rija previsto no capítulo 4 do título IV do mesmo regulamento;
- e) A ajuda às culturas energéticas prevista no capítulo 5 do título IV do mesmo regulamento, para o ano de 2004;
- f) A ajuda à batata para fécula prevista no capítulo 6 do título IV do mesmo regulamento;
- g) O prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares previstos no capítulo 7 do título IV do mesmo regulamento.

Artigo 2.º

Aplicação do sistema integrado de gestão e de controlo

No ano civil de 2004, salvo disposição em contrário, o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 e o Regulamento (CE) n.º 2419/2001 são aplicáveis aos pedidos de pagamentos directos referidos nas alíneas a) a e) do artigo 1.º

No ano civil de 2004 os artigos 11.º a 15.º, 17.º, 20.º, 44.º e 46.º a 51.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001 são aplicáveis aos pedidos de pagamentos directos referidos nas alíneas f) e g) do artigo 1.º

No ano civil de 2004 os artigos 2.º, alínea r), 4.º, 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001 são aplicáveis aos pedidos de pagamentos directos referidos na alínea f) do artigo 1.º

Artigo 3.º

Data-limite de apresentação dos pedidos

Os agricultores apresentarão os pedidos relativos aos regimes de apoio referidos no artigo 1.º até uma data-limite a fixar pelos Estados-Membros, mas não posterior a 15 de Maio. Na Finlândia e na Suécia, a data-limite de 15 de Maio poderá ser prorrogada até 15 de Junho, o mais tardar.

Todavia, a Comissão, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 144.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, pode autorizar a prorrogação das datas-limite referidas no n.º 1 em certas zonas, se, devido a condições climáticas excepcionais, as datas normais se tornarem inaplicáveis.

O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001 só se aplica aos pedidos de ajuda «superfícies». No caso da batata para fécula, na Finlândia e na Suécia os pedidos de ajuda podem ser alterados até 30 de Junho.

Artigo 4.º

Condições de pagamento

1. Os pagamentos directos referidos no n.º 1, alíneas a), b), c) e e), só serão concedidos em relação a superfícies de cada tipo de cultura que tenham sido objecto de pedidos respeitantes a um mínimo de 0,3 hectares, nos quais cada parcela cultivada exceda a dimensão mínima fixada pelo Estado-Membro, respeitado o limite fixado no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001.

2. Os pagamentos directos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), só serão concedidos em relação a superfícies totalmente semeadas em que tenham sido respeitadas todas as condições normais de cultivo, de acordo com as normas locais.

Todavia, no caso do prémio específico à qualidade para o trigo duro previsto no capítulo 1 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os cultivos efectuados em superfícies totalmente semeadas e de acordo com as normas locais, mas que não atinjam o estágio de floração devido a circunstâncias meteorológicas excepcionais reconhecidas pelo Estado-Membro em causa, continuarão a ser elegíveis para a ajuda, desde que as superfícies em questão não sejam utilizadas para qualquer outra finalidade até esse estágio de crescimento.

3. Sem prejuízo do período previsto no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os pagamentos directos a título do presente regulamento serão efectuados depois de terem sido realizados os controlos previstos no Regulamento (CE) n.º 2419/2001 e no presente regulamento.

4. Num ano determinado, só poderá ser apresentado, por parcela cultivada, um único pedido de pagamento por superfície a título de um regime financiado ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽¹⁾.

Todavia, uma parcela cultivada que, no tocante ao mesmo ano, seja coberta por um pedido relativo:

- a) Ao prémio específico à qualidade para o trigo duro previsto no capítulo 1 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ou ao prémio às proteaginosas previsto no capítulo 2 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 pode ser objecto de um pedido relativo aos pagamentos às culturas arvenses referidos nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho ⁽²⁾ ou no capítulo 10 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- b) Ao prémio específico para o arroz previsto no capítulo 3 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ou ao prémio às proteaginosas previsto no capítulo 2 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 pode ser objecto de um pedido relativo à ajuda às sementes referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2358/1999 da Comissão ⁽³⁾ ou no capítulo 9 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- c) À ajuda às culturas energéticas prevista no capítulo 5 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 pode ser objecto de um pedido relativo aos pagamentos às culturas arvenses referidos nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 ou no capítulo 10 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ou do pagamento específico para o arroz previsto no capítulo 3 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- d) Aos pagamentos às culturas arvenses referidos nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 ou no capítulo 10 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 pode ser objecto de um pedido relativo à ajuda às

sementes referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2358/71 ou no capítulo 9 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

As terras utilizadas na produção de matérias-primas cultivadas ao abrigo da ajuda às culturas energéticas prevista no capítulo 5 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 não serão elegíveis para a ajuda comunitária prevista no capítulo VIII do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho ⁽⁴⁾, excepto no tocante ao apoio concedido para os custos de plantação de espécies de crescimento rápido previsto no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 31.º do mesmo regulamento.

Artigo 5.º

Comunicações

Os Estados-Membros comunicarão, por via electrónica, à Comissão, de acordo com o seguinte calendário:

- a) Até 15 de Setembro, o mais tardar, do ano em causa: as superfícies, ou, no caso referido nos artigos 95.º e 96.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, as quantidades, objecto de pedidos de ajuda no ano civil, se for caso disso subdivididas em função de cada subsuperfície de base;
- b) Até 31 de Outubro, o mais tardar: dados definitivos sobre as superfícies ou quantidades, obtidos tomando em consideração os controlos já efectuados;
- c) Até 31 de Julho, o mais tardar, do ano seguinte: os dados finais correspondentes às superfícies ou quantidades que tiverem efectivamente beneficiado do pagamento da ajuda a título do ano civil em causa, depois de tidas em conta, se for caso disso, as reduções de superfície previstas no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001.

As superfícies serão expressas em hectares, com duas casas decimais. As quantidades serão expressas em toneladas, com três casas decimais.

Artigo 6.º

Coefficiente de redução

1. O coeficiente de redução das superfícies, nos casos referidos no artigo 75.º, no n.º 2 do artigo 78.º, nos artigos 82.º e 85.º e no n.º 2 do artigo 89.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, ou das quantidades e os critérios objectivos, no caso referido no n.º 4 do artigo 95.º do mesmo regulamento, serão fixados até 15 de Novembro, o mais tardar, do ano em causa, com base nos dados comunicados em conformidade com o artigo 5.º, alínea b), do presente regulamento.

2. Nos casos referidos nos artigos 75.º, 82.º e 85.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 1 de Dezembro, o mais tardar, do ano em causa, o coeficiente de redução aplicado e, no caso referido no n.º 4 do artigo 95.º do mesmo regulamento, os critérios objectivos aplicados.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 246 de 5.11.1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

CAPÍTULO 2

PRÉMIO ESPECÍFICO À QUALIDADE PARA O TRIGO DURO*Artigo 7.º***Exame das variedades**

1. Os Estados-Membros indicados no n.º 1 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 estabelecerão, com base no método de exame das variedades descrito nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo, uma lista das variedades de trigo duro elegíveis para o prémio específico à qualidade para o trigo duro referido no artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

2. Pelo menos de dois em dois anos, os Estados-Membros identificarão um mínimo de duas variedades representativas. As variedades representativas serão as variedades de trigo duro mais certificadas.

3. Os Estados-Membros analisarão as variedades de trigo duro em função dos seguintes parâmetros de qualidade, atribuindo-lhes a ponderação indicada:

- a) Teor de proteínas (40 %);
- b) Qualidade do glúten (30 %);
- c) Índice de amarelecimento (20 %);
- d) Peso específico ou peso de mil grãos (10 %).

A soma das médias dos parâmetros de qualidade referidos nas alíneas a) a d), multiplicadas pela percentagem indicada, constituirá o índice de qualidade de cada variedade.

Cada Estado-Membro comparará, ao longo de um período mínimo de dois anos, os índices de qualidade das variedades de trigo duro com os índices de qualidade das variedades representativas a nível regional. As variedades a examinar serão as registadas no catálogo nacional de cada Estado-Membro, excluídas as variedades para as quais não se disponha de dados analíticos em relação aos últimos três anos, por já não serem utilizadas ou certificadas.

Para o efeito, e com base num índice de qualidade médio de 100 atribuído às variedades representativas, cada Estado-Membro calculará, em função de cada parâmetro de qualidade referido nas alíneas a) a d), a percentagem a associar às outras variedades de trigo duro, por comparação com o índice 100. Apenas serão elegíveis para o prémio à qualidade para o trigo duro as variedades de trigo duro cujo índice seja igual ou superior a 98.

4. Um Estado-Membro pode excluir da lista de variedades elegíveis as variedades de trigo duro cujo teor médio de grãos bragados exceda 27 %.

5. Também poderão ser examinadas, numa perspectiva de elegibilidade, variedades registadas no catálogo nacional de outro Estado-Membro.

*Artigo 8.º***Métodos de análise**

1. Os métodos de análise/determinação do teor de proteínas, do peso específico e do teor de grãos bragados serão os estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

2. O índice de amarelecimento será determinado de acordo com o método ICC 152 ou método reconhecido equivalente.

3. A qualidade do glúten será determinada de acordo com os métodos ICC 158 ou ICC 151.

*Artigo 9.º***Quantidade de sementes certificadas**

Os Estados-Membros fixarão, antes do dia 1 de Outubro do ano anterior ao ano a título do qual for concedido o prémio, a quantidade mínima de sementes, certificadas em conformidade com a Directiva 66/402/CEE do Conselho ⁽²⁾, a utilizar de acordo com as práticas agrícolas actuais na zona de produção em causa.

*Artigo 10.º***Publicações e comunicações**

1. Os Estados-Membros publicarão a lista das variedades seleccionadas elegíveis, a nível nacional ou regional, para o prémio específico à qualidade para o trigo duro, o mais tardar no dia 1 de Outubro, no caso das variedades de Inverno, e o mais tardar no dia 31 de Dezembro, no caso das variedades de Primavera, do ano anterior ao ano a título do qual for concedido o prémio.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar um mês antes das datas previstas no n.º 1, a lista referida no n.º 1 e, em caso de alteração, a quantidade mínima de sementes certificadas a utilizar.

*Artigo 11.º***Validade**

1. As variedades incluídas na lista referida no n.º 1 do artigo 10.º serão elegíveis para o prémio específico à qualidade para o trigo duro por períodos de cinco anos, a contar da data da sua primeira inclusão na lista.

2. A elegibilidade de cada variedade pode ser prorrogada por um período de cinco anos, com base nos resultados das análises qualitativas efectuadas durante o segundo e o terceiro anos do período quinquenal de elegibilidade.

*Artigo 12.º***Medidas transitórias**

1. Os Estados-Membros publicarão, antes de 15 de Maio de 2004, a lista das variedades elegíveis para o prémio apenas em 2004 e 2005 e comunicá-la-ão à Comissão antes de 30 de Junho de 2004.

2. Os Estados-Membros estabelecerão a lista referida no n.º 1 eliminando, da lista de variedades registadas no catálogo nacional, as variedades que não tiverem sido certificadas em 2002 e 2003 e as variedades que não satisfizerem, pelo menos, dois dos seguintes parâmetros:

- a) Teor de proteínas: mínimo 11,5 %;
- b) Peso específico: mínimo 78 kg/hl;

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

⁽²⁾ JO L 125 de 11.7.1966, p. 2309/1966.

- c) Peso de mil grãos: mínimo 42 g;
- d) Teor de grãos bragados de trigo duro: máximo 27 %;
- e) Teor de glúten: mínimo 10 %.

3. As listas das variedades elegíveis para o prémio em 2004, 2005 e 2006 podem incluir variedades constantes da lista de variedades seleccionadas de outro Estado-Membro, estabelecida com base nas análises qualitativas realizadas por esse outro Estado-Membro.

Artigo 13.º

Medidas de controlo

1. O pedido de ajuda relativo ao prémio específico à qualidade para o trigo duro será acompanhado de um comprovativo, conforme com as regras definidas pelo Estado-Membro, da utilização da quantidade mínima de sementes certificadas.

2. Se se verificar existir uma diferença entre a quantidade mínima de sementes certificadas fixada pelo Estado-Membro e a quantidade efectivamente utilizada, a superfície determinada, na acepção da alínea r) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001, será calculada por divisão da quantidade total de sementes certificadas cuja utilização tiver sido comprovada pelo agricultor pela quantidade mínima de sementes certificadas por hectare fixada pelo Estado-Membro para a zona de produção em causa.

CAPÍTULO 3

PRÉMIO ÀS PROTEAGINOSAS

Artigo 14.º

Mistura de culturas cerealíferas e proteaginosas

Nas regiões em que forem tradicionalmente semeadas culturas proteaginosas misturadas com cereais, o prémio às proteaginosas só será pago, a pedido do requerente, se este apresentar prova, considerada bastante pelas autoridades competentes, de que as proteaginosas são predominantes na mistura. As superfícies em causa não serão elegíveis para a ajuda regional específica para as culturas arvenses referida no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

CAPÍTULO 4

PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O ARROZ

Artigo 15.º

Pedidos

Os agricultores especificarão no pedido de ajuda a variedade de arroz semeado em cada parcela cultivada que for objecto do pedido do pagamento específico para o arroz referido no artigo 79.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Artigo 16.º

Datas-limite de sementeira

Para ser elegível para o pagamento específico para o arroz, a superfície declarada deve ser semeada, o mais tardar:

- a) Em Espanha e Portugal: no dia 30 de Junho anterior à colheita em causa;
- b) Nos outros Estados-Membros produtores referidos no n.º 2 do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003: em 31 de Maio.

Todavia, na Guiana Francesa, as superfícies devem ser semeadas, o mais tardar, no dia 31 de Dezembro e, o mais tardar, no dia 30 de Junho anteriores, respectivamente, a cada um dos dois ciclos de sementeira, sendo o pagamento específico para o arroz concedido com base na média das superfícies semeadas em cada um desses ciclos.

Artigo 17.º

Coefficiente de redução

O coeficiente da redução do pagamento específico para o arroz referida no artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 será calculado de acordo com o anexo I.

Artigo 18.º

Comunicações

1. Os Estados-Membros comunicarão, por via electrónica, à Comissão, antes de 15 de Maio de 2004, as medidas tomadas em aplicação do presente capítulo e, se for caso disso:

- a) A subdivisão da sua superfície ou superfícies de base em subsuperfícies de base;
- b) Os critérios objectivos em que essas subdivisões se basearem.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, de acordo com o artigo 5.º, as seguintes informações:

- a) Até 15 de Setembro, o mais tardar:
 - i) a lista das variedades registadas no catálogo nacional, classificadas em função dos critérios definidos no ponto 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho ⁽¹⁾;
 - ii) as superfícies semeadas que tiverem sido objecto de pedidos do pagamento específico para o arroz, por variedade de arroz e por superfície e subsuperfície de base, de acordo com o quadro do anexo II, parte A, do presente regulamento, incluindo as superações das superfícies e subsuperfícies de base definidas por cada Estado-Membro em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
- b) Até 31 de Outubro, o mais tardar, as alterações das superfícies semeadas que, tendo sido objecto de pedidos do pagamento específico para o arroz, tiverem sido comunicadas em conformidade com o n.º 1, de acordo com o quadro do anexo II, parte B, do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.

c) Até 31 de Julho, o mais tardar, as informações relativas às superfícies semeadas que tiverem efectivamente beneficiado do pagamento específico para o arroz a título da última campanha de comercialização, após aplicação do método de cálculo definido no anexo I do presente regulamento, de acordo com o quadro do anexo II, parte C, do presente regulamento.

3. Em relação à Guiana Francesa, as informações relativas às superfícies semeadas serão comunicadas com base na média das superfícies semeadas nos dois ciclos de sementeira.

4. Os Estados-Membros podem rever anualmente as sub-superfícies de base e os critérios objectivos referidos no n.º 1. Os Estados-Membros comunicarão essas informações à Comissão o mais tardar no dia 15 de Maio anterior à colheita em causa.

CAPÍTULO 5

PAGAMENTO POR SUPERFÍCIE PARA OS FRUTOS DE CASCA RIJA

Artigo 19.º

Condições de elegibilidade para a ajuda comunitária

1. Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «pomar» uma superfície coesa e homogeneamente plantada com árvores de frutos de casca rija, não intersectada por outras plantações ou culturas e com continuidade geográfica. Uma ou mais árvores isoladas ou uma linha de árvores de frutos de casca rija plantada ao longo de uma estrada ou de outras culturas não são equiparadas a um pomar.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem admitir a presença de outras árvores, não produtoras de frutos de casca rija, até ao máximo de 10 % do número estabelecido no n.º 3. Se o número de árvores estabelecido no n.º 3 for respeitado pelas árvores elegíveis produtoras de frutos de casca rija, os Estados-Membros podem admitir ainda a presença de castanheiros.

2. Só serão elegíveis para o pagamento por superfície previsto no artigo 83.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 os pomares de frutos de casca rija que satisfizerem as condições referidas nos n.ºs 3 e 4 na data fixada em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento.

No caso de um pomar com diferentes tipos de árvores produtoras de frutos de casca rija e da diferenciação da ajuda em função dos produtos, aplicar-se-ão as condições de elegibilidade e/ou o nível de ajuda correspondente ao tipo de fruto de casca rija que predominar.

3. A superfície mínima de uma parcela de pomar é de 0,10 ha.

O número mínimo de árvores de frutos de casca rija por hectare de pomar é o seguinte:

- avelaneiras: 125,
- amendoeirais: 50,
- nogueiras: 50,
- pistaceiras: 50,
- alfarrobeiras: 30.

4. Os Estados-Membros podem fixar superfícies mínimas de parcelas e densidades mínimas de árvores a níveis superiores aos indicados no n.º 3, de acordo com critérios objectivos e de modo a ter em conta as características específicas das áreas e produções em causa.

Artigo 20.º

Condições de elegibilidade para a ajuda nacional

O artigo 19.º do presente regulamento aplica-se à ajuda nacional referida no artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Sem prejuízo do artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, um Estado-Membro pode estabelecer outros critérios de elegibilidade, desde que sejam coerentes com os objectivos ambientais, rurais, sociais e económicos do regime de ajuda e não introduzam discriminações entre produtores. Os Estados-Membros tomarão disposições com vista ao controlo da observância desses critérios.

Artigo 21.º

Pedidos

Os agricultores discriminarão o número de árvores de frutos de casca rija, por tipo e por parcela agrícola, no pedido de ajuda.

Artigo 22.º

Comunicações

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão antes da data referida no artigo 3.º, mas, o mais tardar, em 15 de Maio de 2004:

- a) Se um Estado-Membro solicitar ajuda comunitária nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, o nível do pagamento por superfície, por produto, e/ou a superfície nacional garantida (adiante designada por «SNG») alterada;
- b) Os níveis superiores e os critérios referidos no n.º 4 do artigo 19.º do presente regulamento;
- c) Os critérios adicionais a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento.

Nos anos seguintes, comunicarão à Comissão, até 31 de Março, os dados referidos nas alíneas b) e c) e, até 15 de Maio, os dados referidos na alínea a).

2. As eventuais alterações das comunicações referidas no n.º 1 aplicar-se-ão no ano seguinte e serão imediatamente comunicadas pelo Estado-Membro à Comissão, acompanhadas dos critérios objectivos que as tiverem justificado.

Artigo 23.º

Medidas transitórias

1. Os Estados-Membros podem estabelecer se e em que condições pode ser posto termo, antes da expiração normal, aos planos de melhoramento referidos no n.º 2 do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as superfícies correspondentes se tornarão elegíveis a título do presente regime.

2. Ao estabelecerem as condições referidas no n.º 1, os Estados-Membros assegurarão:

- a) Que não seja posto termo a um plano antes da execução completa de um período anual;
- b) Que os objectivos iniciais do plano sejam atingidos, a contento do Estado-Membro.

CAPÍTULO 6

AJUDA À BATATA PARA FÉCULA

Artigo 24.º

Elegibilidade

A ajuda à batata para fécula prevista no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 será concedida a batatas abrangidas pelo contrato de cultura previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2236/2003⁽¹⁾, de qualidade sã, íntegra e comercializável, com base no peso líquido de batata determinado por um dos métodos descritos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2235/2003⁽²⁾ e no teor de fécula das batatas entregues, de acordo com as taxas indicadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2235/2003.

A ajuda à batata para fécula não será concedida a batatas que não sejam de qualidade sã, íntegra e comercializável, nem a batatas cujo teor de fécula seja inferior a 13 %, excepto em caso de aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2236/2003.

Artigo 25.º

Pedidos

Em 2004 os pedidos de ajuda apresentados pelos agricultores devem conter todas as informações necessárias à determinação da elegibilidade para a ajuda, designadamente:

- a) a) A identificação do agricultor;
- b) b) Uma cópia do contrato de cultura referido no artigo 24.º;
- c) c) Uma declaração do agricultor de que conhece os requisitos da ajuda em questão.

Artigo 26.º

Preço mínimo

A ajuda à batata para fécula fica subordinada à apresentação de prova do pagamento, na entrega na fábrica, de um preço não inferior ao referido no artigo 4.º-A do Regulamento (CE) n.º 1868/94, de acordo com as taxas indicadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2235/2003.

É aplicável o meio de prova a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2236/2003.

Artigo 27.º

Pagamento

1. Em derrogação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e sem prejuízo do período fixado no mesmo artigo, no ano de 2004 a ajuda à batata para fécula será paga aos agricultores pelo Estado-Membro em cujo território a fécula tiver sido fabricada, em relação às quantidades

entregues à fecularia, no prazo de quatro meses a contar da data de apresentação da prova referida no artigo 26.º do presente regulamento, respeitadas as condições referidas no artigo 24.º do presente regulamento.

2. A taxa de conversão a utilizar para exprimir a ajuda à batata para fécula em moeda nacional será a aplicada em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2236/2003.

Artigo 28.º

Controlo e reduções

1. Os Estados-Membros assistir-se-ão mutuamente, na medida do necessário, com vista à realização dos controlos previstos no presente artigo, bem como na eventualidade de batatas destinadas ao fabrico de fécula serem objecto de comércio intra-comunitário.

2. Em 2004 serão controlados *in loco* pelo menos 3 % dos produtores que tiverem celebrado contratos de cultura com fecularias.

3. Os controlos *in loco* serão seleccionados com base numa análise de riscos que tenha em conta:

a) As quantidades de batata destinadas ao fabrico de fécula, face às superfícies declaradas no contrato de cultura referido no artigo 24.º;

b) Outros parâmetros a definir.

4. Se se verificar que a superfície efectivamente cultivada é inferior, em mais de 10 %, à superfície declarada, a ajuda a pagar ao produtor em causa a título da colheita em questão será reduzida no dobro da diferença detectada.

CAPÍTULO 7

PRÉMIO AOS PRODUTOS LÁCTEOS E PAGAMENTOS COMPLEMENTARES

Artigo 29.º

Pedido de ajuda

Em 2004 os pedidos apresentados pelos produtores devem conter todas as informações necessárias à determinação da elegibilidade para a ajuda, designadamente a identificação do produtor e uma declaração de que conhece os requisitos da ajuda em questão.

Artigo 30.º

Casos de inactividade

1. Se uma pessoa singular ou colectiva detentora de uma quantidade de referência individual não satisfizer as condições do artigo 5.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, no período de 12 meses terminado em 31 de Março do ano em causa, não lhe será pago qualquer prémio aos produtos lácteos, nem atribuído qualquer pagamento complementar, a título do ano em causa, a não ser que, antes da data-limite para a apresentação do pedido, apresente prova, considerada bastante pela autoridade competente, do recomeço da produção.

⁽¹⁾ Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

2. O n.º 1 não se aplicará em casos de força maior, nem em casos devidamente justificados, reconhecidos pela autoridade competente, que afectem temporariamente a capacidade de produção dos produtores em causa.

Artigo 31.º

Controlo e sanções

1. Anualmente, serão controlados *in loco* pelo menos 2 % dos requerentes. Os controlos *in loco* incidirão sobre as condições de elegibilidade para o prémio aos produtos lácteos e para o pagamento complementar, nomeadamente com base na contabilidade ou outros registos dos agricultores.

2. O artigo 31.º, o n.º 1 do artigo 32.º e o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001 são aplicáveis equiparando «superfície» a «quantidade de referência individual».

Se, no caso referido no n.º 1 do artigo 30.º do presente regulamento, a pessoa em causa não retomar a produção até à data-limite de apresentação do pedido, considerar-se-á que a quantidade de referência individual determinada em conformidade com o parágrafo anterior é igual a zero. Nesse caso, o pedido de ajuda da pessoa em causa no ano em questão será recusado. Aos pagamentos de ajudas, a título de qualquer dos regimes de ajuda referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92, a que a pessoa teria direito no âmbito dos pedidos que apresentar no ano civil subsequente ao ano civil da constatação será deduzido um montante igual ao correspondente ao pedido recusado.

3. A referência, no n.º 2 do artigo 32.º e no segundo parágrafo do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001, bem como no n.º 2 do presente artigo, ao n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 deve ser entendida como sendo feita aos regimes de ajuda estabelecidos nos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

CAPÍTULO 8

AJUDA ÀS CULTURAS ENERGÉTICAS

SECÇÃO 1

DEFINIÇÕES

Artigo 32.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

a) «Requerente» um agricultor que cultive as superfícies referidas no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho com vista à obtenção da ajuda a que se refere o mesmo artigo;

b) «Primeiro transformador» o utilizador de matérias-primas agrícolas que proceda à primeira transformação das mesmas com vista à obtenção de um ou mais dos produtos referidos no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

SECÇÃO 2

CONTRATO

Artigo 33.º

Utilização da matéria-prima

1. Nas superfícies que sejam objecto da ajuda prevista no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 pode ser cultivada qualquer matéria-prima agrícola — com excepção da beterraba sacarina — cujo destino principal seja a produção de um dos produtos energéticos referidos no mesmo artigo.

O valor económico dos produtos energéticos a que se refere o n.º 1, resultantes da transformação das matérias-primas, deve ser mais elevado do que o de todos os outros produtos destinados a outras utilizações e resultantes da mesma transformação, de acordo com o método de valorização previsto no n.º 3 do artigo 49.º

2. As matérias-primas referidas no n.º 1 devem ser objecto de um contrato em conformidade com o artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, nas condições adiante especificadas.

3. O requerente entregará toda a matéria-prima colhida e o primeiro transformador recebê-la-á e garantirá a utilização na Comunidade de uma quantidade equivalente dessa matéria-prima no fabrico de um ou mais dos produtos energéticos referidos no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Se o primeiro transformador utilizar a matéria-prima efectivamente colhida no fabrico de um produto intermédio ou de um subproduto, poderá utilizar uma quantidade equivalente desse produto intermédio ou subproduto no fabrico de um ou mais dos produtos finais a que se refere o primeiro parágrafo.

No caso referido no segundo parágrafo, o primeiro transformador informará a autoridade competente junto da qual a garantia tiver sido constituída. Se a referida quantidade equivalente for utilizada num Estado-Membro diferente daquele em que a matéria-prima tiver sido colhida, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa informar-se-ão mutuamente dessa transacção.

4. No quadro das disposições nacionais em matéria de relações contratuais, o primeiro transformador pode delegar a terceiros a recolha da matéria-prima no agricultor requerente da ajuda. O delegado agirá em nome e por conta do transformador, que continuará a ser o único responsável em face das obrigações previstas no presente capítulo.

Artigo 34.º**Derrogação**

1. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º, os Estados-Membros podem autorizar o requerente:

- a) A utilizar todos os cereais ou todas as oleaginosas dos códigos NC 1201 00 90, ex 1205 00 90 e 1206 00 91 colhidos:
 - i) como combustíveis no aquecimento da sua exploração agrícola;
 - ii) na produção, na sua exploração agrícola, de energia ou de biocombustíveis;
- b) A transformar, na sua exploração agrícola, em biogás do código NC 2711 29 00, toda a matéria-prima colhida.

2. Nos casos referidos no n.º 1, o requerente assumirá o compromisso, através de uma declaração que substituirá o contrato referido no artigo 35.º, de utilizar ou transformar directamente a matéria-prima objecto dessa mesma declaração. Os artigos 35.º a 50.º são aplicáveis por analogia.

O requerente deve ainda fazer pesar, por um organismo ou empresa designados pelo Estado-Membro, toda a matéria-prima colhida e pôr em prática uma contabilidade específica da matéria-prima utilizada e dos produtos e subprodutos resultantes da transformação.

Todavia, no caso dos cereais e das oleaginosas, e das palhas, bem como em caso de utilização da planta inteira, a pesagem pode ser substituída pela determinação volumétrica da matéria-prima.

3. Um Estado-Membro que recorrer à possibilidade prevista no n.º 1 porá em vigor medidas de controlo adequadas, que garantam a utilização directa da matéria-prima na exploração ou a transformação em biogás do código NC 2711 29 00.

4. Os cereais ou oleaginosas utilizados em conformidade com o n.º 1, alínea a), devem ser objecto de uma desnaturação por um método a definir pelo Estado-Membro. Os Estados-Membros podem, porém, autorizar, em lugar da desnaturação das sementes, a desnaturação do óleo resultante da transformação das sementes oleaginosas prevista na alínea a), ponto ii), do n.º 1, desde que seja efectuada imediatamente após a transformação em óleo e que sejam postas em prática medidas de controlo da utilização das sementes.

Artigo 35.º**Contrato**

1. O requerente apresentará à autoridade competente de que depender, em apoio do seu pedido de ajuda, um contrato celebrado entre si próprio e um primeiro transformador.

2. O requerente assegurará que o contrato comporte as seguintes indicações:

- a) O nome e o endereço das partes contratantes;
- b) A duração do contrato;
- c) As espécies de cada matéria-prima em causa e a superfície ocupada por cada espécie;

d) Todas as condições aplicáveis à entrega da quantidade previsível de matéria-prima;

e) O compromisso do respeito das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 33.º;

f) As principais utilizações finais previstas para a matéria-prima, em conformidade com as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 49.º

3. O requerente zelarà por que o contrato seja celebrado a tempo de o primeiro transformador apresentar uma cópia do mesmo à autoridade competente da qual o requerente dependa dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 44.º

4. Os Estados-Membros podem exigir que, por razões de controlo, cada requerente só possa celebrar um contrato de fornecimento relativamente a cada matéria-prima.

SECÇÃO 3**ALTERAÇÃO OU RESCISÃO DE CONTRATOS****Artigo 36.º****Alteração ou rescisão do contrato**

Se as partes contratantes alterarem ou rescindirem o contrato depois de o requerente ter apresentado um pedido de ajuda, este apenas poderá manter o seu pedido de ajuda se informar a autoridade competente de que depender da alteração ou rescisão, de modo a possibilitar todos os controlos necessários, o mais tardar na data-limite fixada para a alteração dos pedidos de ajuda no Estado-Membro em causa.

Artigo 37.º**Circunstâncias excepcionais**

Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, se o requerente informar a autoridade competente de que, devido a circunstâncias excepcionais, não poderá fornecer a totalidade ou uma parte da matéria-prima especificada no contrato, a autoridade competente pode, depois de ter obtido prova bastante dessas circunstâncias excepcionais, autorizar que o contrato seja alterado tanto quanto se justificar ou seja rescindido.

Se a alteração do contrato implicar uma redução das terras objecto do mesmo ou se o contrato for rescindido, o requerente perderá o direito à ajuda a que se refere o presente capítulo no tocante às superfícies retiradas do contrato.

Artigo 38.º**Alteração de utilizações finais**

Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, o primeiro transformador pode alterar as principais utilizações finais previstas para as matérias-primas, referidas no n.º 2, alínea f), do artigo 35.º, depois de as matérias-primas objecto do contrato lhe terem sido entregues e uma vez satisfeitas as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 40.º e no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 44.º

A alteração das utilizações finais terá de respeitar as condições enunciadas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 49.º

O primeiro transformador informará previamente a autoridade competente de que depender, para possibilitar a realização dos controlos necessários.

SECÇÃO 4

RENDIMENTOS REPRESENTATIVOS E QUANTIDADES A ENTREGAR

Artigo 39.º

Rendimentos representativos

Os Estados-Membros estabelecerão anualmente, por um processo adequado, os rendimentos representativos que devam efectivamente ser obtidos, disso informando os requerentes em causa.

Artigo 40.º

Quantidades a entregar

1. O requerente declarará à autoridade competente de que depender a quantidade total de cada espécie de matéria-prima colhida e confirmará a quantidade entregue e a parte a quem tiver entregue essa matéria-prima.

2. A quantidade a entregar efectivamente pelo requerente ao primeiro transformador deve corresponder, pelo menos, ao rendimento representativo.

Todavia, em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem aceitar, a título excepcional, que essa quantidade seja inferior ao rendimento representativo num máximo de 10 % do mesmo.

Por outro lado, se a autoridade competente tiver autorizado a alteração ou rescisão do contrato em conformidade com o artigo 37.º, pode reduzir, tanto quanto se justificar, a quantidade que o requerente deveria entregar em aplicação do primeiro parágrafo.

Artigo 41.º

Redução da ajuda

Se, relativamente a uma matéria-prima determinada, o requerente não conseguir entregar a quantidade exigível de acordo com o presente capítulo, será considerado, para efeitos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2419/2001, como não tendo cumprido as obrigações que lhe incumbiam, em relação às parcelas destinadas a fins energéticos, no que se refere a uma superfície calculada multiplicando a superfície de terras cultivadas que tiver utilizado na produção da matéria-prima em conformidade com o presente capítulo pela quebra proporcional na entrega dessa mesma matéria-prima.

SECÇÃO 5

CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DA AJUDA

Artigo 42.º

Pagamento

1. O pagamento da ajuda ao requerente pode preceder a transformação da matéria-prima. Esse pagamento só será, porém, efectuado depois da entrega, ao primeiro transformador, da quantidade de matéria-prima que lhe devia ser entregue de acordo com o presente capítulo e se:

- Tiver sido efectuada a declaração prevista no artigo 40.º;
- Tiver sido apresentada uma cópia do contrato à autoridade competente de que depender o primeiro transformador e estiverem satisfeitas as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 33.º;
- A autoridade competente tiver recebido prova da constituição integral da garantia referida no n.º 2 do artigo 45.º;
- A autoridade competente encarregada do pagamento tiver verificado, relativamente a cada pedido, que se encontram satisfeitas as condições enunciadas no artigo 35.º.

2. No caso das culturas bianuais, em que a colheita e, consequentemente, a entrega da matéria-prima só têm lugar no segundo ano de cultivo, o pagamento será efectuado nos dois anos subsequentes à celebração do contrato referido no artigo 35.º, desde que as autoridades competentes comprovem:

- O respeito, desde o primeiro ano de cultivo, das obrigações previstas no n.º 1, alíneas b), c) e d), do presente artigo;
- O respeito, no segundo ano, das obrigações previstas no n.º 1, alínea a), do presente artigo, bem como da obrigação de comunicação das informações especificadas no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 44.º

No respeitante ao primeiro ano de cultivo, o pagamento só será efectuado se a autoridade competente tiver recebido prova da constituição da garantia referida no n.º 2 do artigo 45.º. No respeitante ao segundo ano de cultivo, não é necessária a constituição da garantia para que o pagamento possa ser efectuado.

3. No caso das culturas permanentes ou plurianuais, o pagamento da ajuda será efectuado anualmente, após a celebração do contrato. As condições previstas no n.º 2 são aplicáveis por analogia.

SECÇÃO 6

CONTRATO E OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE E DO PRIMEIRO TRANSFORMADOR

Artigo 43.º

Número de transformadores

Os produtos energéticos devem ser obtidos, no máximo, por um segundo transformador.

Artigo 44.º

Contrato e obrigações do requerente e do primeiro transformador

1. O primeiro transformador apresentará uma cópia do contrato à autoridade competente de que depender o mais tardar na data definitiva de apresentação do pedido de ajuda no ano e Estado-Membro em causa.

Se, num ano determinado, o requerente e o primeiro transformador alterarem ou rescindirem o contrato antes da data prevista no artigo 36.º, o primeiro transformador apresentará, o mais tardar naquela data, à autoridade competente de que depender, uma cópia do contrato alterado ou rescindido.

2. O primeiro transformador transmitirá à autoridade competente de que depender as informações necessárias sobre a cadeia de transformação em causa, nomeadamente em matéria de preços e de coeficientes técnicos de transformação utilizados na determinação das quantidades de produtos finais susceptíveis de serem obtidas. Esses coeficientes serão idênticos aos previstos no n.º 1 do artigo 50.º

3. O primeiro transformador que tiver recebido a matéria-prima entregue pelo requerente comunicará à autoridade competente de que depender, num prazo a fixar pelos Estados-Membros de modo a assegurar que o pagamento possa ser efectuado no período referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a quantidade de matéria-prima recebida, indicando a espécie, o nome e o endereço da parte contratante que lhe tiver entregado a matéria-prima, o local de entrega e a referência do contrato em causa.

Se o Estado-Membro do primeiro transformador não for aquele em que a matéria-prima tiver sido cultivada, a autoridade competente em causa informará a autoridade competente de que depender o requerente, nos 40 dias úteis subsequentes à recepção das comunicações referidas no primeiro parágrafo, da quantidade total de matéria-prima entregue.

SECÇÃO 7

GARANTIAS

Artigo 45.º

Garantia do primeiro transformador

1. O primeiro transformador constituirá integralmente a garantia prevista no n.º 2, junto da autoridade competente de que depender, o mais tardar na data-limite de apresentação do pedido de pagamento no ano e Estado-Membro em causa.

2. A garantia referente a cada matéria-prima será calculada à razão de 60 euros por hectare, multiplicados pela superfície de todas as terras cultivadas no âmbito do presente regime que tiverem sido objecto de um contrato assinado pelo primeiro transformador em causa e forem utilizadas na produção da matéria-prima em questão.

3. Se o contrato for alterado ou rescindido nas condições previstas nos artigos 36.º ou 37.º, a garantia constituída será ajustada em conformidade.

4. A garantia será liberada proporcionalmente em relação a cada matéria-prima, desde que a autoridade competente de que o primeiro transformador depender tenha obtido prova de que as quantidades de matérias-primas em questão foram transformadas no respeito da exigência do n.º 2, alínea f), do artigo 35.º, atentas, se for caso disso, as alterações eventualmente efectuadas em conformidade com o artigo 38.º

Artigo 46.º

Exigências principais e subordinadas

1. As obrigações seguintes constituem exigências principais, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾:

- a) A obrigação de transformar, a título principal, as quantidades de matéria-prima nos produtos finais referidos no contrato. A transformação deve ter lugar antes do dia 31 de Julho do segundo ano subsequente ao ano de colheita da matéria-prima;
- b) A obrigação de fazer acompanhar o produto de um exemplar de controlo T5 em conformidade com os artigos 47.º e 48.º

2. As obrigações seguintes do primeiro transformador constituem exigências subordinadas, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85:

- a) A obrigação de receber toda a matéria-prima entregue pelo requerente em conformidade com o n.º 3 do artigo 33.º;
- b) A obrigação de apresentar uma cópia do contrato em conformidade com o n.º 1 do artigo 44.º;
- c) A obrigação de efectuar as comunicações previstas no n.º 3, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 44.º;
- d) A obrigação de constituir a garantia prevista no n.º 1 do artigo 45.º

SECÇÃO 8

DOCUMENTOS PARA A VENDA, CESSÃO OU ENTREGA NOUTRO ESTADO-MEMBRO OU PARA A EXPORTAÇÃO

Artigo 47.º

Exemplar de controlo T5

Se o primeiro transformador vender ou ceder produtos intermédios objecto do contrato previsto no artigo 35.º a um segundo transformador estabelecido noutro Estado-Membro, o produto em causa será acompanhado de um exemplar de controlo T5, emitido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão.

Na casa 104 do exemplar de controlo T5 será inscrita, na rubrica «Outros», uma das seguintes menções:

- Productó destinado a su transformación o entrega de acuerdo con lo establecido en el artículo 34 del Reglamento (CE) nº 2237/2003 de la Comisión
- Skal anvendes til forarbejdning eller levering i overensstemmelse med artikel 34 i Kommissionens forordning (EF) nr. 2237/2003

⁽¹⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

- Zur Verarbeitung oder Lieferung gemäß Artikel 34 der Verordnung (EG) Nr. 2237/2003 der Kommission zu verwenden
- Προς χρήση για μεταποίηση ή παράδοση σύμφωνα με το άρθρο 34 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2237/2003 της Επιτροπής
- To be used for processing or delivery in accordance with Article 34 of Commission Regulation (EC) No 2237/2003
- À utiliser pour transformation ou livraison conformément aux dispositions de l'article 34 du règlement (CE) n° 2237/2003 de la Commission
- Da consegnare o trasformare conformemente all'articolo 34 del regolamento (CE) n. 2237/2003 della Commissione
- Te gebruiken voor verwerking of aflevering overeenkomstig artikel 34 van Verordening (EG) nr. 2237/2003 van de Commissie
- A utilizar para transformação ou entrega em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003 da Comissão
- Käytetään jalostamiseen tai toimittamiseen komission asetuksen (EY) N:o 2237/2003 mukaisesti
- Används till bearbetning eller leverans i enlighet med kommissionens förordning (EG) nr 2237/2003.

Artigo 48.º

Provas alternativas ao exemplar de controlo T5

Em derrogação do n.º 1, alínea b), do artigo 46.º, se, três meses antes da data-limite prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 46.º, o exemplar de controlo T5 ainda não tiver voltado ao serviço de origem do organismo de controlo do Estado-Membro no qual o primeiro transformador estiver estabelecido, devido a circunstâncias não imputáveis ao primeiro transformador, podem ser aceites como prova alternativa a esse exemplar de controlo os seguintes documentos:

- a) Facturas de compra dos produtos intermédios;
- b) A certificação, pelo segundo transformador, da transformação final em produtos energéticos referidos no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003; e
- c) Fotocópias autenticadas, pelo segundo transformador, de documentos contabilísticos comprovativos de que a transformação foi efectuada.

SECÇÃO 9

CONTROLOS

Artigo 49.º

Conservação de registos

1. A autoridade competente do Estado-Membro precisará os registos que os transformadores deverão conservar e a periodicidade dos mesmos, no mínimo mensal. Desses registos constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) As quantidades de todas as matérias-primas compradas para transformação;

- b) As quantidades das matérias-primas transformadas e as quantidades e tipos dos produtos finais, co-produtos e subprodutos obtidos a partir dessas matérias-primas;
- c) As perdas de transformação;
- d) As quantidades destruídas e a justificação de tais acções;
- e) As quantidades e tipos dos produtos vendidos ou cedidos pelo transformador e os preços obtidos;
- f) Se for caso disso, o nome e o endereço do transformador subsequente.

2. A autoridade competente de que depender o primeiro transformador verificará se o contrato apresentado satisfaz as condições enunciadas no n.º 1 do artigo 33.º Se essas condições não se encontrarem satisfeitas, a autoridade competente de que depender o requerente deve ser informada.

3. Para calcular o valor económico dos produtos referido no n.º 1 do artigo 33.º, a autoridade competente em causa comparará, com base nas informações previstas no n.º 2 do artigo 44.º, a soma dos valores de todos os produtos energéticos com a soma dos valores de todos os demais produtos destinados a outras utilizações resultantes da mesma transformação. Cada valor será o resultado da multiplicação da quantidade respectiva pela média dos preços à saída da fábrica, verificados na campanha precedente. Se esses preços não estiverem disponíveis, a autoridade competente determinará os preços adequados, com base, nomeadamente, nas informações previstas no n.º 2 do artigo 44.º

Artigo 50.º

Controlo ao nível dos transformadores

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros em que as transformações tiverem sido efectuadas verificarão o respeito das disposições do n.º 1 do artigo 33.º ao nível de, pelo menos, 25 % dos transformadores instalados no seu território, seleccionados com base numa análise de riscos. Desses controlos constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Uma comparação da soma dos valores de todos os produtos energéticos com a soma dos valores de todos os demais produtos destinados a outras utilizações resultantes da mesma transformação;
- b) Uma análise do sistema de produção do transformador, compreendendo verificações físicas e o exame de documentos comerciais, a fim de comprovar a coerência, ao nível do transformador, entre as entregas de matérias-primas e os produtos finais, co-produtos e subprodutos.

Para a verificação referida no primeiro parágrafo, alínea b), a autoridade competente basear-se-á, designadamente, nos coeficientes técnicos de transformação das matérias-primas em causa. Caso existam, devem ser utilizados os coeficientes previstos na legislação comunitária para a exportação. Na falta destes, recorrer-se-á a outros coeficientes eventualmente previstos na legislação comunitária. Em todos os outros casos, serão utilizados, nomeadamente, os coeficientes geralmente aceites pela indústria transformadora em causa.

2. Em derrogação do n.º 1, os controlos relativos às transformações referidas no artigo 34.º incidirão sobre 10 % dos requerentes, seleccionados com base numa análise de riscos que tenha em conta:

- a) O montante das ajudas;
- b) O número de parcelas agrícolas e a superfície objecto do pedido de ajuda;
- c) A evolução comparativamente ao ano anterior;
- d) Os resultados dos controlos efectuados nos anos anteriores;
- e) Outros parâmetros a definir pelos Estados-Membros, com base num elemento representativo dos contratos apresentados.

3. Se os controlos referidos no n.º 2 evidenciarem irregularidades em, pelo menos, 3 % dos casos, a autoridade competente efectuará os controlos suplementares que se impuserem durante o ano em curso e aumentará em conformidade a percentagem de operadores a controlar *in loco* no ano seguinte.

4. Se for estabelecido que determinados elementos dos controlos referidos nos n.ºs 1 e 2 possam ser executados por amostragem, esta deve assegurar um nível de controlo fiável e representativo.

5. Cada controlo deve ser objecto de um relatório de controlo, assinado pelo responsável pelo mesmo, que descreva com precisão os diferentes elementos do controlo. O relatório deve indicar, nomeadamente:

- a) A data do controlo;
- b) As pessoas presentes;
- c) O período sobre o qual incidiu o controlo;
- d) As técnicas de controlo utilizadas, incluindo, se for caso disso, uma referência aos métodos de amostragem;
- e) Os resultados do controlo.

Artigo 51.º

Produção de cânhamo

São aplicáveis as disposições relativas ao cânhamo do n.º 1A do artigo 3.º, do terceiro parágrafo do artigo 5.º e do artigo 21.ºA do Regulamento (CE) n.º 2461/1999.

Artigo 52.º

Medidas suplementares e assistência mútua

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas suplementares necessárias à boa aplicação do presente capítulo e assistir-se-ão mutuamente na execução dos controlos previstos no mesmo. Nessa perspectiva, se o presente capítulo não previr reduções ou exclusões apropriadas, os Estados-Membros podem aplicar igualmente sanções nacionais adequadas aos operadores do sector comercial que intervierem no processo de concessão das ajudas.

2. Na medida do necessário ou do exigido pelas disposições do presente capítulo, os Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua para assegurar a eficácia dos controlos e possibilitar a verificação da autenticidade dos documentos apresentados e da exactidão dos dados comunicados.

SECÇÃO 10

EXCLUSÃO DO REGIME E AVALIAÇÃO

Artigo 53.º

Exclusão de matérias-primas do regime

Os Estados-Membros podem excluir do regime instituído pelo presente capítulo todas as matérias-primas que coloquem problemas de controlo, de saúde pública, ambientais ou de direito penal ou ligados a uma taxa reduzida de produtos energéticos finais.

Artigo 54.º

Avaliação

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, antes do dia 15 de Outubro subsequente ao final do ano em causa, todas as informações necessárias à avaliação do regime previsto no presente capítulo.

As informações a comunicar serão, nomeadamente, as seguintes:

- a) As superfícies correspondentes a cada espécie de matéria-prima;
- b) As quantidades de cada tipo de matéria-prima, produto final, subproduto e co-produto obtido, com indicação do tipo de matéria-prima utilizado;
- c) As medidas tomadas em aplicação do artigo 34.º;
- d) As matérias-primas excluídas do regime em aplicação do artigo 53.º

CAPÍTULO 9

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55.º

Revogações

É revogado o Regulamento (CE) n.º 613/97.

Artigo 56.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O ARROZ

Cálculo do coeficiente de redução a que se refere o artigo 17.º

1. Na apreciação de uma possível superação da superfície de base, a que se refere o artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a autoridade competente do Estado-Membro terá em conta, por um lado, as superfícies ou subsuperfícies de base referidas no artigo 81.º do mesmo regulamento e, por outro, as superfícies totais que tiverem sido objecto dos pedidos de ajuda referentes a essas superfícies ou subsuperfícies de base.
2. Na determinação da superfície total objecto de pedidos de ajuda não serão tidos em conta os pedidos ou partes de pedidos que, uma vez controlados, se tenham revelado manifestamente injustificados.
3. Se for detectada uma superação de determinadas superfícies ou subsuperfícies de base, o Estado-Membro calculará a percentagem de superação correspondente, com duas casas decimais, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento. Quando uma superação puder ser prevista, o Estado-Membro informará imediatamente os produtores.
4. O coeficiente de redução do pagamento específico para o arroz será calculado em conformidade com o artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 por aplicação da seguinte fórmula:

Coeficiente de redução = divisão da superfície de referência da subsuperfície de base pela superfície total objecto dos pedidos de ajuda referentes a essa subsuperfície.

O pagamento específico reduzido para o arroz será calculado por aplicação da seguinte fórmula:

Pagamento específico reduzido para o arroz = multiplicação do pagamento específico para o arroz pelo coeficiente de redução.

Este coeficiente de redução e este pagamento específico reduzido para o arroz serão calculados para cada subsuperfície de base depois da redistribuição prevista no n.º 2 do artigo 82.º do já referido regulamento. A redistribuição beneficiará as subsuperfícies de base cujos limites tiverem sido excedidos e será proporcional às superações observadas nessas mesmas subsuperfícies de base.

ANEXO II

PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O ARROZ

A. Superfície semeada objecto de pedidos de ajuda (dados provisórios)

Informações a que se refere o n.º 2, alínea a), do artigo 18.º

A enviar pelos Estados-Membros ao seguinte endereço de correio electrónico: AGRI-C2-RICE@CEC.EU.INT

Campanha de

comercialização :

2.../2...

Estado-Membro:

Superfície de base (apenas no caso da França):

Subsuperfície	Superfície de referência (hectares) (*)	Variedade	Superfície semeada objecto de pedidos de ajuda (hectares) (**)	Superação (%)
Denominação da subsuperfície 1		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
Denominação da subsuperfície 2		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
Denominação da subsuperfície 3		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
.....		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
Total				

(1) Artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003

(2) N.º 1 do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

B. Superfície semeada objecto de pedidos de ajuda (dados definitivos)

Informações a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 18.º

A enviar pelos Estados-Membros ao seguinte endereço de correio electrónico: AGRI-C2-RICE@CEC.EU.INT

Campanha de
comercialização :

2.../2...

Estado-Membro:

Superfície de base (apenas no caso da França)::

Subsuperfície	Superfície de referência (hectares) (*)	Variedade	Superfície semeada objecto de pedidos de ajuda (hectares) (**)	Superação (%)
Denominação da subsuperfície 1		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
Denominação da subsuperfície 2		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
Denominação da subsuperfície 3		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
.....		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
Total				

(1) Artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

(2) N.º 1 do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

C. Superfície semeada objecto do pagamento da ajuda

Informações a que se refere o n.º 2, alínea c), do artigo 18.º

A enviar pelos Estados-Membros ao seguinte endereço de correio electrónico: AGRI-C2-RICE@CEC.EU.INT

Campanha de
comercialização :

2.../2...

Estado-Membro:

Superfície de base (apenas no caso da França):

Subsuperfície	Superfície de referência (hectares) (*)	Variedade	Superfície semeada objecto do pagamento da ajuda (hectares) (**)	Pagamento específico efectuado (EUR/ha)
Denominação da subsuperfície 1		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
Denominação da subsuperfície 2		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
Denominação da subsuperfície 3		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
.....		Variedade 1		
		Variedade 2		
		Variedade 3		
		Variedade 4		
		Variedade 5		
				
		Total		
Total				

(1) Artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

(2) Artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e anexo I do presente regulamento.

DIRECTIVA 2003/124/CE DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003

que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado, (abuso de mercado) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o primeiro, segundo e terceiro travessões do n.º 10 do seu artigo 6.º,

Após ter solicitado o parecer técnico do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM) ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os investidores razoáveis baseiam as suas decisões de investimento nas informações postas à sua disposição, isto é, informações disponíveis *ex ante*. Por conseguinte, a questão de saber se um investidor razoável, ao tomar a sua decisão de investimento é susceptível de ter em conta uma dada informação, deve ser apreciada com base na informação disponível *ex ante*. Esta avaliação deve ter em conta o impacto previsível das informações, à luz do conjunto das actividades do emitente com elas relacionadas, a fiabilidade da fonte de informação e quaisquer outras variáveis do mercado que possam afectar o instrumento financeiro relevante ou o instrumento financeiro derivado com ele relacionado, nas circunstâncias em causa.
- (2) A informação *ex post* pode ser utilizada para verificar a presunção de que os preços são sensíveis à informação *ex ante*, não devendo, no entanto, ser utilizadas contra alguém que tenha retirado conclusões razoáveis das informações *ex ante* postas à sua disposição.
- (3) A segurança jurídica deve ser reforçada para os participantes do mercado, através de uma definição mais estreita de dois dos elementos essenciais para a definição da noção de informação privilegiada, isto é, o carácter preciso dessa informação e o alcance do seu impacto potencial na cotação dos instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados.
- (4) A protecção dos investidores não só impõe aos emitentes que divulguem atempadamente as informações privilegiadas, como exige igualmente que essa divulgação seja feita, o mais rápida e sincronizadamente possível, a todas as categorias de investidores e em todos os

Estados-Membros nos quais os instrumentos financeiros do emitente foram admitidos ou são objecto de um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado, a fim de garantir, a nível comunitário, um acesso equitativo dos investidores a essas informações e evitar o abuso de informação privilegiada. Para o efeito, os Estados-Membros podem definir oficialmente mecanismos destinados a serem utilizados para essa divulgação.

- (5) Com vista a proteger os interesses legítimos dos emitentes, deve ser permitido, em circunstâncias específicas bem definidas, diferir a divulgação pública de informação privilegiada. No entanto, a protecção dos investidores exige que, nessas circunstâncias, as informações em causa sejam mantidas confidenciais, a fim de evitar o abuso de informação privilegiada.
- (6) Com vista a orientar tanto os participantes no mercado como as autoridades competentes, importa ter em conta certos sinais ao analisar eventuais comportamentos manipuladores.
- (7) As medidas previstas na presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité Europeu dos Valores Mobiliários,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Informação privilegiada

1. Para efeitos de aplicação no disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2003/6/CE, considera-se que uma informação possui um carácter preciso se fizer referência a um conjunto de circunstâncias existentes ou razoavelmente previsíveis ou a um acontecimento já ocorrido ou razoavelmente previsível e se essa informação for suficientemente precisa para permitir retirar uma conclusão quanto ao eventual efeito desse conjunto de circunstâncias ou acontecimentos a nível dos preços dos instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2003/6/CE, entende-se por «informação que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível o preço dos instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados», a informação que um investidor razoável utilizaria normalmente para basear em parte as suas decisões de investimento.

⁽¹⁾ JO L 96 de 12.4.2003, p. 16.

⁽²⁾ O CARMEVM foi instituído pela Decisão 2001/527/CE da Comissão (JO L 191 de 13.7.2001, p. 43).

Artigo 2.º

Meios e prazos para a divulgação pública de informação privilegiada

1. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE, aplicar-se-ão o n.º 1 do artigo 102.º e o artigo 103.º da Directiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

Além disso, os Estados-Membros assegurarão que as informações privilegiadas serão divulgadas pelo emitente de forma a permitir ao público um rápido acesso, assim como a sua avaliação completa, correcta e atempada.

Os Estados-Membros assegurarão igualmente que o emitente não combine, de forma susceptível de ser enganadora, a divulgação pública de informações privilegiadas com a comercialização das suas actividades.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os emitentes sejam considerados como tendo satisfeito o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE, sempre que tiverem informado de imediato o público, após a ocorrência do conjunto de circunstâncias ou do acontecimento em causa, sem esperar que estes adquiram um carácter formal.

3. Quaisquer alterações significativas às informações privilegiadas já divulgadas serão tornadas públicas o mais rapidamente possível, após a sua ocorrência, através do mesmo canal que o utilizado para a divulgação pública da informação inicial.

4. Os Estados-Membros exigirão que os emitentes tomem medidas razoáveis para assegurar que a divulgação pública da informação privilegiada seja o mais sincronizada possível entre todas as categorias de investidores e em todos os Estados-Membros em que os instrumentos financeiros destes emitentes foram admitidos ou sejam objecto de um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado.

Artigo 3.º

Interesses legítimos para o diferimento da divulgação pública e confidencialidade

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE, os interesses legítimos podem, em especial, estar relacionados com as seguintes situações, que não constituem uma enumeração exaustiva:

- a) Negociações em curso ou elementos conexos, sempre que a divulgação pública possa afectar os resultados ou o curso normal dessas negociações. Em particular, no caso de a viabilidade financeira do emitente correr um risco grave e iminente e mesmo que não seja abrangida pela legislação pertinente em matéria de insolvência, a revelação pública de informações pode ser diferida durante um período limitado para evitar que os interesses dos accionistas existentes e potenciais sejam seriamente afectados, comprometendo a conclusão de negociações específicas destinadas a garantir a recuperação financeira a longo prazo do emitente;
- b) Decisões tomadas ou contratos celebrados pelo órgão de direcção de um emitente, que necessitem da aprovação de outro órgão do emitente para se tornarem efectivas, sempre

que a organização desse emitente exigir a separação entre esses órgãos, desde que a revelação pública das informações antes da sua aprovação, em simultâneo com o anúncio de que essa aprovação está pendente, comprometa a correcta avaliação das informações pelo público.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE e a fim de assegurar a confidencialidade da informação privilegiada, os Estados-Membros exigirão aos emitentes que controlem o acesso a essa informação e, em especial, que:

- a) Tomem as medidas eficazes para que o acesso a essa informação só seja autorizado às pessoas que dele necessitem para o exercício das suas funções no emitente;
- b) Tomem as medidas necessárias para que as pessoas com acesso a essa informação tenham conhecimento das obrigações jurídicas e regulamentares inerentes a esse acesso, assim como das sanções a que possam estar sujeitas no caso de abuso ou de divulgação indevida dessa informação;
- c) Disponham dos mecanismos necessários que permitam a revelação pública imediata, caso o emitente não esteja em condições de garantir a confidencialidade da informação privilegiada relevante, sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE.

Artigo 4.º

Comportamento manipulador relativo à divulgação de sinais falsos ou enganadores ou à fixação de preços

Para efeitos de aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º da Directiva 2003/6/CE e sem prejuízo dos exemplos referidos no segundo parágrafo do seu n.º 2, os Estados-Membros assegurarão que, sempre que as autoridades competentes e os participantes no mercado devam analisar operações ou ordens de negociação, serão tidas em conta os seguintes sinais, que não constituem uma enumeração exaustiva e que não devem necessariamente ser considerados por si só uma manipulação de mercado:

- a) A medida em que a emissão de ordens de negociação ou as operações efectuadas representam uma proporção considerável do volume diário de transacções sobre um instrumento financeiro num mercado regulamentado, nomeadamente quando essas actividades dão origem a uma alteração significativa do preço do instrumento financeiro;
- b) A medida em que a emissão de ordens de negociação ou as transacções empreendidas por pessoas com uma posição considerável de compra ou de venda sobre um instrumento financeiro dão origem a alterações importantes no preço do instrumento financeiro ou do instrumento subjacente ou derivado com ele relacionado, admitido à negociação num mercado regulamentado;
- c) Sempre que as transacções empreendidas não dão origem a alterações nos beneficiários económicos de um instrumento financeiro admitido à negociação num mercado regulamentado;

⁽¹⁾ JO L 184 de 6.7.2001, p. 1.

- d) A medida em que as emissões de ordens de negociação ou as transacções empreendidas incluem alterações de posição num curto período de tempo e representam uma percentagem significativa do volume diário de transacções sobre o instrumento financeiro relevante no mercado regulamentado em causa, podendo ser associadas a alterações importantes do preço de um instrumento financeiro admitido à negociação num mercado regulamentado;
- e) A medida em que a emissão de ordens de negociação ou as transacções empreendidas se concentram num curto período de tempo durante a sessão de negociação e dão origem a alterações de preços que são subsequentemente invertidas;
- f) A medida em que as emissões de ordens de negociação alteram as características do melhor preço de oferta ou de procura de um instrumento financeiro admitido à negociação num mercado regulamentado ou, de um modo mais geral, as características da carteira de ordens à disposição dos participantes no mercado, e que são anuladas antes da sua execução;
- g) A medida em que a emissão de ordens de negociação ou a realização de transacções ocorre no momento específico em que são calculados os preços de referência, os preços de liquidação e as avaliações, ou em torno desse momento, dando origem a alterações de preços que influenciam esses preços e avaliações.

Artigo 5.º

Comportamentos manipuladores relativos à utilização de mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de induzir em erro ou de artifício

Para efeitos de aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º da Directiva 2003/6/CE e sem prejuízo dos exemplos referidos no segundo parágrafo do seu n.º 2, os Estados-Membros assegurarão que, sempre que as autoridades competentes e os participantes no mercado devam analisar as operações ou as ordens de negociação, serão tidas em conta os seguintes sinais, que não constituem uma enumeração exaustiva e que não devem necessariamente ser considerados por si só uma manipulação de mercado:

- a) O facto de a emissão de ordens de negociação ou a realização de operações por pessoas serem ou não ser antecedidas ou seguidas da divulgação de informações falsas ou enganadoras pelas mesmas pessoas ou por pessoas a elas ligadas;

- b) O facto de a emissão de ordens de negociação ou a realização de operações por pessoas ocorrerem antes ou depois de as mesmas pessoas ou pessoas a elas ligadas terem produzido ou divulgado os resultados de trabalhos de investigação ou recomendações de investimento, que sejam falsos ou parciais ou manifestamente influenciados por um interesse significativo.

Artigo 6.º

Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 12 de Outubro de 2004, o mais tardar. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

DIRECTIVA 2003/125/CE DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 2003****que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à apresentação imparcial de recomendações de investimento e à divulgação de conflitos de interesses****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o sexto travessão do n.º 10 do seu artigo 6.º,

Após ter solicitado o parecer técnico do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM) ⁽²⁾.

Considerando o seguinte:

- (1) São necessárias regras harmonizadas com vista a garantir uma apresentação imparcial, clara e precisa das informações, bem como a divulgação de interesses e de conflitos de interesses, em relação às pessoas que elaboram ou divulgam informações que recomendam ou sugerem uma estratégia de investimento, destinadas aos canais de distribuição ou ao público. Em especial, com vista a garantir a integridade do mercado, importa que a apresentação das informações que recomendam ou sugerem uma estratégia de investimento atinja um elevado nível de imparcialidade, de probidade e de transparência.
- (2) A recomendação ou a sugestão de uma estratégia de investimento é feita de forma explícita (por exemplo, recomendações no sentido de «comprar», «manter» ou «vender») ou implícita (por referência a um objectivo em termos de preço ou sob outra forma).
- (3) Os conselhos de investimento, formulados sob a forma de uma recomendação pessoal a um cliente em relação a uma ou várias operações sobre instrumentos financeiros (nomeadamente as recomendações informais de investimento a curto prazo provenientes dos serviços de venda ou dos serviços de negociação de uma empresa de investimento ou de uma instituição de crédito e dirigidas aos seus clientes), que não sejam susceptíveis de divulgação pública, não devem ser considerados, por si só, recomendações, na acepção da presente directiva.
- (4) As recomendações de investimento que possam servir de base para decisões nesse domínio devem ser elaboradas e divulgadas de acordo com elevados padrões de prudência, para não induzir em erro os participantes no mercado.
- (5) A identidade dos autores das recomendações de investimento e as suas regras de conduta profissional, bem como a identidade da sua autoridade competente, devem ser divulgadas, uma vez que podem constituir uma informação preciosa para os investidores no quadro das suas decisões de investimento.

- (6) As recomendações devem ser apresentadas de forma clara e precisa.
- (7) Os interesses particulares ou os conflitos de interesses das pessoas que recomendam ou sugerem uma estratégia de investimento podem influenciar os pareceres que exprimem nas recomendações. A fim de assegurar a possibilidade de avaliar a objectividade e a fiabilidade das informações, deve ser feita uma divulgação adequada dos interesses financeiros significativos em qualquer instrumento financeiro que seja objecto de informações que recomendem uma estratégia de investimento, ou de quaisquer conflitos de interesses ou relações de controlo em relação à entidade emitente, a quem a informação diga, directa ou indirectamente, respeito. No entanto, a presente directiva não deve obrigar as pessoas que formulam recomendações de investimento a infringirem as barreiras informativas instituídas para prevenir e evitar os conflitos de interesse.
- (8) As recomendações de investimento podem ser divulgadas, por outra pessoa diferente daquela que as formulou, de forma inalterada, alterada ou resumida. A forma como as pessoas que divulgam as recomendações realizam o seu tratamento pode ter um impacto importante na avaliação dessas recomendações pelos investidores. Em especial, o conhecimento da identidade da pessoa que divulga as recomendações de investimento, das suas regras de conduta profissional e da medida em que alterou a recomendação inicial podem constituir uma informação preciosa para os investidores, ao ponderarem as suas decisões de investimento.
- (9) A divulgação de recomendações de investimento nos sítios internet deve ser feita de acordo com as regras relativas à transferência de dados de carácter pessoal para países terceiros, tal como estabelecidas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽³⁾.
- (10) As agências de notação do risco emitem pareceres sobre a solvência de um emitente ou de um instrumento financeiro concretos numa determinada data. Enquanto tal, estes pareceres não constituem uma recomendação na acepção da presente directiva. No entanto, as agências de notação do risco devem considerar a possibilidade de adopção de políticas e procedimentos internos, destinados a garantir que as notações do risco que publicam sejam apresentadas de forma imparcial e que revelam adequadamente os interesses ou conflitos de interesses importantes relacionados com os instrumentos financeiros ou com os emitentes a que se referem as suas notações do risco.

⁽¹⁾ JO L 96 de 12.4.2003, p. 16.

⁽²⁾ O CARMEVM foi instituído pela Decisão 2001/527/CE da Comissão (13.7.2001, p. 43).

⁽³⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- (11) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, mais concretamente, no seu artigo 11.º e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A este respeito, a presente directiva em nada impede que os Estados-Membros apliquem as suas regras constitucionais relativas à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão nos meios de comunicação social.
- (12) As medidas constantes da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité Europeu dos Valores Mobiliários,

5. «Pessoa relevante», qualquer pessoa singular ou colectiva que elabore ou divulgue recomendações no exercício da sua profissão ou no quadro da sua actividade.
6. «Emitente», o emitente de um instrumento financeiro a que uma recomendação diz respeito directa ou indirectamente.
7. «Canais de distribuição», qualquer canal através do qual a informação é divulgada ou susceptível de ser tornada pública; «susceptível de ser tornada pública», será qualquer informação a que terá acesso um elevado número de pessoas.
8. «Regulamentação adequada», qualquer regulamentação, incluindo a auto-regulação, em vigor nos Estados-Membros, tal como previsto na Directiva 2003/6/CE.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Artigo 2.º

Identidade dos autores das recomendações

1. Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para que todas as recomendações divulguem, de forma clara e bem visível, a identidade da pessoa responsável pela sua elaboração, designadamente o nome e função da pessoa singular que preparou a recomendação e a denominação da pessoa colectiva responsável pela sua elaboração.

2. Sempre que a pessoa relevante for uma empresa de investimento ou uma instituição de crédito, os Estados-Membros exigirão que a identidade da autoridade competente relevante seja divulgada.

Sempre que a pessoa relevante não for uma empresa de investimento nem uma instituição de crédito, mas esteja sujeita a normas ou códigos de conduta estabelecidos no quadro da auto-regulação, os Estados-Membros assegurarão a divulgação de uma referência a essas normas ou códigos de conduta.

3. Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para que os requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 sejam adaptados por forma a não serem desproporcionados no caso de recomendações não escritas. Esta adaptação pode incluir uma referência ao local em que estas informações são acessíveis ao público, de forma fácil e directa, tal como um sítio internet adequado da pessoa relevante.

4. O n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos jornalistas sujeitos a uma regulamentação adequada e equivalente nos respectivos Estados-Membros, incluindo a auto-regulação, desde que essa regulamentação atinja os mesmos objectivos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 3.º

Regra geral relativa à apresentação imparcial das recomendações

1. Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para que todas as pessoas relevantes tomem as devidas precauções no sentido de garantir que:

- a) Os factos sejam claramente distinguidos das interpretações, estimativas, pareceres e outros tipos de informação não factual;

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, e para além das definições da Directiva 2003/6/CEE, são aplicáveis as seguintes definições:

1. «Empresa de investimento», qualquer pessoa na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho ⁽¹⁾.
2. «Instituição de crédito», qualquer pessoa na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
3. «Recomendação», a investigação ou qualquer outra informação que recomende ou sugira uma estratégia de investimento, de forma explícita ou implícita, em relação a um ou vários instrumentos financeiros ou aos seus emitentes, incluindo qualquer parecer sobre o valor actual ou futuro ou sobre o preço desses instrumentos, e que se destine aos canais de distribuição ou ao público.
4. «Trabalhos de investigação ou outras informações que recomendem ou sugiram uma estratégia de investimento»:
- a) A informação emitida por um analista independente, uma empresa de investimento, uma instituição de crédito, qualquer outra pessoa cuja actividade principal seja formular recomendações ou uma pessoa singular que neles trabalhe sob contrato ou outra forma e que, directa ou indirectamente, formule uma recomendação de investimento específica sobre um instrumento financeiro ou um emitente de instrumentos financeiros;
- b) A informação elaborada por outras pessoas para além das referidas na alínea a), na qual seja directamente recomendada uma decisão de investimento específica num instrumento financeiro.

⁽¹⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

⁽²⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

- b) Todas as fontes sejam fidedignas e, existindo alguma dúvida sobre se é este o caso, que tal seja claramente indicado;
- c) O conjunto das projecções, das previsões e dos preços-alvo seja claramente indicado como tal e que as principais hipóteses utilizadas para os determinar sejam indicadas.

2. Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para que os requisitos do n.º 1 sejam adaptados por forma a não serem desproporcionados no caso de recomendações não escritas.

3. Os Estados-Membros exigirão que todas as pessoas relevantes tomem as devidas precauções no sentido de poderem demonstrar, a pedido das autoridades competentes, o carácter razoável de qualquer recomendação.

4. O n.ºs 1 e 3 não se aplicam aos jornalistas sujeitos a uma regulamentação adequada e equivalente nos respectivos Estados-Membros, incluindo a auto-regulação, desde que essa regulamentação produza os mesmo efeitos que os n.ºs 1 e 3.

Artigo 4.º

Obrigações suplementares relativas à apresentação imparcial das recomendações

1. Para além das obrigações estabelecidas no artigo 3.º e sempre que a pessoa relevante for um analista independente, uma empresa de investimento, uma instituição de crédito, qualquer pessoa colectiva a elas ligada ou qualquer outra pessoa cuja actividade principal consista em elaborar recomendações, ou uma pessoa singular que nelas trabalhe sob contrato ou outra forma, os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para que esta pessoa que tome as devidas precauções no sentido de garantir que:

- a) Todas as fontes materiais importantes sejam indicadas, se for caso disso, incluindo o emitente relevante e o facto de a recomendação ter sido revelada a esse emitente e corrigida após esse facto, mas antes da sua divulgação;
- b) Qualquer base ou método utilizados para avaliar um instrumento financeiro ou um emitente de um instrumento financeiro, para fixar o preço-alvo de um instrumento financeiro sejam resumidos de forma adequada;
- c) O significado de qualquer recomendação emitida, como por exemplo, «comprar», «vender» ou «manter», que pode incluir o horizonte temporal do investimento a que se refere a recomendação, seja explicado de forma adequada e que qualquer advertência pertinente em relação ao risco, incluindo uma análise de sensibilidade das hipóteses em questão, seja indicada;
- d) Seja feita referência à eventual frequência prevista para as actualizações da recomendação, bem como a qualquer alteração importante da política de cobertura anteriormente anunciada;
- e) A data em que a recomendação foi divulgada pela primeira vez para efeitos de distribuição seja indicada de forma clara e bem visível, tal como a data e hora a que se referem os preços indicados para qualquer instrumento financeiro;

- f) Sempre que uma recomendação divirja de uma recomendação relativa ao mesmo instrumento financeiro ou emitente, emitida nos 12 meses precedentes, esta alteração e a data desta recomendação sejam indicadas de forma clara e bem visível.

2. Sempre que as disposições das alíneas a), b) e c) do n.º 1 forem desproporcionadas relativamente à extensão da recomendação divulgada, os Estados-Membros assegurarão que seja suficiente uma referência clara e visível na própria recomendação ao local em que as informações exigidas possam ser fácil e directamente acessíveis ao público como, por exemplo, um *link* que remeta para um sítio internet adequado da pessoa relevante, desde que a base ou o método de avaliação utilizados não tenham sido alterados.

3. Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para que os requisitos referidos no n.º 1 sejam adaptados por forma a não serem desproporcionadas no caso de recomendações não escritas.

Artigo 5.º

Regra geral relativa à divulgação de interesses ou de conflitos de interesses

1. Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para garantir que as pessoas relevantes divulguem todas as relações e circunstâncias susceptíveis de serem razoavelmente consideradas prejudiciais à objectividade da recomendação, nomeadamente quando as pessoas relevantes têm um interesse financeiro significativo num ou em vários instrumentos financeiros objecto da recomendação ou um conflito de interesses importante com o emitente a que diz respeito e recomendação.

Sempre que a pessoa relevante for uma pessoa colectiva, este requisito aplica-se igualmente às pessoas que nela trabalham, sob contrato ou outro vínculo, que tenham estado envolvidas na elaboração da recomendação.

2. Sempre que a pessoa relevante for uma pessoa colectiva, a informação a divulgar de acordo com o n.º 1 deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Quaisquer interesses ou conflitos de interesses da pessoa relevante ou das pessoas colectivas a ela ligadas que sejam acessíveis ou que podem razoavelmente ser considerados acessíveis às pessoas que participam na elaboração da recomendação;
- b) Quaisquer interesses ou conflitos de interesses da pessoa relevante ou das pessoas colectivas a ela ligadas conhecidos das pessoas que, embora não tenham participado na elaboração da recomendação, tiveram acesso ou podem razoavelmente ser consideradas como tendo tido acesso à recomendação, antes da sua divulgação aos clientes ou ao público.

3. Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para garantir que a própria recomendação inclua as informações previstas nos n.ºs 1 e 2. Sempre que estas informações forem desproporcionadas relativamente à extensão da recomendação divulgada, será suficiente uma referência clara e visível na própria recomendação ao local em que as informações possam ser fácil e directamente acessíveis ao público como, por exemplo, um *link* que remeta directamente para essas informações num sítio internet adequado da pessoa relevante.

4. Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para que os requisitos do n.º 1 sejam adaptados por forma a não serem desproporcionados no caso de recomendações não escritas.

5. O n.º 1 e 3 não se aplicam aos jornalistas sujeitos a uma regulamentação adequada e equivalente nos respectivos Estados-Membros, incluindo a auto-regulação, desde que essa regulamentação produza os mesmo efeitos que os n.ºs 1 a 3.

Artigo 6.º

Condições suplementares relativas à divulgação de interesses ou de conflitos de interesses

1. Para além das obrigações estabelecidas no artigo 5.º, os Estados-Membros exigirão que as recomendações formuladas por um analista independente, uma empresa de investimento, uma instituição de crédito, qualquer pessoa colectiva a ela ligada ou qualquer outra pessoa cuja actividade principal consista em elaborar recomendações, divulguem de forma clara e bem visível a seguinte informação sobre os seus interesses e conflitos de interesses:

- a) As participações importantes existentes entre, por um lado, as pessoas relevantes ou qualquer pessoa colectiva com elas relacionada e o emitente, por outro. Estas participações importantes incluirão, pelo menos, os seguintes casos:
- quando a pessoa relevante ou qualquer pessoa colectiva a ela ligada detiverem mais de 5 % da totalidade do capital emitido do emitente, ou
 - quando o emitente detiver mais de 5 % da totalidade do capital emitido da pessoa relevante ou qualquer pessoa colectiva a ela ligada,

os Estados-Membros prevêem limiares inferiores aos 5 % indicados nestes dois casos;

- b) Os outros interesses financeiros importantes da pessoa relevante ou qualquer pessoa colectiva com ela relacionada em relação ao emitente;
- c) Sempre que for pertinente, uma declaração indicando se a pessoa relevante ou qualquer pessoa colectiva a ela ligada é um intermediário financeiro de fomento do mercado (*market maker*) ou um prestador de liquidez no que diz respeito aos instrumentos financeiros do emitente;
- d) Sempre que for pertinente, uma declaração indicando se a pessoa relevante ou qualquer pessoa colectiva a ela ligada desempenhou, nos últimos 12 meses, funções de líder ou de líder associado na colocação de qualquer oferta pública de instrumentos financeiros do emitente;

e) Sempre que for pertinente, uma declaração indicando se a pessoa relevante ou qualquer pessoa colectiva a ela ligada é parte em qualquer outro acordo com o emitente relativamente à prestação de serviços bancários de investimento, desde que tal não implique a divulgação de informações comerciais confidenciais e que o acordo tenha estado em vigor nos últimos 12 meses ou tenha dado origem a uma remuneração ou à promessa de remuneração durante o mesmo período;

f) Sempre que for pertinente, uma declaração indicando se a pessoa relevante ou qualquer pessoa colectiva a ela ligada é parte num acordo com o emitente relativo à elaboração da recomendação.

2. Os Estados-Membros exigirão a divulgação, em termos gerais, da estrutura das disposições administrativas e de organização efectivas, instituídas para prevenir e evitar os conflitos de interesse, no seio da empresa de investimento ou da instituição de crédito, relativamente às recomendações, incluindo as barreiras informativas.

3. Os Estados-Membros exigirão que, para as pessoas singulares ou colectivas que trabalhem para uma empresa de investimento ou uma instituição de crédito sob contrato qualquer ou outro vínculo, e que tenham estado envolvidos na elaboração da recomendação, a condição prevista no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º incluirá, em especial, a informação sobre se a remuneração dessas pessoas está ligada a operações bancárias de investimento realizadas pela empresa de investimento, pela instituição de crédito ou por qualquer pessoa colectiva a ela ligada.

Além disso, sempre que essas pessoas singulares receberem ou adquirirem acções dos emitentes antes da respectiva oferta pública, deve ser indicado o preço e a data de aquisição dessas acções.

4. Os Estados-Membros exigirão que as empresas de investimento e as instituições de crédito divulguem trimestralmente a proporção de todas as recomendações de «comprar», «manter», «vender», ou expressões equivalentes, no conjunto das suas recomendações, bem como a proporção de emitentes que correspondem a cada uma dessas categorias em que as empresas de investimento ou as instituições de crédito prestaram serviços bancários de investimento significativos nos últimos 12 meses.

5. Os Estados-Membros assegurarão que a própria recomendação inclua as informações previstas nos n.ºs 1 a 4. Sempre que estas informações forem desproporcionadas relativamente à extensão da recomendação divulgada, será suficiente uma referência clara e visível na própria recomendação ao local em que as informações possam ser fácil e directamente acessíveis ao público como, por exemplo, um *link* que remeta directamente essas informações para um sítio internet adequado da empresa de investimento ou da instituição de crédito.

6. Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para que os requisitos referidos no n.º 1 sejam adaptados por forma a não serem desproporcionadas no caso de recomendações não escritas.

CAPÍTULO III

DIVULGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ELABORADAS POR TERCEIROS

Artigo 7.º

Identidade das pessoas que divulgam recomendações

Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para garantir que, quando uma pessoa relevante sob sua própria responsabilidade divulgar uma recomendação elaborada por um terceiro, a identidade dessa pessoa deve ser indicada de forma clara e bem visível na recomendação.

Artigo 8.º

Regra geral relativa à divulgação das recomendações

Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para garantir que, quando uma recomendação elaborada por um terceiro for substancialmente alterada na informação divulgada, essa informação indique de forma clara e em pormenor a alteração introduzida. Os Estados-Membros assegurarão que, quando a alteração substancial consistir numa mudança do sentido da recomendação (por exemplo, uma recomendação de «comprar» que passa a uma recomendação de «manter» ou de «vender» ou vice-versa) as obrigações definidas nos artigos 2.º a 5.º respeitantes ao autor da recomendação sejam cumpridas pela pessoa que a divulga, na medida da alteração substancial introduzida.

Além disso, os Estados-Membros assegurarão a existência de uma regulamentação adequada para que as pessoas colectivas relevantes que divulgam, elas próprias ou através de pessoas singulares, uma recomendação substancialmente alterada, disponham de uma política escrita formal, por forma a poder indicar aos destinatários da informação onde podem encontrar a identidade da pessoa que elaborou a recomendação, a própria recomendação, assim como os interesses ou os conflitos de interesses da referida pessoa, desde que tais elementos sejam públicos.

O primeiro e segundo parágrafos não se aplicam às informações de imprensa respeitantes às recomendações elaboradas por terceiros, desde que estas não tenham sido objecto de alterações substanciais.

No caso de ser divulgado o resumo de uma recomendação elaborada por um terceiro, as pessoas relevantes que divulgam esse resumo garantirão que o mesmo é claro e não contém informações enganosas, mencionando a fonte do documento e o local onde o público pode aceder de forma fácil e directa às informações relacionadas com o documento que constitui a sua fonte, sempre que forem públicas.

Artigo 9.º

Obrigações suplementares impostas às empresas de investimento e às instituições de crédito

Para além das obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, sempre que uma pessoa relevante for uma empresa de investimento ou uma instituição de crédito, ou uma pessoa singular

que trabalhe para essas pessoas sob contrato ou qualquer outro vínculo, divulgar recomendações elaboradas por um terceiro, os Estados-Membros assegurarão que:

- a) A denominação da autoridade competente da empresa de investimento ou instituição de crédito seja indicada de forma clara e bem visível;
- b) As obrigações estabelecidas no artigo 6.º em relação ao autor sejam cumpridas pelo divulgador, caso o autor da recomendação não a tenha ainda divulgado através de um canal de distribuição;
- c) A empresa de investimento ou instituição de crédito respeitará as obrigações impostas aos autores nos artigos 2.º a 6.º, caso tenha alterado de forma substancial a recomendação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 12 de Outubro de 2004. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente directiva entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 12.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

**DIRECTIVA 2003/126/CE DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003**

**relativa ao método analítico para a determinação de constituintes de origem animal no quadro do
controlo oficial dos alimentos para animais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/373/CEE estabelece que o controlo oficial dos alimentos para animais destinado a verificar a observância das condições estabelecidas pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regulam a qualidade e composição desses produtos seja efectuada fazendo uso de modos de colheita de amostras e métodos de análise comunitários.
- (2) As disposições relativas à rotulagem dos alimentos para animais e as condições de proibição da utilização de certos tipos de proteínas animais em alimentos para animais destinados a determinadas categorias de animais exigem que se disponha de métodos analíticos fiáveis para detectar a presença e, se for caso disso, a percentagem dessas proteínas.
- (3) O método descrito na Directiva 98/88/CE da Comissão, de 13 de Novembro de 1998, que estabelece linhas de orientação para a identificação e quantificação por estimativa dos constituintes de origem animal por exame microscópico, no quadro do controlo oficial dos alimentos para animais ⁽²⁾ é, actualmente, o único método validado para o controlo da presença, em alimentos para animais, de proteínas animais, incluindo estas proteínas tratadas a 133 °C e 3 bar durante 20 minutos.
- (4) Um estudo comparativo da determinação de proteínas animais transformadas revelou recentemente que as variações que se verificam na aplicação dos exames microscópicos estabelecidos na Directiva 98/88/CE são responsáveis por diferenças significativas de sensibilidade, especificidade e exactidão do método. Para harmonizar e melhorar a determinação de proteínas animais transformadas as disposições relativas ao método de exame microscópico devem ser especificadas com maior pormenor e passar a ser obrigatórias. É necessário garantir que os analistas que executem o método tenham recebido formação adequada, pois os resultados dependem da perícia do analista.
- (5) A Directiva 98/88/CE deve, portanto, ser substituída.

- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros velarão por que, quando, no quadro do programa coordenado de controlo no domínio da alimentação animal previsto na Directiva 95/53/CE do Conselho ⁽³⁾, for realizada uma análise oficial de alimentos para animais para um controlo oficial destinado a detectar a presença, identificar e/ou estimar a quantidade de constituintes de origem animal em alimentos para animais, tal seja realizado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros assegurarão que os laboratórios que efectuem o controlo oficial da presença de constituintes de origem animal em alimentos para animais participem periodicamente em testes de proficiência nos métodos analíticos e que o pessoal de laboratório que efectuar as análises receba a formação adequada.

Artigo 3.º

É revogada a Directiva 98/88/CE.

As referências à directiva revogada passam a ser entendidas como referências à presente directiva.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 1 de Julho de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 170 de 3.8.1970, p. 2. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 45.

⁽³⁾ JO L 265 de 8.11.1995, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE (JO L 234 de 1.9.2001, p. 55).

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Condições para a detecção, identificação e quantificação por estimativa, por exame microscópico, de constituintes de origem animal em alimentos para animais**1. Objectivo e campo de aplicação**

As presentes condições devem ser utilizadas sempre que a detecção de constituintes de origem animal (definidos como produtos do processamento de carcaças e partes de carcaça de mamíferos, aves de capoeira e peixes) em alimentos para animais seja efectuada por exame microscópico no quadro do programa coordenado de controlo no domínio da alimentação animal previsto na Directiva 95/53/CE do Conselho. Desde que os métodos do presente anexo sejam utilizados em todos os exames oficiais, poderá ser igualmente efectuado um segundo exame, com base em variantes dos métodos ou métodos alternativos, para melhorar a detecção de determinados tipos de constituintes de origem animal ou melhor especificar a origem desses constituintes. Além disso, poderá fazer-se uso de uma variante do protocolo no exame de determinados constituintes específicos de origem animal, como o plasma ou ossos presentes no sebo (ver o ponto 9), desde que essas análises sejam efectuadas em complemento das previstas no programa coordenado de controlo.

2. Sensibilidade

Podem ser detectadas quantidades muito pequenas (inferiores a 0,1 %) de constituintes de origem animal em alimentos para animais, dependendo da natureza desses constituintes.

3. Resumo do processo

Utiliza-se na identificação uma amostra representativa, colhida de acordo com o disposto na Directiva 76/371/CEE da Comissão, de 1 de Março de 1976, que fixa as formas de recolha comunitárias de amostras para o controlo oficial dos alimentos para animais ⁽¹⁾ e preparando de modo adequado. O protocolo a seguir descrito adequa-se a alimentos para animais com baixo teor de humidade. Os alimentos para animais com teor de humidade superior a 14 % terão de ser previamente secos (ou condensado). Determinados alimentos para animais ou matérias-primas para a alimentação animal (por exemplo, óleos ou gorduras) exigem um tratamento específico (ver o ponto 9). Os constituintes de origem animal são identificados com base em características típicas detectáveis por exame microscópico (por exemplo, fibras musculares e outras partículas de carne, cartilagens, ossos, chifres, pêlos, cerdas, sangue, penas, cascas de ovos, espinhas ou escamas). Proceder-se-á à identificação na fracção peneirada (6.1) e no sedimento concentrado (6.2) da amostra.

4. Reagentes**4.1. Meios de montagem**

4.1.1. Hidrato de cloral (solução aquosa a 60 %, m/v).

4.1.2. Lixívia (solução a 2,5 %, m/v, de NaOH ou solução a 2,5 %, m/v, de KOH) para as fracções peneiradas.

4.1.3. Óleo parafínico ou glicerol (viscosidade: 68-81) para as observações microscópicas no sedimento.

4.2. Agentes de lavagem

4.2.1. Álcool a 96 %.

4.2.2. Acetona.

4.3. Agente de concentração

4.3.1. Tetracloroetileno (densidade: 1,62).

4.4. Reagentes de coloração

4.4.1. Solução de iodo/iodeto de potássio (dissolver 2 g de iodeto de potássio em 100 ml de água e adicionar 1 g de iodo, agitando com frequência).

4.4.2. Vermelho de alizarina (diluir 2,5 ml de ácido clorídrico 1 M em 100 ml de água e adicionar a esta solução 200 mg de vermelho de alizarina).

4.4.3. Reagente da cistina (2 g de acetato de chumbo, 10 g de NaOH/100 ml H₂O).

4.4.4. Solução de iodo/iodeto de potássio (dissolvida em etanol a 70 %).

⁽¹⁾ JO L 102 de 15.4.1976, p. 1.

4.5. *Reagente descolorante*

4.5.1. Solução comercial de hipoclorito de sódio (9,6 % de cloro activo).

5. **Equipamento e acessórios**

5.1. Balança analítica (aproximação de 0,01 g; no caso do sedimento concentrado: 0,001 g).

5.2. Meios de moagem (moinho ou almofariz, em especial no caso dos alimentos para animais com teor de matéria gorda em análise superior a 15 %).

5.3. Peneira com rede de orifícios quadrados de lado não superior a 0,50 mm.

5.4. Ampola de decantação ou vaso de decantação de fundo cónico.

5.5. Microscópio estereoscópico (ampliação mínima: 40 vezes).

5.6. Microscópio composto (ampliação mínima: 400 vezes), de luz transmitida ou luz polarizada.

5.7. Material de vidro de laboratório de uso corrente.

O equipamento deve apresentar-se perfeitamente limpo. As ampolas de decantação e o restante material de vidro devem ser lavados em máquina de lavar. As peneiras devem ser limpas com uma escova rija.

6. **Técnica**

Os alimentos para animais em granulado podem ser previamente peneirados, se ambas as fracções forem analisadas como amostras distintas.

Serão tratados pelo menos 50 g de amostra [moer com precaução, utilizando, se necessário, os meios de moagem adequados (5.2) para obter uma estrutura apropriada]. Tomar duas partes representativas da matéria moída, uma para a peneiração (pelo menos 5 g) (6.1) e outra para a concentração do sedimento (pelo menos 5 g) (6.2). Para facilitar a identificação podem utilizar-se ainda reagentes de coloração (6.3).

Para indicar a natureza das proteínas animais e a origem das partículas, pode recorrer-se a um sistema de apoio à decisão (como o ARIES) e a amostras de referência.

6.1. *Identificação de constituintes de origem animal nas fracções peneiradas*

Peneirar (5.3), em duas fracções, uma quantidade mínima de 5 g da amostra.

Depositar a fracção (ou as várias partes em que seja dividida a fracção) de maior granulometria, ou uma porção representativa da mesma, em camada fina, num suporte adequado e pesquisar, de modo sistemático, ao microscópio estereoscópico (5.5), a diversas ampliações, a presença de constituintes de origem animal.

Pesquisar, de modo sistemático, ao microscópio composto (5.6), a diversas ampliações, a presença de constituintes de origem animal em lâminas preparadas com a fracção peneirada de menor granulometria.

6.2. *Identificação de constituintes de origem animal no sedimento concentrado*

Depositar uma quantidade mínima de 5 g (aproximação de 0,01 g) da amostra numa ampola de decantação ou vaso de decantação de fundo cónico e adicionar pelo menos 50 ml de tetracloroetileno (4.3.1). Agitar a mistura diversas vezes.

— Se se utilizar uma ampola de decantação fechada, deixar decantar o sedimento durante tempo suficiente (pelo menos 3 minutos) antes de o separar. Agitar de novo e voltar a deixar decantar o sedimento durante pelo menos 3 minutos. Voltar a separar o sedimento.

— Se se utilizar um vaso aberto, deixar decantar o sedimento durante pelo menos 5 minutos antes de o separar.

Secar e depois pesar (aproximação de 0,001 g) o sedimento total. A pesagem só é necessária caso se pretenda efectuar uma quantificação por estimativa. Se o sedimento for constituído por muitas partículas grandes poderá ser separado em duas fracções por peneiração (5.3). Pesquisa-se a presença de constituintes ósseos no sedimento seco ao microscópio estereoscópico (5.5) e ao microscópio composto (5.6).

6.3. Utilização de meios de montagem e reagentes de coloração

A identificação microscópica dos constituintes de origem animal pode ser facilitada pelo recurso a meios de montagem e reagentes de coloração especiais.

Hidrato de cloral (4.1.1):	Aquecendo cuidadosamente, é possível observar mais claramente as estruturas celulares, pois os grãos de amido sofrem gelatinização e os conteúdos indesejados são removidos das células.
Lixívia (4.1.2):	O hidróxido de sódio e o hidróxido de potássio clarificam as matérias constituintes do alimento para animais, ajudando na detecção de fibras musculares e de pêlos e outras estruturas queratinicas.
Óleo parafinico e glicerol (4.1.3):	Os constituintes ósseos podem ser bem identificados neste meio de montagem, pois, na sua maioria, as lacunas permanecem cheias de ar e surgem como buracos negros de 5-15 µm.
Solução de iodo/iodeto de potássio (4.4.1):	É utilizada na detecção de amido (cor azul violáceo) e de proteínas (cor amarelo alaranjado). Se necessário, as soluções podem ser diluídas.
Solução de vermelho de alizarina (4.4.2):	Coloração vermelha/rosa dos ossos, espinhas e escamas. Antes de secar o sedimento (6.2), transferir o sedimento total para um tubo de ensaio de vidro e lavar duas vezes com aproximadamente 5 ml de álcool (4.2.1) (utilizar um agitador de vórtex em cada lavagem e deixar o solvente em repouso durante cerca de um minuto antes de o decantar). Antes de utilizar este reagente de coloração, decorar o sedimento com pelo menos 1 ml de solução de hipoclorito de sódio (4.5.1). Deixar reagir durante 10 minutos. Encher o tubo com água, deixar depositar o sedimento durante 2-3 minutos e decantar a água e as partículas em suspensão. Lavar mais duas vezes o sedimento com cerca de 10 ml de água (utilizar um agitador de vórtex, deixar em repouso e decantar a água de cada vez). Adicionar duas a dez ou mais gotas (dependendo da quantidade de resíduo) de solução de vermelho de alizarina. Agitar a mistura e deixar reagir durante alguns segundos. Lavar duas vezes o sedimento corado com aproximadamente 5 ml de álcool (4.2.1) e, em seguida, uma vez com acetona (4.2.2) (utilizar um agitador de vórtex e deixar o solvente em repouso durante cerca de um minuto antes de o decantar). O sedimento estará pronto para a secagem.
Reagente da cistina (4.4.3):	Aquecendo cuidadosamente, os constituintes com cistina (pêlos, penas, etc.) ficam castanho escuro.

6.4. Exame de alimentos para animais que eventualmente contenham farinhas de peixe

Examinar ao microscópio composto (6.1 e 6.2) pelo menos uma lâmina da fracção peneirada de menor granulometria e da fracção fina do sedimento.

Se a rotulagem incluir farinhas de peixe nos ingredientes ou se suspeitar da presença de farinhas de peixe ou esta tiver sido detectada no exame inicial, devem examinar-se pelo menos mais duas lâminas da fracção de menor granulometria da amostra inicial e também a fracção sedimento total.

7. Cálculos e avaliação

Os Estados-Membros assegurarão a aplicação dos procedimentos descritos neste ponto quando for efectuada uma análise oficial com o intuito de estimar a quantidade (e não apenas a presença) de constituintes de origem animal.

Os cálculos só podem ser efectuados se os constituintes de origem animal contiverem fragmentos ósseos.

Com base nas lacunas características que apresentam, os fragmentos de ossos de animais terrestres de sangue quente (mamíferos e aves) são distinguíveis dos diversos tipos de espinhas de peixe na lâmina de observação microscópica. A proporção de constituintes de origem animal na amostra pode ser estimada tendo em conta:

- a proporção estimada (percentagem ponderal) de fragmentos ósseos no sedimento concentrado,
- proporção (percentagem ponderal) de ossos nos constituintes de origem animal.

A estimativa deve basear-se na observação de pelo menos (se possível) três lâminas e de um mínimo de cinco campos por lâmina. Nos alimentos compostos para animais, o sedimento concentrado contém, em geral, não apenas fragmentos de ossos de animais terrestres e de espinhas de peixes, mas também outras partículas de massa específica elevada, nomeadamente minerais, areia, fragmentos lenhificados de plantas, etc.

7.1. Estimativa da percentagem de fragmentos ósseos

Percentagem de fragmentos de ossos de animais terrestres = $(S \times c)/W$

Percentagem de fragmentos de espinhas e escamas de peixes = $(S \times d)/W$

[(S = massa de sedimento (mg); c = factor de correcção (%) correspondente à estimativa de fragmentos de ossos de animais terrestres no sedimento; d = factor de correcção (%) correspondente à estimativa de fragmentos de espinhas e escamas de peixes no sedimento; W = massa da amostra para sedimentação (mg)].

7.2. Estimativa da percentagem de constituintes de origem animal

A proporção óssea pode variar grandemente nos produtos de origem animal. A percentagem de ossos é de 50-60 % no caso das farinhas de ossos e de 20-30 % no caso das farinhas de carne; no caso das farinhas de peixe, a proporção de espinhas e escamas varia em função da categoria e origem da farinha, sendo, normalmente, da ordem de 10-20 %.

Se o tipo de farinha de origem animal presente na amostra for conhecido, será possível efectuar as seguintes estimativas:

Proporção estimada de constituintes originários de animais terrestres (%) = $(S \times c)/(W \times f) \times 100$

Proporção estimada de constituintes originários de peixe (%) = $(S \times d)/(W \times f) \times 100$

[S = massa de sedimento (mg); c = factor de correcção (%) correspondente à estimativa de fragmentos de ossos de animais terrestres no sedimento; d = factor de correcção (%) correspondente à estimativa de fragmentos de espinhas e escamas de peixes no sedimento; f = factor de correcção correspondente à proporção de ossos nos constituintes de origem animal da amostra examinada; W = massa da amostra para sedimentação (mg)].

8. Expressão dos resultados do exame

O relatório deve conter, no mínimo, informações sobre a presença de constituintes originários de animais terrestres ou de farinhas de peixe. Os diversos casos possíveis serão descritos do seguinte modo:

8.1. Quanto à presença de constituintes originários de animais terrestres:

- o exame microscópico da amostra apresentada não permitiu detectar constituintes originários de animais terrestres, ou
- o exame microscópico da amostra apresentada permitiu detectar constituintes originários de animais terrestres.

8.2. Quanto à presença de farinhas de peixe:

- o exame microscópico da amostra apresentada não permitiu detectar constituintes originários de farinhas de peixe, ou
- o exame microscópico da amostra apresentada permitiu detectar constituintes originários de farinhas de peixe.

Se forem detectados constituintes originários de peixe ou de animais terrestres, o relatório do resultado do exame pode, se necessário, apresentar ainda uma estimativa da quantidade de constituintes detectada (x %, < 0,1 %, 0,1-0,5 %, 0,5-5 % ou > 5 %) e especificar o tipo de animal terrestre, se possível, e os constituintes de origem animal (fibras musculares, cartilagem, ossos, chifres, pêlos, cerdas, penas, sangue, cascas de ovos, espinhas, escamas) identificados.

Se for estimada uma quantidade de ingredientes de origem animal, deve ser indicado o factor de correcção f utilizado.

Se forem identificados constituintes ósseos provenientes de animais terrestres, o relatório deverá incluir a seguinte frase:

«Não é de excluir a possibilidade de estes constituintes serem originários de mamíferos.».

Esta frase suplementar não será necessária se tiver sido especificado tratar-se de fragmentos ósseos de animais terrestres provenientes de aves de capoeira ou de mamíferos.

9. **Protocolo facultativo para a análise de óleos ou gorduras**

Na análise de óleos ou gorduras pode recorrer-se ao seguinte protocolo:

- Se a gordura se apresentar no estado sólido, deve ser aquecida (por exemplo, num forno de microondas) até fundir.
 - Com uma pipeta, transferir 40 ml de gordura da base da amostra para um tubo de centrifugação.
 - Centrifugar a 4 000 rpm durante 10 minutos.
 - Se a gordura se apresentar no estado sólido depois da centrifugação, deve ser aquecida de novo num forno até fundir. Voltar a centrifugar a 4 000 rpm durante 5 minutos.
 - Com uma pequena colher ou espátula, transferir metade das impurezas decantadas para uma pequena placa de Petri ou uma lâmina de microscópio, para a identificação ao microscópio da eventual presença de constituintes de origem animal (fibras de carne, penas, fragmentos ósseos, etc., ...). Para a observação ao microscópio, é recomendada a utilização de óleo parafínico ou de glicerol como meio de montagem.
 - As restantes impurezas serão utilizadas na sedimentação descrita em 6.2.
-